



:: Ano IX | Número 154 | Março de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 154 | Março de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Candy Florencio Thome, Juíza do trabalho substituta do TRT da 15ª Região. Mestre e Doutora em direito do trabalho pela USP. Pós-doutoranda pela Rede Fundação CINDE/ CLACSO (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Motocicleta. Atividade de açougueiro com eventuais entregas de carnes a clientes. Afastado o entendimento do Juízo *a quo* de que o acidente deveu-se a fato de terceiro. Reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregado. Indenizações devidas. Determinação de constituição de capital. Pensionamento.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001016-55.2011.5.04.0781 RO. Publicação em 15-02-2013.....21
- 1.2 Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. Penhora. Construção de boxes de estacionamento. Bens vendidos pelos terceiros embargantes à executada, mediante contrato de promessa de compra e venda. Registro de transferência da propriedade não efetuado. Inadimplemento da promitente compradora que motivou a propositura de ação cível de rescisão contratual, a qual foi julgada improcedente em razão da adoção da Teoria do Adimplemento Substancial. Eficácia da coisa julgada material na ação de rescisão contratual que impede a discussão da

propriedade dos aludidos imóveis. Situação em que os terceiros embargantes não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constrito. Penhora mantida.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Des. Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0000244-92.2012.5.04.0026 AP. Publicação em 14-02-2013).....27

1.3 Assédio moral. Ofensas de cunho racista e em razão do estrabismo do qual o empregado é portador. Comprovação. Caráter pedagógico da condenação pecuniária. Valor da indenização por dano moral majorado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n.0000811-81.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 30-01-2013).....30

1.4 Auto de infração. Desconstituição. Contratação de portadores de necessidades especiais. Comprovação, pela empresa, de que disponibiliza vagas e que assim continua procedendo, embora não haja pessoas suficientes para preenchê-las. Multa anulada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0002329-12.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 07-02-2013).....33

1.5 Competência em razão do lugar. Empregada anistiada pela Lei nº 8.878/94. Situação em que mais de um Juízo é detentor da competência para apreciação da demanda. Direito de escolha do trabalhador para aquele que lhe for mais conveniente.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0002137-79.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 28-02-2013).....35

1.6 Recurso ordinário. Conhecimento. Prazo. Peticionamento eletrônico. Indisponibilidade do sistema. Arguição da reclamada no sentido de que o reclamante agiu de má-fé, na tentativa de induzir o Juízo em erro ao afirmar que o sistema se encontrava indisponível. Alegações afastadas.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000748-08.2010.5.04.0305 RO . Publicação em 08-03-2013).....38

1.7 Responsabilidade subsidiária afastada. Contrato de distribuição. Contratação de empresa para viabilizar o comércio varejista especializado em equipamento de telefonia e comunicação. Natureza eminentemente civil, que se assemelha à representação comercial, cuja contratação não só permite ser estabelecida a exclusividade, como também autoriza a estipulação de padrões mínimos a serem observados pela empresa contratada, a fim de restarem observadas as exigências contratuais pré-estabelecidas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000100-35.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 07-02-2013).....41

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Cota mínima para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social. Lei nº 8.213/91. Comprovação de que a empresa mantém em seus postos de trabalho pessoas em tais condições em número compatível com a reserva prevista na Lei. Notórias dificuldades decorrentes da escassez de candidatos que justificam o paulatino e gradativo preenchimento dos postos de trabalho aos trabalhadores em questão.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0001269-29.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 01-03-2013).....45
- 2.2 Ação rescisória. Dolo processual. Ocorrência do chamado "dolo ineficaz". Situação em que o conjunto probatório não influenciou o juízo do magistrado na ação matriz, de forma a afastá-lo da verdade. Não verificação de qualquer ato praticado por meios de litigância maliciosa ou ardilosa, no curso da tramitação da causa em juízo, que tenha nexos de causalidade com o resultado a que chegou a decisão rescindenda. Improcedência.
- (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo G. de Oliveira.
Processo n. 0004208-74.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 04-02-2013).....45
- 2.3 Acidente do trabalho. Pensionamento. Constituição de capital.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0001005-94.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 08-03-2013).....46
- 2.4 Acidente do Trabalho. Vigia noturno. Roubo seguido de morte. Óbito do empregado. Culpa da empresa. Indenização devida.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000566-52.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 07-03-2013).....46
- 2.5 Acúmulo de funções. *Plus* salarial. Exercício da função de médica junto à unidade de unidade de tratamento intensivo de hospital. Esclarecimento de dúvidas de médicos residentes. Licitude de o empregador atribuir outras tarefas além daquelas inicialmente contratadas, com amparo no *jus variandi*.
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000135-15.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 01-03-2013).....46
- 2.6 Adicional de insalubridade não devido. Telefonista. Sinais sonoros. Fones de ouvido. Atual sistema de telefonia digital em que ausente o ruído na linha capaz de caracterizar a insalubridade.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0001363-16.2011.5.04.0029 RO . Publicação em 30-01-2013).....46

2.7	Agravo de instrumento. Advocacia Geral da União. Data da prolação de sentença fixada em audiência com presença do Procurador Federal. Desnecessidade de intimação pessoal.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001563-98.2012.5.04.0801 AIRO . Publicação em 19-02-2013)	47
2.8	Agravo de instrumento. Procurador da União. Ausência de intimação pessoal. Ciência da publicação da sentença em audiência.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001558-76.2012.5.04.0801 AIRO. Publicação em 30-01-2013).....	47
2.9	Agravo de petição. Acordo para pagamento parcelado. Atraso. Incidência de cláusula penal sobre o débito remanescente. Vencimento antecipado das demais parcelas.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000846-98.2010.5.04.0561 AP. Publicação em 14-02-2013).....	47
2.10	Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Taxa SELIC. Multa moratória. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 1, I, da Seção Especializada em Execução/TRT4.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001243-90.2012.5.04.0302 AP. Publicação em 14-02-2013).....	47
2.11	Agravo de petição. Execução. Sócio insolvente que integra seu patrimônio ao de outra empresa. Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 157100-04.2003.5.04.0381 AP. Publicação em 14-02-2013).....	48
2.12	Agravo de petição. Execução de acordo. Pagamento através de depósito em conta-corrente por meio de cheque. Não configuração de inadimplemento do devedor.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000598-93.2011.5.04.0013 AP. Publicação em 15-01-2013).....	48
2.13	Agravo de petição. Execução por precatório/RPV. Hospitais pertencentes ao Grupo Hospitalar Conceição Federal. Aplicação da OJ nº 02 da Seção Especializada/TRT4.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0063700-86.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 14-02-2013).....	48
2.14	Agravo de petição. Expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Substituto processual. Execução processada de forma individual. Viabilidade da consideração, para fins de expedição de RPV do valor devido a cada um dos litigantes.	
	(Seção Especializada em Execução . Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0126900-42.1994.5.04.0021 AP. Publicação em 21-01-2013).....	49

2.15	Agravo de petição. Impenhorabilidade. Valor repassado mediante convênio. Verba destinada a execução decorrente de convênio firmado com o Governo Federal. Art. 649, IX, do CPC.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0041600-78.2009.5.04.0024 AP. Publicação em 21-01-2013).....	49
2.16	Agravo de petição. Imposto de renda. Dedução de valores recolhidos a maior. Restituição que deve ser buscada junto à Receita Federal pela executada. Incabível o ressarcimento por meio de dedução sobre o crédito do exequente.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0038600-85.2004.5.04.0011 AP. Publicação em 14-02-2013).....	49
2.17	Agravo de petição. Precatório. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ação plúrima. Apuração dos créditos dos exequentes, que deve ser individualizada. Honorários advocatícios e periciais: parcelas autônomas.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0060200-44.2008.5.04.0102 AP . Publicação em 21-01-2013).....	49
2.18	Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Quadro societário de nova empresa constituída pelo executado originário. Incidência da constrição sobre o patrimônio afeto à nova empresa e/ou ao executado e não de plano sobre o os demais sócios da nova empresa.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0076700-80.2002.5.04.0302 AP. Publicação em 14-02-2013).....	49
2.19	Agravo de petição. Salário. Sócio executado. Subsídio percebido na condição de vereador. Impenhorabilidade.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0107900-51.1999.5.04.0451 AP. Publicação em 14-02-2013).....	50
2.20	Agravo de petição. Sistema e-Doc. Tempestividade. Transmissão de peça processual inviabilizada por motivos técnicos.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001215-68.2012.5.04.0029 AIAP. Publicação em 01-02-2013).....	50
2.21	Agravo de petição. Sócio. Redirecionamento da execução contra os sócios integrantes do seu quadro social à época da prestação dos serviços.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson C. Dias. Processo n. 0070100-13.2006.5.04.0202 AP. Publicação em 14-02-2013).....	50
2.22	Agravo de petição. Sócio retirante. Participação societária durante o período contratual atingido pela prescrição, tendo se retirado antes do período abrangido pela condenação. Responsabilidade afastada.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0055600-83.1990.5.04.0013 AP . Publicação em 21-01-2013).....	50

2.23	Aprendiz. Contabilização das funções de motoristas e cobradores na base de cálculo para fins de contratação. Critérios objetivos previstos no Decreto nº 5.598/2005.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000281-73.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 08-02-2013).....	51
2.24	Atleta profissional. Direito de Arena. Natureza da vantagem. Repercussões.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000623-42.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 19-02-2013).....	51
2.25	Cerceamento de defesa não caracterizado. Indeferimento de prova oral que objetivava comprovar a ocorrência de acidente do trabalho e a redução da capacidade laboral. Matéria eminentemente técnica a ser aferida mediante realização de laudo pericial.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000483-15.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 07-02-2013).....	51
2.26	Comissões. Pagamento extrafolha. Comprovação. Devida a integração dos valores pagos à margem da folha de pagamento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001990-86.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 28-02-2013).....	51
2.27	Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Contratação de representação comercial entre pessoas jurídicas. Inexistência de indícios de fraude aos direitos trabalhistas.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000564-04.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 15-02-2013).....	51
2.28	Consignação em pagamento. Menor. Depósito em conta bancária indisponível. Possibilidade de liberação da verba, antes de a menor completar 18 anos, somente na hipótese de justo motivo e efetiva necessidade, não demonstrados na espécie.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001222-36.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 01-03-2013).....	52
2.29	Dano moral. Acusação infundada de furto. Realização de interrogatório informal à margem do procedimento estabelecido no CPP e sem as garantias previstas na Constituição da República. Indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000510-82.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 08-02-2013).....	52
2.30	Dano moral. Assalto. Ato exclusivo de terceiros. Excludente de responsabilidade civil.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000510-82.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 08-02-2013).....	52

2.31	Dano moral. Assalto. Cobrador de ônibus. Responsabilidade do empregador.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001544-92.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08-03-2013).....	52
2.32	Dano moral. Comprovação de humilhações sofridas pelo empregado, que era chamado de burro e incompetente. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000316-79.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 08-03-2013).....	53
2.33	Dano moral. Descumprimento de obrigações contratuais: atraso no pagamento dos salários, incorreção dos depósitos fundiários e irregularidade na concessão das férias. Indenização não devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000734-96.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 31-01-2013).....	53
2.34	Dano moral. Destituição do cargo de chefia. Abertura de sindicância para a apuração de irregularidades. Não configuração de ato ilícito, independentemente do resultado final.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001468-96.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 08-02-2013).....	53
2.35	Dano moral. Mora salarial reiterada. Dano presumível. Indenização devida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001030-70.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 31-01-2013).....	53
2.36	Dano moral. Revista rotineira de bolsas e sacolas dos empregados. Procedimento legítimo do empregador. Definição de ocorrência de dano moral que depende do modo como é realizada a referida revista. Indenização não devida.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000380-59.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 08-02-2013).....	54
2.37	Dano moral. Trabalho em supermercado. Desconfortos gerados quando do atendimento ao público que não se caracterizam necessariamente como danos morais (reclamações de clientes insatisfeitos com os serviços da empresa). Ausência de ato ilícito do empregador.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000445-73.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 07-02-2013).....	54
2.38	Dano moral. Transporte de numerário. Exigência do empregador para que empregado sem preparo realize transporte de valores. Indenização devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0087000-55.2008.5.04.0702 RO . Publicação em 28-02-2013).....	54
2.39	Dano moral. Tratamento abusivo e constrangedor por parte da empregadora, que estabelecia longos períodos diários em que era	

impossibilitado o afastamento da empregada da mesa de trabalho, restringindo, de forma excessiva, o acesso dos empregados ao banheiro. Indenização devida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0105000-57.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 28-02-2013).....54

2.40 Depoimento pessoal da parte litigante. Consideração do depoimento pessoal como meio de prova somente quando a parte incorrer em confissão real.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000238-94.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 31-01-2013).....55

2.41 Despedida discriminatória. Empregado portador do vírus HIV. Ciência patronal da condição do trabalhador. Dever da empregadora de comprovar que a dispensa não foi discriminatória; ônus do qual não se desincumbiu.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000335-76.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 23-01-2013).....55

2.42 Dirigente sindical. 1 Aplicação de advertência disciplinar. Resistência justificada do empregado, em face da determinação do empregador, para que assistisse a curso de qualificação. Demonstrado que tal resistência mostrou-se justificada pela necessidade de sua presença em outro local, no mesmo momento do curso, para participação das eleições da CIPA. Anulação da advertência disciplinar. 2 Assédio moral. Configuração de atos da chefia relacionados a perseguições contra o livre exercício das atividades dos integrantes da CIPA e do Sindicato. Indenização devida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0000566-44.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 25-01-2013).....55

2.43 Horas extras. Configuração de jornada extraordinária que necessita da existência de trabalho além dos limites legais/contratuais estabelecidos e não da mera apresentação antes do horário entabulado ou dispensa após esse mesmo horário.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0001441-53.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 23-01-2013).....56

2.44 Horas extras e adicional noturno. Permanência do empregado em alojamento destinado ao repouso dos motoristas de ônibus entre uma viagem e outra. Não configuração de tempo à disposição da empregadora.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001016-96.2010.5.04.0811 RO. Publicação em 08-02-2013).....56

2.45 Indenização. Despesas com telefone celular não ressarcidas pela empresa. Prova dos valores gastos. Nítida existência de prejuízo ao trabalhador.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
Processo n. 0073100-89.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 08-03-2013).....56

2.46	Indenização. Honorários advocatícios. Aplicação do Princípio da Reparação Integral e da desnecessidade de assistência sindical.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000298-61.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 01-03-2013).....	56
2.47	Indenização. Honorários contratuais. Danos materiais. Contrato de prestação de serviços profissionais que não se enquadram na definição de perdas e danos. Indevido o ressarcimento de valores pela reclamada.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000647-58.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 30-01-2013).....	56
2.48	Isonomia salarial. Princípio constitucional instituído com a finalidade de coibir as diferenças fundadas exclusivamente em discriminações e não para obrigar as empregadoras a pagar salários exatamente iguais a todos os trabalhadores. Diferenciação salarial não fundada em motivos discriminatórios.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000053-80.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 30-01-2013).....	57
2.49	Justa causa. Ato de improbidade. Ingresso no sistema de informações da empresa para renegociação de dívida particular.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001118-44.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 31-01-2013).....	57
2.50	Lide simulada. Comprovação de que o autor não era empregado da reclamada, mas sócio de fato. Conluio demonstrado.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000500-42.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 08-03-2013).....	57
2.51	Litigância de má-fé. Multa. Responsabilização solidária dos procuradores da parte. Necessidade de ajuizamento de ação própria.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000537-22.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 15-02-2013).....	57
2.52	Litisconsórcio passivo necessário. Descaracterização. Recurso do autor provido.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000377-06.2012.5.04.0004 RO . Publicação em 19-02-2013).....	58
2.53	Preclusão lógica <i>sui generis</i>. Ajuizamento anterior de reclamatória trabalhista em que a parte reclamante afirma sua condição de empregado de determinada empresa, prestadora de serviços, requerendo a responsabilização subsidiária da tomadora. Ação posterior em que pretende o reconhecimento de vínculo empregatício, relativo ao mesmo período, com a tomadora. Prática de atos incompatíveis.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000381-13.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 15-02-2013).....	58

- 2.54 Professor. SENAC. 1 Enquadramento normativo. Desempenho de tarefas ínsitas à função de professora, apesar da denominação "orientador de educação profissional". Princípio da Primazia da Realidade. Diferenças salariais devidas. 2 Redução ilegal da carga horária. Não observância dos requisitos da norma coletiva.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000394-76.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 07-03-2013).....58
- 2.55 Professor. SENAI. Instrutores contratados por entidade de orientação e formação profissional e não por estabelecimento particular de ensino. Enquadramento como professor afastado por inaplicabilidade da regra do art. 318 da CLT.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000394-76.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 07-03-2013).....59
- 2.56 Reintegração. Trabalhador reabilitado. Art. 93 da Lei nº 8.213/91. Norma que não institui propriamente a estabilidade no emprego, mas que consubstancia verdadeira restrição ao direito potestativo do empregador.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
Processo n. 0001007-19.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 19-02-2013).....59
- 2.57 Relação de emprego. Serviço de *call center*. NET Serviços de Comunicações. Contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Terceirização da atividade-fim configurada.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000600-33.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 08-03-2013).....59
- 2.58 Representação processual. Ação ordinária de cobrança de contribuição sindical movida por sindicato em face de empresa componente da categoria econômica. Representação por preposto em audiência. Carta de preposição que equivale a mandato outorgado pelo Presidente da entidade sindical.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0001194-07.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 31-01-2013).....60
- 2.59 Representatividade sindical. Sindicato dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde. Casas geriátricas, asilos e instituições do gênero. Atividade preponderante que consiste no acolhimento e cuidado pessoal de idosos com prestação de serviços de saúde somente quando necessário. Inviabilidade de consideração de que o labor de todos os empregados enquadre-se como sendo dos profissionais da saúde.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0001222-02.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 18-02-2013).....60

2.60	Rescisão antecipada de contrato de experiência pela empregada. Dever de indenizar. Necessidade de prova dos efetivos prejuízos sofridos pela empregadora. Reparação não devida.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000159-62.2012.5.04.0461 RO. Publicação em 15-02-2013).....	60
2.61	Responsabilidade subsidiária afastada. Relação comercial entre empresas. Relação de compra e venda de produtos e não de terceirização de serviços.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0112700-83.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 07-03-2013).....	60
2.62	Responsabilidade subsidiária. Arrendamento residencial. Caixa Econômica Federal (CEF). Atuação como órgão gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, que afasta a responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas decorrentes de contratos para a construção de moradias populares.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000587-77.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 30-01-2013).....	60
2.63	Responsabilidade subsidiária. Município. Convênio na área da saúde.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000992-34.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 01-03-2013).....	61
2.64	Sindicato. Extensão da base territorial. Concessão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do registro da alteração estatutária do sindicato, ampliando sua base territorial, que não impede a ação judicial em que questionada a legalidade do procedimento.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000019-39.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 01-03-2013).....	61
2.65	Suplementação de pensão. CEF e FUNCEF. Valor pago a maior. Devolução de parcela de natureza alimentar recebida de boa-fé. Impossibilidade.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000535-71.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 30-01-2013).....	61
2.66	Uniforme. Conveniência que serve ao próprio empregado. Uso não imperativo em razão da atividade. Procedência do argumento da reclamada de que configura um benefício oferecido que se presta para evitar o desgaste das roupas pessoais dos próprios trabalhadores. Indenização não devida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000922-95.2011.5.04.0203 RO . Publicação em 07-02-2013).....	62

▲ [volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Dano moral. Trabalhador que passou a sofrer discriminação e retaliações após ajuizar reclamatória trabalhista contra o banco reclamado. Evidenciada a extrapolação do poder diretivo do empregador por punir empregado em razão de este ter exercido prerrogativa constitucionalmente assegurada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Indenização devida.
- (Exmo. Juiz Ivanildo Vian. Processo nº 0000638-97.2012.5.04.0641 Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Três Passos. Publicação em 06-02-2013).....63
- 3.2 Despedida. Vigilante. 1 Condenação criminal. Reclamante que deixou de atender os requisitos legais para o exercício da função para a qual foi contratado. Exercício da profissão que depende do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83. Necessidade de obtenção da homologação do curso de reciclagem de vigilantes na Polícia Federal, a qual foi negada pelo órgão em razão de condenação por crime de elevado potencial lesivo. Validade da rescisão do contrato de trabalho. Afastadas as alegações de estabilidade pré-aposentadoria e por ser membro da CIPA. 2 Litigância de má-fé. Reclamante que tinha pleno e amplo conhecimento de que não se encontrava mais legalmente habilitado ao exercício de sua profissão, circunstância foi solenemente ignorada no seu relato na inicial, o que não deixa de ser relevante para a caracterização de sua má-fé processual.
- (Exmo. Juiz Roberto Teixeira Siegmann. 0001285-66.2011.5.04.0661 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 14-01-2013).....66

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores”

Candy Florencio Thome69

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Inaugurado o novo prédio administrativo do TRT4



TRT da 4ª Região lança Portal da Gestão Estratégica



Inaugurado o Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho



Órgão Especial amplia competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul



Usuários de notebooks, tablets e smartphones têm conexão wireless disponível em prédios da Justiça do Trabalho

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF cria comissão de estudos sobre novo Estatuto da Magistratura

Veiculada em 01-03-2013.....97

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Ministro Gilmar Mendes destaca que CNJ contribui para a transformação do País

Veiculada em 13-03-2013.....98

5.2.2	Identidade funcional dos magistrados começa a sair do papel	
	Veiculada em 14-03-2013.....	99
5.2.3	Correição virtual é caminho para economia de dinheiro público e efetividade	
	Veiculada em 13-03-2013.....	101
5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)		
5.3.1	Para Eliana Calmon, transparência é a palavra de ordem do século XXI	
	Veiculada em 26-02-2013.....	102
5.3.2	Prêmio Innovare será lançado no STJ em 21 de março	
	Veiculada em 01-03-2013.....	103
5.3.3	STJ define lista tríplice para a vaga de Massami Uyeda	
	Veiculada em 13-03-2013.....	104
5.3.4	Tribunal reinicia programas socioeducativos	
	Veiculada em 13-03-2013.....	105
5.3.5	Socióloga Tereza Sadek aponta desafios do Judiciário no século XXI para novos juízes do TJDF	
	Veiculada em 14-03-2013.....	106
5.3.6	DECISÃO - Contribuição previdenciária não incide sobre salário-maternidade e férias gozadas	
	Veiculada em 28-02-2013.....	
5.3.7	MÍDIAS - Aplicativos do STJ para celulares ganham novos modos de busca	
	Veiculada em 01-03-2013.....	107
5.3.8	STJ adota práticas inovadoras para agilizar julgamentos	
	Veiculada em 03-03-2013.....	109

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Decisão do STF sobre complementação de aposentadoria afeta 6.600 recursos sobrestados no TST](#)
Veiculada em 22-02-2013.....113
- 5.4.2 [PJe-JT é instalado no TST](#)
Veiculada em 26-02-2013.....114
- 5.4.3 [Presidente do TST pretende aumentar número de servidores nas varas do trabalho](#)
Veiculada em 06-03-2013.....115
- 5.4.4 [TST cria núcleo para monitorar processos com repercussão geral](#)
Veiculada em 13-03-2013.....116
- 5.4.5 [TST elege novos membros do Órgão Especial, das Comissões e da Enamat](#)
Veiculada em 14-03-2013.....117
- 5.4.6 [No Dia do Ouvidor, Ouvidoria do TST comemora 110 mil atendimentos](#)
Veiculada em 15-03-2013.....118
- 5.4.7 [STF julga repercussão geral sobre dispensa imotivada em empresa pública](#)
Veiculada em 21-03-2013.....119

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.5.1 [PJe-JT é implantado no CSJT](#)
Veiculada em 20-02-2013.....120
- 5.5.2 [Corregedoria da JT facilita acesso ao Banco de Falência e Recuperação Judicial](#)
Veiculada em 04-03-2013.....121
- 5.5.3 [Reflexão sobre a CLT e negociação coletiva marcam discurso do novo presidente do CSJT e TST](#)
Veiculada em 05-03-2013.....122

5.5.4	Presidente do TST e CSJT pretende aumentar número de servidores nas Varas do Trabalho	123
	Veiculada em 07-03-2013.....	
5.5.5	Caderno administrativo e link direto são novidades do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho	124
	Veiculada em 08-03-2013.....	
5.5.6	PEC dos empregados domésticos vai a Plenário	125
	Veiculada em 13-03-2013.....	

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Novos juízes do Trabalho visitam empresas em atividade de formação inicial	126
	Veiculada em 25-02-2013.....	
5.6.2	Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova diretoria e homenageia diretor da Enamat	127
	Veiculada em 25-02-2013.....	
5.6.3	Convênio com os Correios agilizará entrega de intimações judiciais	128
	Veiculada em 01-03-2013.....	
5.6.4	Desembargador do TRT4 palestra em evento sobre lesões por esforço repetitivo	129
	Veiculada em 01-03-2013.....	
5.6.5	Alterada a periodicidade da Revista Eletrônica	130
	Veiculada em 04-03-2013.....	
5.6.6	1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho do TRT4 será de 22 a 26 de abril	130
	Veiculada em 04-03-2013.....	
5.6.7	Ministro Dalazen destaca os números de sua administração durante reunião do Coleprecór	131
	Veiculada em 05-03-2013.....	

5.6.8	Administração do TRT4 participa da posse do novo presidente do TST	
	Veiculada em 06-03-2013.....	132
5.6.9	Foro Trabalhista de Porto Alegre e prédio do TRT4 terão rede wireless	
	Veiculada em 06-03-2013.....	133
5.6.10	Presidente do TRT4 integra Comissão de Informática do Coleprec	
	Veiculada em 06-03-2013.....	134
5.6.11	Desembargadora Cleusa Halfen integra a Comissão de Corregedorias do Coleprec	
	Veiculada em 06-03-2013.....	135
5.6.12	Escola Judicial divulga programação de eventos para primeiro semestre de 2013	
	Veiculada em 08-03-2013.....	135
5.6.13	Ministro Teori Zavascki aborda antecipação de tutela em aula magna da Escola Judicial	
	Veiculada em 08-03-2013.....	136
5.6.14	TRT4 presente na sessão solene de posse da diretoria da OAB/RS	
	Veiculada em 10-03-2013.....	138
5.6.15	Ministro destaca o pioneirismo da 4ª Região, na abertura do Seminário Atualidade e Futuro da Administração da Justiça	
	Veiculada em 11-03-2013.....	138
5.6.16	Anamatra lança cartilha em quadrinhos sobre prevenção de acidentes do trabalho	
	Veiculada em 12-03-2013.....	139
5.6.17	Juiz Ben-Hur Silveira Claus palestrará sobre 'Assédio Sexual e Perícia de Psicologia' em seminário do TRT-MS	
	Veiculada em 12-03-2013.....	140
5.6.18	TRT4 capacita magistrados e servidores de Caxias do Sul para uso do processo eletrônico	
	Veiculada em 12-03-2013.....	140

5.6.19	Inaugurado o novo prédio administrativo do TRT4	
	Veiculada em 14-03-2013.....	141
5.6.20	Órgão Especial amplia competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul	
	Veiculada em 15-03-2013.....	143
5.6.21	Inaugurado o Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 18-03-2013.....	144
5.6.22	Usuários de notebooks, tablets e smartphones têm conexão wireless disponível em prédios da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 18-03-2013.....	145
5.6.23	A Fundação Getúlio Vargas e o Planejamento Estratégico do TRT4	
	Veiculada em 18-03-2013.....	145
5.6.24	1ª Vara de Pelotas confirma saldo positivo das audiências em Piratini	
	Veiculada em 19-03-2013.....	146
5.6.25	Juiz auxiliar de Conciliação trata de precatórios com a prefeitura de Rio Grande	
	Veiculada em 19-03-2013.....	147
5.6.26	Presidente da subseção da OAB em Rio Grande destaca satisfação dos advogados com treinamento do PJe-JT	
	Veiculada em 19-03-2013.....	148
5.6.27	TRT da 4ª Região lança Portal da Gestão Estratégica	
	Veiculada em 20-03-2013.....	148
5.6.28	Corregedora do TRT4 participa do Tá na Mesa, na Federasul	
	Veiculada em 20-03-2013.....	149
5.6.29	Definida a marca que vai ilustrar as comemorações dos 70 anos da CLT	
	Veiculada em 20-03-2013.....	150

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 07-02-2013 a 14-03-2013

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos	151
Livros	169

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Motocicleta. Atividade de açougueiro com eventuais entregas de carnes a clientes. Afastado o entendimento do Juízo *a quo* de que o acidente deveu-se a fato de terceiro. Reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregado. Indenizações devidas. Determinação de constituição de capital. Pensionamento.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001016-55.2011.5.04.0781 RO. Publicação em 15-02-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. Reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, bem como a existência de danos e de nexos causal entre o acidente sofrido pelo empregado e as suas atividades laborais, são devidas as postuladas indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: a) condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, devida desde o dia do acidente até a data em que o autor atingir 74 anos de idade, conforme pedido da inicial, à razão de 12,5% da remuneração percebida; b) determinar que a reclamada constitua capital cuja renda assegure o integral cumprimento do ônus relativo ao pensionamento deferido na presente decisão, facultando-lhe a indicação do(s) bem(ns) que seja(m) suficiente(s) a tanto; c) determinar a inclusão da gratificação natalina no pensionamento; d) condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos no valor de R\$ 18.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir da data deste julgamento e e) condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 50,00 mensais a título de indenização pela lavagem de uniforme. Honorários da perícia médica revertidos à reclamada. Valor da condenação que se acresce em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas majoradas em R\$ 800,00, para os efeitos legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Refere que foi contratado para exercer a função de açougueiro, mas que era obrigado a exercer também a atividade de *motoboy*, entregando carnes aos clientes da reclamada. Menciona que, durante uma entrega, se envolveu em um acidente

automobilístico, que lhe ocasionou lesões múltiplas. Aduz que não foi treinado, tampouco habilitado para exercer a profissão de moto frentista profissional e que não foram cumpridas as exigências da Lei nº 12.009/2009, caracterizando-se a culpa subjetiva da reclamada pelo acidente sofrido. Alega que, à época do acidente, possuía apenas carteira de habilitação provisória por um ano. Assevera que é cabível também a responsabilização objetiva da reclamada, na medida em que desenvolvia atividade de risco, enquadrável no parágrafo único do art. 927 do CC. Requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00; por dano estético, no valor de 5 (cinco) salários mínimos e pensão mensal correspondente ao valor de 20% sobre o salário até que complete 74 anos de idade, invocando a conclusão pericial que atesta a redução da sua capacidade laborativa.

Ao exame.

Dispõe a Constituição Federal que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"* ("caput"), a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inc. XXII) e o *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"* (art. 7º, inc. XXVIII - sublinhei).

Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil do empregador independe do seu grau de culpabilidade, bastando que tenha agido, ao menos, com culpa leve. Não obstante, o texto constitucional não exclui o ônus probandi do empregado nas ações por acidente de trabalho na qual pleiteie a indenização pelo direito comum. É necessário à vítima, portanto, a comprovação (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) dos requisitos do artigo 186, do Código Civil de 2002, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador, quais sejam: a existência do dano, da culpabilidade daquele pelo ato ilícito e do nexo de causalidade entre a conduta danosa e o prejuízo sofrido.

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança, à salubridade e condições mínimas de higiene e conforto.

Se no curso da jornada de trabalho o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou de proceder culposos do empregador, responde este civilmente perante aquele. Como lembrou Humberto Theodoro Júnior, *"essa responsabilidade concorrente, como é intuitivo, não pode ser objetiva como a infortunística, nem pode fundar-se em mera presunção de culpa, derivada do caráter perigoso da atividade desenvolvida ou por qualquer mecanismo de apoio da responsabilidade indenizatória na teoria do risco"*. ("Acidente de Trabalho e responsabilidade civil de direito comum. Danos materiais e morais", Ensaio jurídico - O direito em revista, publicação do Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, coordenação de Ricardo Bustamante, vol. 6, p.124).

Assim, o direito ao ressarcimento de prejuízo material, moral e estético, experimentado em virtude de acidente ou doença ocupacional ocorrida durante a atividade laborativa subordina-se à presença de requisitos essenciais: conduta culposa - culpa simples (artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) ou dolosa, do empregador; advento de dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O dever de ressarcir o prejuízo decorre da responsabilidade subjetiva por ato ilícito, regulada no ordenamento civil comum.

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a

vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente.

Nesse mesmo sentido, o nexo de causalidade entre a doença ocupacional com o trabalho do empregado é pressuposto indispensável para a condenação do empregador por responsabilidade civil.

Em sua obra, o Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que tem sido referência obrigatória nas ações que passaram a tramitar perante esta Justiça Especializada, ensina que:

"Na teoria clássica da responsabilidade civil, para o nascimento do direito à indenização alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. Neste capítulo vamos trabalhar o nexo causal também denominado liame de causalidade. Assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho que 'o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...) É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano'. No mesmo sentido pontua Gisela Sampaio: 'Para que se configure a obrigação de indenizar, não basta que o agente haja procedido contra o Direito, nem que tenha criado um risco, tampouco que a vítima sofra um dano; é preciso que se verifique a existência de uma relação de causalidade a ligar a conduta do agente, ou sua atividade, ao dano injustamente sofrido pela vítima'. A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona 'aquele que... causar dano a outrem'. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador. A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. 'Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesaste, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar'. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: 'O resultado, que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido'. Para o tema deste livro, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, porquanto se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos e a culpa patronal...". (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. - 3.ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2007, fls. 130/131).

O artigo 186 do novo Código Civil dispõe que, para que haja a reparação do dano, necessária se faz a presença de 03 (três) requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano e o nexo causal entre o ato e o dano. Assim, para configuração do dano moral, é necessária a coexistência desses três requisitos cumulados com violação dos bens tutelados pela ordem jurídica. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, define, basicamente, como acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.

No caso dos autos, o reclamante foi contratado pela reclamada em 01/07/2008, no cargo de açougueiro, sendo despedido em 05/10/2011 (fl. 25).

Na inicial, o autor narra que era responsável por cortar carnes, utilizando-se de faca e serra fita, atender os clientes no balcão do açougue, além de efetuar a entrega de carnes aos clientes da

reclamada, executando a função de motorista. Narra que, em 16/12/2008, por volta das 17h30min, ao realizar uma entrega externa, sofreu acidente de trânsito, que lhe ocasionou fratura cominutiva articular do fêmur direito. Menciona que era inexperiente na direção de veículos, pois recebeu habilitação para dirigir poucos meses antes do infortúnio. Alega que, em nenhum momento, recebeu orientação e treinamento necessários ao cumprimento da tarefa. Refere que o acidente só ocorreu porque inexistiu a necessária preocupação do empregador quanto à sua segurança. Aduz que a reclamada não cumpriu as exigências do art. 157 da CLT, pois lhe obrigava a trabalhar como motorista de entregas, sendo que foi contratado para trabalhar como açougueiro dentro do estabelecimento comercial. Menciona que esta imposição configura a culpa da reclamada pela ocorrência do sinistro, na medida em que não teria ocorrido o acidente caso estivesse cumprindo sua função ou tivesse recebido EPIS ou instruções de prevenção contra acidentes (fls. 02/10).

Na defesa, a reclamada alega que não há nexos causal entre o acidente sofrido pelo reclamante e o trabalho por ele executado em seu favor. Menciona que forneceu capacete ao autor, EPI necessário à execução da tarefa para a qual foi designado. Afirma que não teve participação no evento danoso (fls. 91/97).

No boletim de ocorrência lavrado pouco tempo após o infortúnio constam as seguintes informações:

"TRATA-SE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL CULPOSA ART. 303. RELATA A VÍTIMA, SR RAMÃO, QUE TRAFEGAVA COM A MOTOCICLETA, PLACA [...], YAMAHA [...], COR PRETA, DE PROPRIEDADE DO SR. NESTOR E CONDUZIDO PELO SR RAMAO BRANDÃO DO AMARAL, SENTIDO CENTRO/BAIRRO QUANDO PRÓXIMO AO NUMERAL 295 TEVE A FRENTE OBSTRUÍDA PELO CICLISTA SR. ROMEU [...] QUE TRANSITAVA PELA RUA SILVA JARDIM, SENTIDO CENTRO E NO MOMENTO RESOLVEU ATRAVESSAR A RUA, VINDO A COLIDIR COM O VEÍCULO INF6223. AO CAIR FOI ATINGIDO PELO VEÍCULO DE PLACA IJX8798 (CHASSI 9BFFF25LX10049701) DE PROPRIEDADE DO SR. JACI [...], RG8016561956, RESIDENTE NA TRAVESSA [...], CRUZEIRO DO SUL. AS PARTES EFETUARAM ACORDO E NÃO FOI POSSÍVEL COLHER A ASSINATURA DA VÍTIMA, POIS A MESMA ESTAVA SENDO MEDICADA" (fl. 32).

A testemunha Pedro [...], trazida a depor pela reclamada, confirma que "o acidente ocorrido com o reclamante foi quando estava ele a fazer uma entrega; que o depoente chegou ao local do acidente antes do atendimento policial e médico; que confirma os fatos narrados à folha 32, pois participou do encaminhamento dado pela polícia no registro da ocorrência" (fl. 153v). Nesse contexto, não há dúvida de que o reclamante, em 16/12/2008, sofreu acidente de trânsito, em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada.

Especificamente no caso dos presentes autos, importa referir que o ramo de atividade da reclamada (comércio varejista e atacadista de carnes; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; fl. 89), via de regra, não representa, por si só, risco ao universo dos seus empregados ou à sociedade. Todavia, a atividade desenvolvida pelo reclamante no momento do acidente, ao efetuar deslocamento no trânsito mediante utilização de motocicleta, é passível de caracterizar a condição de risco a que alude parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Veja-se que a atividade expõe o empregado a risco acentuado, tendo em vista a grande probabilidade da ocorrência de acidentes. Nesse sentido a seguinte decisão:

No caso, a ré responde objetivamente pela reparação dos danos decorrentes do acidente noticiado na petição inicial.

Isso porque a prestação de serviço por meio de motocicleta, em favor da reclamada, que se utilizava deste serviço para prestar sua atividade fim (fl. 24), a qual estava sendo realizada pelo trabalhador no momento em que foi morto, é de alto risco. Isto porque expõe o condutor da motocicleta aos riscos do trânsito, especialmente à morte, de forma mais acentuada, diante da pouca segurança que este meio de transporte oferece ao motorista, da rapidez exigida para o cumprimento das entregas e da quantidade de entregas realizadas. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000645-22.2010.5.04.0201 RO, em 18/08/2011, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator)

Desse modo, o caso em comento é de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, motivo pelo qual, para restar civilmente responsabilizada a reclamada, cabe perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade.

Não há dúvidas de que houve danos decorrentes do infortúnio. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o reclamante sofreu "fratura cominutiva articular grave do 1/3 distal do fêmur direito (joelho)" (fl. 39). Em 26/12/2008, foi submetido a cirurgia de osteossíntese, sendo colocada placa e parafusos na fratura do fêmur distal (fl. 40). De 01/01/2009 a 22/09/2009, recebeu auxílio-doença acidentário do INSS (fl. 127), retornando, após este lapso, para a mesma função que desempenhava antes do acidente (fl. 134v). Foi dispensado em 05/10/2011, sem justa causa, pelo empregador (fl. 20).

Também resta configurado o nexo causal, na medida em que o acidente ocorreu durante a prestação de serviço, no momento em que ele cumpria ordens do empregador, realizando entregas de carnes aos clientes da reclamada, utilizando-se de motocicleta da empresa. Assim, com a devida vênia, discordo do entendimento da Magistrada de origem que afasta a responsabilidade civil do empregador, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fato de terceiro.

Restam configuradas, portanto, as condições para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, surgindo o dever de indenizar da reclamada.

O pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) está previsto no art. 950 do Código Civil, segundo o qual: "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Quanto à extensão dos danos sofridos, o perito, após efetuar exame físico no autor, informa que ele apresenta déficit de extensão/flexão no joelho direito, além de alteração na marcha. Conclui que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi causa de incapacidade laboral temporária, no período em que permaneceu em benefício previdenciário do INSS, mas que, atualmente, está apto para o exercício de atividades laborais, com restrição para tarefas que provoquem sobrecarga de joelho direito. Refere que o mesmo apresenta sequelas, explicando que, em caso de "*perda total da mobilidade de um dos joelhos*", a tabela elaborada pela SUSEP/DPVAT aponta um percentual de perda de 25% da capacidade laborativa e que o reclamante apresenta redução em grau médio (50%), o que corresponde a uma incapacidade laborativa de 12,5%.

Assim, acolho o laudo pericial e condeno a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia em valor equivalente a 12,5% da remuneração do demandante.

Quanto ao marco inicial do pensionamento, entendo que o direito à percepção da pensão mensal vitalícia somente deve se efetivar a partir do momento em que ocorrer a rescisão contratual (desde o término do contrato), até porque, enquanto vigente o pacto laboral, não se verifica prejuízo ao empregado suficiente a autorizar o pagamento da indenização em apreço. Todavia, prevalece na Turma o entendimento de que o termo inicial da pensão coincide com a data do acidente, momento a partir do qual há depreciação da capacidade laborativa do trabalhador. Nesse sentido, cito o acórdão do Processo nº 0088200-42.2009.5.04.0030 (RO), relatado por Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 19/04/2012.

Entendo que não é devida a limitação do pensionamento vitalício, pois, tratando-se de pensão em favor da própria vítima, é devida pensão de caráter vitalício, não sendo cabível a limitação do termo final à expectativa de vida. Contudo, na inicial, é postulado que o pensionamento seja fixado "até que o reclamante complete 74 anos de idade", razão pelo qual, em obediência aos limites da lide, impõe-se a limitação do pensionamento.

Outrossim, determino a constituição de capital, cuja renda assegure o integral cumprimento do ônus relativo ao pensionamento deferido na presente decisão, na medida em que a constituição de capital está amparada no art. 475-Q do CPC c/c o artigo 159 do CC, e constitui garantia efetiva do adimplemento do crédito reconhecido em favor da vítima, não se relacionando com a solvabilidade da empresa. Saliento que a gratificação natalina deve ser incluída no pensionamento vitalício, por se tratar de parcela que integra a remuneração do empregado, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Quanto ao dano moral, não há como olvidar que toda essa situação provocou dor física, incômodo, desconforto, limitações e dificuldades ao reclamante, além do dano estético. Torna-se evidente, assim, que o dano moral guarda relação direta com o acidente oriundo do trabalho, o que enseja o dever de a reclamada indenizá-lo. Friso, ainda, que a reparação por dano moral, além de compensar a vítima pelo sofrimento, tem por objetivo infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração desse tipo de comportamento.

O dano estético, como o próprio nome diz, ocorre "... quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima ...". (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr, São Paulo, 2005). Ainda citando o autor, "... enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente. Não se trata a rigor de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral, especialmente quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo...". No caso, o perito indica que o reclamante ficou com uma cicatriz cirúrgica na face lateral do joelho direito.

O dano moral e o dano estético, apesar de estarem dentro de um mesmo contexto, não detêm a mesma natureza e são acumuláveis. Para arbitramento das indenizações em comento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, especialmente a gravidade do dano, a conduta da ré, a condição econômica das partes e os valores habitualmente praticados por este Tribunal.

Ressalto, por relevante, que a reclamada é uma empresa pequena, com capital social de R\$ 10.000,00 (fl. 85) e com aproximadamente 10 empregados (fl. 100).

Quanto aos valores habitualmente praticados neste Regional, destaco que a 6ª Turma arbitrou em R\$ 25.000,00 a indenização por danos morais e estéticos, a ser paga a um empregado que sofreu fratura do fêmur da perna esquerda em um acidente de trabalho (Processo nº 0011800-33.2007.5.04.0781, relatado pela Des. José Cesário Figueiredo Teixeira, julgado em 15/06/2011). A 2ª Turma deste Tribunal fixou em R\$ 20.000,00 a indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito que resultou na fratura do joelho direito de empregado que desenvolvia a função de *motoboy*. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000244-68.2011.5.04.0401 RO, em 27/09/2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente).

Atendidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, bem como as circunstâncias acima referidas, concluo que o demandante faz jus à reparação, por meio de indenização, dos danos moral e estético que lhe foram causados, no importe total de R\$ 18.000,00. Ressalto que, na inicial, o reclamante pede o pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais e 5 salários mínimos a título de danos estéticos (fl. 15). Os juros sobre esta indenização são devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91, e a correção monetária incide a partir da data do julgamento, conforme Súmula nº 50 deste Tribunal.

Por fim, diante da reforma da sentença, os honorários periciais mencionados à fl. 164v são revertidos à reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Recurso provido parcialmente.

[...]

Desembargador Herbert Paulo Beck
Relator

1.2 Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. Penhora. Construção de boxes de estacionamento. Bens vendidos pelos terceiros embargantes à executada, mediante contrato de promessa de compra e venda. Registro de transferência da propriedade não efetuado. Inadimplemento da promitente compradora que motivou a propositura de ação cível de rescisão contratual, a qual foi julgada improcedente em razão da adoção da Teoria do Adimplemento Substancial. Eficácia da coisa julgada material na ação de rescisão contratual que impede a discussão da propriedade dos aludidos imóveis. Situação em que os terceiros embargantes não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constrito. Penhora mantida.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000244-92.2012.5.04.0026 AP. Publicação em 14-02-2013)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Como não mais ostentam, materialmente, a condição de

proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constritos, os terceiros embargantes não possuem legitimidade ativa, a teor do que preceitua o art. 1.046 do Código de Processo Civil, para a oposição dos embargos de terceiro. Decisão originária mantida.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES.

LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

O Juízo da origem (fls. 30-v) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que os agravantes não detêm legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro, verbis:

Embora não levada a transação imobiliária a registro, verifico que os box de estacionamento 08 e 21, matrículas n.129084 e 129097 foram adquiridos por C. M. D. S..

De ressaltar que em consulta ao processo principal constato que esta aquisição consta na declaração de ajuste anual da adquirente dos imóveis.

Além disto, os próprios embargantes admitem que venderam os imóveis objeto de constrição judicial e que estão tentando obter judicialmente a rescisão do contrato.

De notar que a decisão das fls. 06-9 não acolheu a pretensão dos embargantes de rescisão do contrato ante ao adimplemento substancial.

Dispõe o art. 1.046 do CPC:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Como explicitado supra, os embargantes venderam os imóveis objeto de constrição judicial, embora a transação não tenha sido levada a registro.

Desta forma, não possuem legitimidade ativa para o ajuizamento de embargos de terceiro.

Sustentam os embargantes que a penhora realizada no processo principal em imóveis de sua propriedade é ilegal. Afirmam que a transferência do bem imóvel ocorre tão-somente com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, o que até então não teria ocorrido em virtude do inadimplemento da promitente compradora. Aludem à previsão dos artigos 481, 1227 e 1245 do Código Civil. Argumentam que, estando os bens ainda "em nome dos agravantes", são legitimados, nos termos do art. 1.046 do CPC, para o ajuizamento dos presentes embargos. Postulam, ao final, a liberação dos imóveis constritos.

Analisado.

Trata-se de penhora realizada sobre os boxes de estacionamento nºs 08 e 21, registrados sob as matrículas nºs [...] e [...] do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre. Tais bens, consoante informação trazida pelos terceiros embargantes, foram adquiridos em contrato de promessa de compra e venda por Cleonice [...].

Cleonice [...], por sua vez, ostenta a condição de sócia-executada na reclamatória trabalhista nº 0028000-52.2007.5.04.0026, ajuizada pela ora embargada (Caroline [...]).

Em ação de rescisão contratual proposta perante a 12ª Vara Cível de Porto Alegre sob o nº 001/1.05.2451364-7, os terceiros embargantes intentaram resolver o contrato por conta do inadimplemento da promitente compradora, Cleonice [...]. Contudo, a demanda foi julgada improcedente, em razão da adoção da Teoria do Adimplemento Substancial. A Juíza de Direito ressaltou ser necessário "que os ora demandantes ajuízem ação própria, através da qual executarão o pacto já existente" (fl. 07). O recurso de apelação dos ora embargantes sido desprovido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão já transitado em julgado.

Com efeito, embora a transferência da propriedade dos boxes de estacionamento não tenha sido efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma estabelecida no art. 1.227 do Código Civil, e os terceiros embargantes ainda constem, formalmente, como proprietários, a eficácia decorrente da coisa julgada material por conta do julgamento da ação de rescisão contratual pela Justiça Comum impede que seja discutida a propriedade dos aludidos imóveis. Em face do decidido naquela ação, a propriedade "de fato" dos bens já é exercida plenamente pela promitente compradora, Cleonice [...], cabendo aos ora agravantes tão-somente a execução do contrato a fim de que seja paga a parcela restante do valor inadimplido.

Cabe ressaltar, no particular, não se tratar sequer de propriedade resolúvel, nos termos previstos nos artigos 1.359 e 1.360 do Código Civil, haja vista que não mais podem os terceiros embargantes, dado o adimplemento do valor substancial da dívida e o decidido judicialmente, serem havidos como legítimos proprietários dos imóveis, cabendo-lhes, como dito, apenas a execução da parcela inadimplida do contrato, e, com o pagamento, a outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Assim, como não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constrictos, os terceiros embargantes não possuem legitimidade ativa, a teor do que preceitua o art. 1.046 do Código de Processo Civil, para a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo de petição.

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.3 Assédio moral. Ofensas de cunho racista e em razão do estrabismo do qual o empregado é portador. Comprovação. Caráter pedagógico da condenação pecuniária. Valor da indenização por dano moral majorado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n.0000811-81.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 30-01-2013)

[...]

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.

A prova testemunhal deixa claro que o autor era ofendido e xingado, situação que afronta os direitos individuais previstos nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Comprovado que as ofensas possuíam natureza racista, majora-se o valor da indenização fixado na sentença.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar a indenização por danos morais sofridos para R\$ 10.000,00, bem como para fixar honorários advocatícios no patamar de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

1. Dano moral. Valor da indenização.

O reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 245/246). Defende que a prova oral indicou ofensa à dignidade do autor, tendo sido dito pela testemunha Julio [...] que os encarregados utilizavam expressões desrespeitosas, inclusive em relação ao problema visual do autor. Discorre acerca do dano moral, concluindo que o valor arbitrado pelo Juízo recorrido não se presta para reparar o dano sofrido pelo reclamante, sequer provocando mudança de procedimentos pela reclamada. Refere o artigo 5º, inciso V, da CF. Afirma que em face da extensão do dano, a capacidade econômica da ré, bem como o caráter punitivo e pedagógico da reparação pecuniária, deve ser majorado o valor da indenização por danos morais.

A reclamada apresenta contrarrazões (fls. 253/255). Afirma que o reclamante não sofreu qualquer tipo de perseguição, humilhação ou qualquer tipo de agressão física, moral ou psíquica capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz que a testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Júlio [...] (fl. 229), foi contraditada pelo fato de ter sido instruída pelo advogado do autor.

A sentença julgou procedente o pedido, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 240/241).

Na inicial, o reclamante afirmou que sofria constante assédio moral de seu coordenador (Sr. Arlindo), do gerente da reclamada (Sr. João). Narrou, também, que sofria com brincadeiras em razão de seu problema visual, bem como com cobranças excessivas (fls. 03/04).

O assédio moral se caracteriza por uma conduta reiterada de violência psicológica, desestabilizando e perturbando o equilíbrio psíquico/emocional do trabalhador, corrompendo o meio ambiente de trabalho. Daí, pode-se originar dano moral.

O dano moral constitui na lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Conforme ensina WILSON MELO DA SILVA, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ou em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos como os morais propriamente ditos.

A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra patrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extra patrimonial ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (Diniz, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro - 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, vol. 7, p. 73).

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

No Direito do Trabalho, a reparação dos danos morais está ligada, em face das limitações de competência, às controvérsias decorrentes da relação de emprego. Há uma limitação objetiva da matéria a ser apreciada pelo Juiz do Trabalho. A lesão deve ter sua origem na relação de emprego, ou melhor, nos fatos pertinentes às obrigações assumidas pelas partes em função do vínculo jurídico de emprego.

A controvérsia devolvida à análise deste Tribunal restringe-se ao valor da indenização. O recurso adesivo da reclamada (fls. 257/266), no qual foi formulada a irrisignação quanto ao preenchimento dos requisitos do próprio dever de indenizar, não foi recebido.

Para a definição da extensão do dano, analisa-se a prova oral produzida.

Em audiência de prosseguimento (fls. 229/230), a testemunha do reclamante (Júlio [...], auxiliar administrativo) foi contraditada pelo fundamento de que teria sido instruída no saguão do prédio do Foro do Juízo recorrido, bem como pela existência de amizade íntima com o autor. Registrado o protesto antipreclusivo, reiterou a ré a contradita em sede de contrarrazões (fls. 253/254). Tendo a testemunha negado a amizade, bem como a instrução prévia pelo advogado do reclamante, o julgador de origem rejeitou a contradita.

Salienta-se que, para que a matéria fosse devolvida ao Tribunal, deveria ser objeto de recurso ordinário, sendo inviável a reapreciação pela alegação em contrarrazões.

A testemunha do reclamante afirmou que trabalhou na reclamada de 05/06/2006 a 03/06/2008, no cargo de auxiliar administrativo/expedição, mesmo ambiente físico, sendo que

atuou com o reclamante no setor da coleta/expedição, o autor na parte operacional e o depoente na parte administrativa (separada por divisória de vidro). Alegou que o pessoal da parte operacional adentrava na parte administrativa, sendo que o pessoal da administrativa também tinha acesso à parte operacional. Disse que o reclamante estava subordinado ao coordenador operacional, ao gerente administrativo e a vários encarregados. Informou que o Sr. Arlindo foi coordenador operacional e o Sr. João, gerente administrativo. Informou que presenciou várias situações em que o Sr. Arlindo e o Sr. João dirigiram-se ao autor de maneira desrespeitosa e ofensiva, narrando ocasião em que o Sr. Arlindo ficou sabendo que o autor estava no SPC, não lhe permitindo que entrasse no local de trabalho antes da chegada do Sr. Jonatas (encarregado e coordenador de coleta/entrega, situando-se hierarquicamente abaixo do Sr. Arlindo, mas acima do autor. Aduziu que Arlindo dizia na frente de todos que o autor esperava para entrar no prédio pois estava no SPC. Disse que, em outra ocasião, o autor fizera o carregamento de um caminhão à noite e ficaram faltando alguns volumes, o que só foi constatado no dia seguinte quando das entregas, o que segundo o depoente, acontece em transportadoras; concluiu que, quando o reclamante chegou, no dia seguinte, o Sr. Arlindo o chamou no depósito, na frente dos colegas, e proferiu "vem ver a cagada que tu fez!". Asseverou que, em outra ocasião, o autor operava empilhadeira e a ergueu alto demais, tendo ficado balançando, sendo que deu uma "raspadinha" em uma lavadora que estava lá em cima; o Sr. Arlindo, então, disse: "desce daí, macaco! Tu só faz cagada!". Afirmou, também, que em outra oportunidade, o Sr. Arlindo disse para um colega, em voz alta: "manda o vesguinho ali procurar!", referindo-se ao autor. Ressaltou que, em relação ao gerente João, apenas ouviu falar que ele havia destrutado o autor. Alegou que, hierarquicamente acima do Sr. Arlindo, estava o Sr. Max, que possuía ciência de tais acontecimentos. Disse que o Sr. Arlindo iniciou apenas fazendo piadinhas, mas foi ficando mais agressivo, sendo que ele agia de tal forma também em relação a outros empregados, o que culminou, inclusive, em agressão física por parte de um motorista.

A testemunha da ré (Anderson [...]), que, à época dos fatos, trabalhava na ré desde 2007, tendo iniciado como estagiário, passado a assessor e, por fim, coordenador), afirmou que, desde o início, exerceu "funções de auditoria", motivo pelo qual circulava por todos os setores da empresa. Informou que comparecia no setor de coleta/entrega diariamente, lá permanecendo, às vezes, por 10 ou 15min, sendo que, em outras oportunidades, por três ou quatro horas. Informou que o Sr. Arlindo, por algum tempo, trabalhou no período do dia, época em que o depoente conviveu com ele. Alegou que, nas ocasiões em que participou de reuniões e conversas na presença do Sr. Arlindo e do reclamante, não viu na de pejorativo ou humilhante, apenas discussões mais acaloradas, sem desrespeito. Referiu que convivia bastante com a pessoa do depósito, ajudantes e conferentes, e nunca ouviu qualquer coisa acerca da má-educação de Arlindo. Aduziu que o Sr. João era o gerente, às vezes cobrando dos funcionários com um pouco mais de veemência, mas nunca com desrespeito. Afirmou que o gerente, antes de João, era o Sr. Max, que, por vezes, excedia o tom, mas em nada humilhante. Ressaltou que desconhecia situação de um chefe impedir o ingresso de seu subordinado por estar no SPC. Disse que achava que o Sr. Arlindo havia saído da empresa, em 2010 ou 2011, por insuficiência técnica, não por comportamento.

Os danos morais sofridos pelo autor, muito embora tratem-se de dano *in re ipsa*, que dispensam prova específica, estão evidentes nos autos em virtude do tratamento discriminatório a que foi submetido o autor. A dimensão do dano sofrido pode ser aferida através da análise da prova oral produzida.

A testemunha do autor narra tratamento fortemente ofensivo contra o autor, que era chamado de "macaco" e "vesguinho". Ainda, a proibição de ingresso na empresa pelo fato de haver inscrição em órgão de restrição de crédito é de tal maneira ultrajante que beira o absurdo. A testemunha da reclamada, muito embora negue o tratamento desrespeitoso por parte dos superiores da empresa, não nega que o funcionário Arlindo deixou a empresa cerca de um ano após o desvínculo do reclamante (2009).

Ressalte-se que o dano sofrido deu-se em razão de ação dolosa pela reclamada.

Considerando-se a natureza do ato ilícito praticado pela ré (ofensas em razão de cor de pele e de estrabismo do qual o reclamante era portador), a capacidade econômica da empresa (transportadora), bem como o abalo sofrido, merece majoração a indenização fixada pela sentença recorrida no valor de R\$ 3.000,00, para R\$ 10.000,00.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

[...]

Desembargador Francisco Rossal de Araújo
Relator

1.4 Auto de infração. Desconstituição. Contratação de portadores de necessidades especiais. Comprovação, pela empresa, de que disponibiliza vagas e que assim continua procedendo, embora não haja pessoas suficientes para preenchê-las. Multa anulada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0002329-12.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 07-02-2013)

EMENTA

DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Embora a sentença do presente feito tenha considerado que a Ação Civil Pública foi extinta sem resolução de mérito, há coisa julgada, pois o acórdão prolatado no processo autuado sob o nº 00705.006/00-0 reformou em parte o decidido naqueles autos para julgar improcedente aquela ação. Ficou lá decidido que, em que pese o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 disponha que as empresas com mais de 100 empregados devam preencher de 2% a 5% dos seus cargos para pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, restou comprovado, nos termos do acórdão referido, que a empresa sempre disponibilizou essas vagas, o que continua fazendo, embora não tenham pessoas suficientes para preenchê-las. Assim sendo, o auto de infração que impõe multa à autora deve ser desconstituído, já que a empresa permanece cumprindo o quanto entendido pelo acórdão da ação referida.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para desconstituir o auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, devendo ser anulada a multa imposta; e para absolvê-la do pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade de votos, reverter a condenação dos honorários advocatícios à União no percentual de 10% sobre o valor arbitrado à condenação em face da sucumbência na presente ação. Valor da condenação mantido em R\$152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), com custas de R\$3.047,11 (três mil e quarenta e sete reais e onze centavos), revertidas à União, delas dispensada de recolhimento, na forma legal.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.

A autora insurge-se contra a decisão que julgou improcedente a ação anulatória de auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, por ter deixado de preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados e/ou com pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Refere que nos autos da ação anulatória aduziu que o auto de infração foi lavrado por equívoco, já que violou coisa julgada material. Aduz que o TRT da 4ª Região julgou improcedente a Ação Civil Pública autuada sob o nº 00705.006/00-0 que foi movida pela PRT4 contra a recorrente. Diz que tal decisão foi clara ao dizer que a avaliação do cumprimento das cotas de Portadores de Necessidades Especiais não se faz pela verificação do número de admissões efetivadas, mas sim pela disponibilização das vagas. Alega que a decisão referida julgou a Ação Civil Pública movida pela PRT4 improcedente quanto ao mérito, tendo reconhecido que a disponibilização de vagas, de forma preferencial, pela autora para os portadores de necessidades especiais, atende aos objetivos da lei, que é o de fomentar a promoção de pessoas socialmente desfavorecidas. Diz que a autoridade administrativa desconsiderou a decisão judicial exarada pelo TRT4, ao mencionar que a autora não conseguiu preencher as quotas que foram previstas no Programa de Inclusão que foi apresentado. Salienta que deveria manter 292 empregados, mas somente conseguiu contratar 96. Em síntese, diz que o auto de infração foi lavrado em razão dela não ter preenchido a cota fixada na lei, abstendo-se de levar em conta que teve contra si ajuizada uma Ação Civil Pública cujo desfecho foi pela improcedência, sob o fundamento da necessidade de disponibilização das vagas, sendo irrelevante o número de admissões.

Examino.

Trata-se de ação de desconstituição do auto de infração nº 023672277, lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, em decorrência de suposta falta de contratação de pessoas portadoras de deficiência em número equivalente ao mínimo exigido pela legislação.

Ressalto que, embora a sentença do presente feito tenha considerado que a Ação Civil Pública foi extinta sem resolução de mérito, há coisa julgada acerca do mérito da presente ação, pois o acórdão sob o nº 00705.006/00-0 reformou em parte o decidido naqueles autos para julgar improcedente a ACP. Ficou lá decidido que, em que pese o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91

disponha que as empresas com mais de 100 empregados devam preencher de 2% a 5% dos seus cargos para pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, restou comprovado, nos termos do acórdão referido, que a empresa sempre disponibilizou essas vagas, o que continua fazendo, embora não tenham pessoas suficientes para preenchê-las. Destacou a Exma. Relatora do acórdão, nos autos da ACP, que não é dado ao Poder Público exigir que a empresa crie, artificialmente, vagas em número suficiente para o preenchimento das cotas.

Registro que a decisão em questão é datada de julho de 2003, enquanto que a infração foi constatada em 28 de outubro de 2011. Assim sendo, o que se constata é que a empresa permanece na mesma situação descrita naqueles autos, acobertada pela coisa julgada, quando da notificação da infração, ou seja, continua disponibilizando as vagas, conforme fls. 59 a 63, inclusive mantendo programa de inclusão de pessoas com deficiência denominado "Programa Transportando Igualdade".

Por conseguinte, o que se verifica é que a empresa cumpre o entendimento do provimento judicial, qual seja, de efetuar de forma objetiva a disponibilização **preferencial aos portadores de deficiências dos postos de trabalho que vêm sendo abertos.**

Assim, saliento que não há como imputar uma multa para a empresa, tendo em vista que permanece disponibilizando as vagas.

Dessa forma, dou provimento ao recurso da autora para desconstituir o auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, devendo ser anulada a multa imposta.

Por fim, resta prejudicado o pedido relativo à extinção do crédito pelo depósito integral do valor da multa.

[...]

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:

Registro que estou de pleno acordo com o voto e os fundamentos esposados pelo eminente relator.

1.5 Competência em razão do lugar. Empregada anistiada pela Lei nº 8.878/94. Situação em que mais de um Juízo é detentor da competência para apreciação da demanda. Direito de escolha do trabalhador para aquele que lhe for mais conveniente.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0002137-79.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 28-02-2013)

EMENTA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. EMPREGADA ANISTIADA PELA LEI 8.878/94. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser definida à luz do art. 651 da CLT. Havendo mais de um juízo detentor de competência à apreciação da demanda, ao trabalhador cabe o direito

de escolha daquele que lhe for mais conveniente, independentemente da explicitação das razões dessa escolha.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso ordinário da reclamante** para reconhecer a competência da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para apreciação da presente demanda, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A reclamante não se conforma com a decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela reclamada e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de São Luís/MA. Sustenta tratar-se de empregada pública, anistiada pela Lei 8.878/94, que atualmente exerce suas funções junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Luís/MA. Refere ter mantido seu contrato de trabalho originário em Porto Alegre. Entende que a anistia constitui retorno vinculado ao contrato de origem, razão pela qual ajuizou a demanda nesta capital. Colaciona jurisprudência.

Analiso.

Na inicial a reclamante alega que integrava os quadro funcional do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC (sociedade de economia mista da administração pública federal indireta) tendo seu contrato de trabalho imotivadamente extinto em 06.02.1992, juntamente com outros 115 mil servidores e empregados públicos, em razão de reforma administrativa promovida pelo então Presidente Fernando Collor de Mello. Relata, em síntese, que foi anistiada e retornou ao emprego em 16.01.2009, junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), no mesmo regime celetista que mantinha com o BNCC. Postula o pagamento, entre outras parcelas, de diferenças salariais em parcelas vencidas a partir da readmissão e vincendas e reflexos.

O magistrado de origem entendeu ser competente à apreciação da presente demanda o juízo do local da atual prestação de trabalho da reclamante. Entendeu que a readmissão da reclamante não se confunde com a hipótese de reintegração, e que o contrato de trabalho originário, anterior à readmissão determinada pela anistia, não define a competência em razão do lugar. Assim sendo, e nos termos do art. 651, caput, da CLT, acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela reclamada e determinou a remessa dos autos para o Serviço de distribuição de Feitos da Justiça do Trabalho de São Luís/MA.

A decisão merece reforma.

Os anistiados pela Lei 8.878/94 têm na União, a sucessora do empregador BNCC quanto ao vínculo de emprego indevidamente rescindido, de forma que a anistia importa na retomada da

fluência do contrato de trabalho original, porquanto o reingresso da reclamante no serviço público não foi precedido de nova aprovação em concurso nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido o entendimento expresso em decisões anteriores, inclusive desta Turma Julgadora, envolvendo a ilegalidade das despedidas reconhecida pela Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores e empregados públicos que haviam sido indevidamente despedidos:

*O reclamante foi despedido ilegalmente do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), sociedade de economia mista, em 1990. O contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em razão da extinção da empresa, conforme TRCT (fl. 37). A ilegalidade da despedida foi reconhecida pela Lei n. 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores e empregados públicos despedidos nessa época, o que levou à readmissão do reclamante, em 2009, ao quadro especial em extinção no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Esse reingresso não foi precedido de concurso público, como exige a Constituição Federal de 1988. **Ou seja, é certo que o retorno ao trabalho na administração pública direta (MAPA) decorreu da admissão anterior em emprego público. Portanto, em última análise, a União é sucessora do BNCC quanto à relação de emprego do reclamante.** (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000839-86.2010.5.04.0018 RO/RENEC, em 28/11/2012, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira) (grifei)*

*Como se vê, o pleito em comento decorre do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., continuado com a readmissão do trabalhador nos quadros do MAPA, enquadrando-se a matéria no rol de competências desta Justiça, consoante o disposto no art. 114 da CF/88. **Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o período transcorrido entre a demissão e a readmissão, no caso do autor, trata-se de forma atípica de suspensão do contrato de trabalho.** (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000915-13.2010.5.04.0018 RO, em 13/06/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa) (grifei)*

Por outro lado, o artigo 651 da CLT tem a intenção de facilitar o acesso do obreiro à Justiça, como se depreende da leitura sistemática do *caput* e do seu parágrafo 3º, estabelecendo regras de competência claramente voltadas, em última análise, à conveniência do empregado:

Art. 651 - A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no exterior. (...)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A competência em razão do lugar é relativa e deve ser definida à luz do dispositivo acima transcrito e em consonância com o princípio de proteção do trabalhador que permeia o processo do trabalho, de forma que havendo mais de um juízo detentor de competência territorial à apreciação da demanda, ao trabalhador cabe o direito de escolha daquele que lhe for mais conveniente, independentemente da explicitação das razões dessa escolha.

Em seu parecer o Ministério Público do Trabalho manifesta entendimento no sentido de que a *competência para apreciar e julgar reclamação trabalhista relacionada a contrato de trabalho anteriormente firmado e, em decorrência da Lei da Anistia, restabelecido, volta-se ao lugar da origem do contrato.* (fl. 847v.)

Destarte, sendo incontroversa a prestação de trabalho da reclamante em Porto Alegre no período contratual anterior à ilegal rescisão do contrato de trabalho retomado por força da anistia, como denotam os documentos das fls. 63/77, o juízo da origem detém competência territorial para apreciação da presente lide, constituindo-se faculdade da autora a propositura da demanda perante um dos juízos competentes por força das disposições do art. 651 da CLT, ainda que atualmente possa estar residindo e trabalhando em localidade diversa da escolhida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a competência territorial da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre à apreciação da presente demanda, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Desembargadora Maria Helena Lisot
Relatora

1.6 Recurso ordinário. Conhecimento. Prazo. Peticionamento eletrônico. Indisponibilidade do sistema. Arguição da reclamada no sentido de que o reclamante agiu de má-fé, na tentativa de induzir o Juízo em erro ao afirmar que o sistema se encontrava indisponível. Alegações afastadas.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000748-08.2010.5.04.0305 RO . Publicação em 08-03-2013)

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

PRELIMINARMENTE

Da intempestividade do recurso do reclamante arguida em contrarrazões - Litigância de má-fé

Argui a reclamada, em contrarrazões (fls. 145-9), o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, porque interposto fora do prazo legal. Alega que tendo sido disponibilizada a intimação da sentença no diário eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 04-07-2012, o prazo para apresentação do recurso ordinário esgotou-se no dia 13-07-2012. Diz que o reclamante, no entanto, o apresentou no dia 16-07-2012, ou seja, de modo intempestivo. Refere que o principal argumento do reclamante para o cabimento e seguimento do seu recurso ordinário, apesar da intempestividade, é a indisponibilidade do sistema eletrônico do TST, a partir das 20h do último dia do prazo (13-07-2012), até às 10h do dia 16-07-2012, o que teria lhe impedido de protocolar eletronicamente o seu apelo. Sustenta, todavia, que o peticionamento eletrônico do TRT da 4ª Região não é suportado pelo sítio eletrônico do TST, mas pelo seu próprio sítio (www.trt4.jus.br). Ou seja, diz que o sistema eletrônico do TST não influi no sistema de peticionamento eletrônico do TRT da 4ª Região, que é autônomo em relação àquele. Entende que o reclamante age de má-fé,

tentando induzir em erro o juízo ao afirmar que o sistema de peticionamento eletrônico estava indisponível, quando na verdade estava em perfeitas condições de operacionalidade, conforme tela de indisponibilidade do site do TRT da 4ª Região. Sinala, ainda, que em se tratando de recurso ordinário, e não de revista, àquele deveria, necessariamente, ser apresentado ao TRT4 e não ao TST, não sendo de relevância alguma a indisponibilidade ou não do sistema de peticionamento eletrônico do TST. Mais, diz que o peticionamento eletrônico não é a única forma de se protocolar um recurso, podendo a sua apresentação ser feita de forma impressa. Requer, ainda, seja aplicada ao reclamante, a multa por litigância de má-fé, uma vez que este não procedeu com lealdade e boa-fé e não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, forte nos artigos 14, incisos I e II, e 17, inciso II, todos do CPC.

Examino.

No caso presente, o demandante foi intimado para tomar ciência da sentença em 04-07-2012, quarta-feira (fl. 112). De acordo com o Provimento 003, de 01 de agosto de 2008, deste TRT, "*Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico (art. 2º)*". Em decorrência, o prazo para apresentação das contrarrazões fluíu de 06-07-2012, sexta-feira, a 13-07-2012, outra sexta-feira.

O recurso ordinário do autor foi apresentado em 16-07-2012, segunda-feira, por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC, fl. 114).

Inicialmente, dada a controvérsia estabelecida, impõe-se um breve esclarecimento acerca dos dois sistemas de peticionamento eletrônico vigentes.

O sistema e-DOC (sistema utilizado pelo autor para apresentar o seu recurso ordinário) permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais. Para utilização do sistema é necessário acesso à internet, aquisição de um certificado ICP-Brasil e prévio cadastramento perante os órgãos da Justiça (grifei).

Já o novo sistema de **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**, módulo inicial do processo judicial eletrônico desenvolvido pelo TRT4, agrega novos benefícios aos operadores da Justiça do Trabalho, como a utilização de um único sistema para cadastro, elaboração e envio da petição inicial, possibilidade de credenciamento sem certificação digital e maior facilidade no preenchimento das informações (grifei). Este sistema permite o envio de petições para qualquer uma das unidades que compõem a Justiça do Trabalho gaúcha, inclusive ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2º grau).

Nesse passo, observa-se nas contrarrazões da ré, que a sua base argumentativa para justificar a intempestividade do recurso do reclamante, centra-se no sistema de peticionamento eletrônico do TRT4, recorrendo, inclusive, à tela dos dias em que o sistema ficou indisponível, segundo a qual não haveria relação "daquele período compreendido para a apresentação do recurso ordinário, nem mesmo compreendendo o último dia do prazo, que era 13/07/2012" (fl.148).

Equivoca-se, todavia, a demandada, porquanto o sistema utilizado pelo autor para apresentação do seu recurso ordinário foi o sistema e-DOC, cujo suporte é dado pelo sítio do Tribunal Superior do Trabalho. Neste caso, havendo indisponibilidade do sistema e-DOC, de modo a impedir a interposição de recurso da parte no último dia do prazo, é aplicável à situação o disposto no § 2º do artigo 24 da Instrução Normativa nº 30/2007, in verbis:

•Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No caso presente, o reclamante informa, no item "DA TEMPESTIVIDADE" do seu apelo (fl. 115-verso), que o recurso ordinário somente está sendo enviado ao juízo *a quo*, após esgotado o prazo do dia 13-07-2012 (sexta-feira), em razão do sistema e-DOC encontrar-se indisponível das 20h do dia 13-07-2012 (sexta-feira) às 10h do dia 16-07-2012 (segunda-feira), conforme demonstra com o documento anexo extraído do sítio do TST (fl. 119-verso). A veracidade da informação também é confirmada por meio de consulta ao sistema e-DOC, no link "Histórico de Indisponibilidade do Sistema", em que é facilmente verificado que no período de 13/07/2012 17:00h a 16/07/2012 19:00h (3d2h00m), o sistema efetivamente se encontrava indisponível.

Portanto, o recurso ordinário do reclamante é tempestivo, não procedendo as alegações da ré de que o autor agiu de má-fé, com finalidade de induzir em erro o juízo. Também não procede a alegação da ré de que o peticionamento eletrônico não é a única forma de se protocolar um recurso, podendo a sua apresentação ser feita de forma impressa. Se o patrono do autor optou por utilizar um dos instrumentos colocados à disposição pelo Judiciário Trabalhista para apresentação do seu apelo, a indisponibilidade deste sistema não pode vir em prejuízo do usuário. Tanto é assim que há expressa previsão na normatização do TST, como já mencionado, prevendo para este tipo de situação, a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Assim, rejeitam-se as arguições formuladas nas contrarrazões da reclamada de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo, e de litigância de má-fé, por incabíveis.

Desembargadora Carmen Gonzalez

Relatora

1.7 Responsabilidade subsidiária afastada. Contrato de distribuição. Contratação de empresa para viabilizar o comércio varejista especializado em equipamento de telefonia e comunicação. Natureza eminentemente civil, que se assemelha à representação comercial, cuja contratação não só permite ser estabelecida a exclusividade, como também autoriza a estipulação de padrões mínimos a serem observados pela empresa contratada, a fim de restarem observadas as exigências contratuais pré-estabelecidas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000100-35.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 07-02-2013)

EMENTA

Vivo S.A. Contrato de Distribuição. Responsabilidade subsidiária. A contratação de empresa para viabilizar o comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação, na forma de Contrato de Distribuição de Produtos, tem natureza eminentemente civil, assemelhando-se à representação comercial, cuja contratação não só permite ser estabelecida a exclusividade, como também autoriza a estipulação de padrões mínimos a serem observados pela empresa contratada, a fim de restarem observadas as exigências contratuais pré-estabelecidas. Ausência de responsabilidade subsidiária da Vivo S.A. pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Desembargador Wilson Carvalho Dias, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA** para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à primeira reclamada, prejudicada a análise dos demais itens do seu apelo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Responsabilidade subsidiária da Vivo S.A. Contrato de Distribuição. O magistrado de 1º grau, ao analisar a responsabilidade da segunda reclamada pelos efeitos da condenação, entendeu que as atividades de atendimento ao público e vendas, exercidas pelo autor, integram a atividade-fim da empresa tomadora de serviço, considerando o seu objeto social, tendo ela se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - Vivo S.A. - para com as obrigações derivadas do contrato de trabalho que a primeira ré manteve com o autor.

Inconformada, recorre a segunda reclamada (Vivo S.A.). Argumenta equivocada a equiparação da relação jurídica havida entre as reclamadas com a hipótese vertida na Súmula 331 do TST, dizendo que o contrato mantido entre elas foi o de distribuição de produtos, conforme conjunto probatório produzido. Afirma tratar-se de relação contratual na qual uma das empresas comercializa os produtos de uma fornecedora, com empregados próprios ou não, além de que aquela também comercializa outros produtos. Destaca não se tratar de prestação de serviço, mas

apenas "venda de um produto da recorrente, ao contrário do que leva a crer a decisão de primeiro grau", e aduz ser impossível cogitar a aplicação da Súmula 331 do TST ou mesmo do artigo 942 do CC, sob pena de violação do entendimento sumulado e do artigo 5º, II, da CF. Acrescenta não ser o atingimento do fim social o definidor da responsabilização, "mas a espécie de liame existente entre as empresas", pois, segundo ela "Uma coisa é delegar atividade permanente a um terceiro, que lhe fornece mão-de-obra; outra comercializar o seu produto através de um parceiro comercial, que terá participação no negócio". Sucessivamente, sustenta ausente qualquer prova efetiva de que a recorrente tenha se beneficiado dos serviços do reclamante, acrescentando incumbir a ele o ônus da prova desta prestação de serviços, "sobretudo quando inconteste que inúmeras eram as empresas para as quais a primeira ré distribuía produtos". Diz, ainda, não existir base legal para a sua responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação.

Procede a inconformidade.

O contrato de trabalho em exame vigeu de **01.09.2011 a 17.12.2011**, tendo o autor sido admitido na função de **vendedor** pela primeira reclamada (Infocel), "para a revenda de aparelhos celulares da 2ª Reclamada", conforme alegação constante da petição inicial (fl. 02).

É fato inconteste que as duas reclamadas firmaram contrato em 29.04.2011, intitulado como "Contrato de Distribuição", através do qual a primeira reclamada, denominada DISTRIBUIDOR, ficou encarregada de desenvolver todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos serviços da VIVO (segunda ré), bem como sua contratação pelo cliente e quaisquer outras atividades "conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO" (cl. 1.1 - fl. 156). Na cláusula 3 deste mesmo Contrato, ficou estabelecida cláusula de exclusividade da distribuição, nos seguintes termos:

"3.1 O DISTRIBUIDOR obriga-se a exercer, em caráter exclusivo, as atividades que lhe couberem nos termos deste Contrato, sendo-lhe vedado expressamente promover a venda de quaisquer mercadorias e a distribuição de quaisquer outros bens e serviços, de outras operadoras ou de empresas vinculadas às mesmas pela estrutura acionária ou por acordo de acionistas ou, ainda, de quaisquer concorrentes diretas ou indiretas da VIVO, razão pela qual o DISTRIBUIDOR obriga-se a não distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO ou de qualquer forma ter interesse em qualquer outro tipo de bens e serviços de telecomunicações. É, ainda, expressamente vedado ao DISTRIBUIDOR e a seus sócios e/ou gerentes, deter participações em sociedades que exerçam atividades que estabeleçam concorrência com a VIVO" (cl. 3.1 - fls. 156/157 - grifei).

Os objetos sociais das reclamadas esclarecem os pontos específicos de atuação de cada uma delas. Enquanto a segunda reclamada (**Vivo S.A.**) visa a explorar serviços de telecomunicações em geral, "como a prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços", tais como "celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades" e também "comercializar, abrangendo, mas não se limitando a comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar: I) bens, II) mercadorias próprias e/ou de terceiros, III) objetos relacionados com a marca e/ou logomarcas utilizadas pela Companhia, IV) serviços de intermediação de negócios e congêneres" (artigo 2º, parágrafo único - fls. 104-verso/105), a primeira reclamada (**Infocel**) está direcionada para o "comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação" (anotação CTPS - fl. 13).

Tais elementos revelam que a segunda reclamada (Vivo S.A.) contratou a primeira (Infocel) para viabilizar a comercialização dos seus produtos e o atendimento de clientes. Tais atividades foram efetuadas pelo autor no curso do seu contrato de trabalho, consoante documentos que retratam as vendas por ele efetuadas nas fls. 80/81, indicando que ele atuou na persecução de atividades não inseridas naquelas classificadas como "fins" da Vivo S.A.

O fato de o contrato firmado entre as reclamadas ter previsto cláusula de exclusividade na distribuição da marca e dos produtos da Vivo S.A. em nada modifica este entendimento. Assemelha-se o caso à representação comercial e promoção de produto, cuja contratação não só permite ser estabelecida a exclusividade, como também autoriza a estipulação de padrões mínimos a serem observados pela empresa contratada, a fim de restarem observadas as exigências contratuais pré-estabelecidas. Tais circunstâncias não tornam a Vivo S.A. uma tomadora dos serviços do reclamante, muito menos beneficiária direta de sua mão de obra. Trata-se de contrato de distribuição livremente pactuado entre as reclamadas, de natureza eminentemente civil, sem repercussão na seara trabalhista para fins de responsabilização nos moldes da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, ainda, transcrevo ementa de julgado do Tribunal em que a Vivo S.A. manteve contrato de distribuição com empresa prestadora de serviços:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.
Hipótese na qual se trata de uma relação comercial e não de terceirização de serviços, motivo pelo qual não gera a responsabilidade subsidiária da empresa que explora a telefonia móvel. Provimento negado. Vencido o Relator." (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0151000-70.2009.5.04.0333 RO, em 26/01/2011, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Ione Salin Gonçalves)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilização da segunda reclamada pelos efeitos da condenação à primeira reclamada. Prejudicada a análise dos demais itens de seu apelo, por resultar ausente o interesse recursal.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Responsabilidade subsidiária da Vivo S.A. Contrato de Distribuição

Peço vênias à eminente Relatora para divergir no tópico em questão.

O caso dos autos envolve contrato de distribuição realizado entre as duas reclamadas, por meio do qual a primeira reclamada, INFOCEL COMERCIO DE APARELHOS LTDA, se obrigou a promover e a comercializar, em caráter exclusivo, os serviços e produtos da segunda reclamada, VIVO S.A., fazendo a intermediação entre esta e seus clientes. A primeira reclamada, portanto, realizava serviços essenciais aos fins econômicos visados pela segunda reclamada. Nesse contexto, a mera denominação atribuída pelas empresas ao contrato, logicamente, não tem o condão de afastar a atuação da recorrente como típica tomadora dos serviços da reclamante, ainda que por empresa interposta.

De qualquer sorte, conquanto não seja objeto da demanda a caracterização de relação de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, a jurisprudência praticamente uniforme desta Justiça Especializada reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Referido entendimento está consagrado na Súmula 331, item IV, do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A orientação fundamenta-se na responsabilidade do tomador dos serviços decorrente de culpa in eligendo (CC, art. 186 e 927) frente à contratação de empresa sem idoneidade jurídica e econômica, a qual resta verificada pelo descumprimento de quaisquer normas trabalhistas.

A Súmula 331 do TST está em consonância com os preceitos constitucionais, porquanto visa a assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, previstos no art. 7º da Constituição Federal, e a resguardar o valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, garantido no art. 1º, inciso IV, da Constituição.

Registro, finalmente, que eventual ajuste de responsabilidade pactuado entre as reclamadas somente produz efeitos entre as partes contratantes, e não perante terceiros lesados, o caso do reclamante.

Diante desse quadro, mantenho a decisão que condenou subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas à reclamante.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho a relatora.

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA MÍNIMA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.213/91. Comprovado, objetivamente, que atualmente a empresa demandada mantém em seus postos de trabalho empregados com deficiência ou reabilitados da Previdência Social em número compatível com a reserva prevista na Lei nº 8.213/91. As notórias dificuldades decorrentes da escassez de candidatos com as qualificações exigidas, e da complexidade ou precariedade do sistema de inclusão social e profissional como um todo, justificam o preenchimento paulatino e gradativo pela reclamada dos postos de trabalho reservados aos trabalhadores em questão, no curso do inquérito civil e da presente ação civil pública. Evidências de que a empresa, além de ter alcançado o número de trabalhadores contratados na forma da lei, implementa medidas e programas de qualificação profissional e de adequação do ambiente de trabalho, além de medidas de combate à discriminação e de inclusão, o que afasta a tese de responsabilidade civil por dano moral à sociedade ou aos trabalhadores. Contudo, a empresa deve prosseguir no empenho de manter o cumprimento da exigência legal dando efetividade ao preenchimento de parte dos seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados e/ou pessoas com deficiência, na proporção prevista pela legislação, promovendo a contratação, sempre que necessário atingir o percentual legal exigível em razão de seu número de empregados, sob pena de pagamento de multa diária por posto de trabalho não preenchido na forma legal (artigo 93 da Lei nº 8.213/91).

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001269-29.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.2 DOLO PROCESSUAL. A doutrina é uníssona em referir que não será admissível rescisória quando não obstante a ocorrência de dolo da parte, a decisão não houver utilizado o ato viciado como integrante da fundamentação, ocorrendo o chamado "dolo ineficaz". Portanto, se for possível eliminar as provas viciadas do contexto probatório e o resultado não modificar, descabido o manejo de ação rescisória fundamentada no inciso III, do art. 485, do CPC. Hipótese em que a atuação do adversário do ora autor não influenciou o juízo do magistrado na ação matriz, de forma a afastá-lo da verdade, já que o restante conjunto probatório conduzia à mesma conclusão do relatado pela testemunha suspeita. O fato de a ré ter indicado testemunha passível de suspeição não a torna, por si só, litigante de má-fé, nos termos do art. 17, do CPC, precipuamente pelo motivo de que o juízo pode tomar o depoimento de testemunha suspeita como mera informante e cotejá-lo com as demais provas. Não se verifica, portanto, qualquer ato praticado por meios de litigância maliciosa ou ardilosa no curso da tramitação da causa em juízo que tenha nexos de causalidade com o resultado a que chegou a decisão rescindenda. Improcedente, portanto, a ação rescisória, com fulcro no inciso III do artigo 485 do CPC.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0004208-74.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 04-02-2013)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A constituição de capital é garantia assegurada ao credor de prestação alimentar, consoante o art. 475 Q do CPC, impondo-se diante da condenação ao pagamento de prestação continuada. As constantes variações da realidade socioeconômica do País tornam imprescindível a constituição de capital para assegurar o pensionamento, tendo em vista que a comprovação de solvência e de idoneidade financeira da empresa não revelam garantia futura do cumprimento da obrigação. Inteligência da Súmula 313 do STJ. Recurso desprovido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001005-94.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.4 ACIDENTE DE TRABALHO. ROUBO SEGUIDO DE MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. CULPA DA EMPRESA. Caso em que o *de cuius* trabalhava como vigia noturno de oficina de caminhões e foi morto após ter sido alvejado com tiro de arma de fogo em roubo ocorrido na empresa. Restou comprovado que a empresa não dotou o empregado de meios que pudessem assegurar a efetiva proteção à sua integridade física e tampouco cumpriu sua obrigação legal (art. 157, II, da CLT) de instruí-lo, mediante ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente de trabalho. Culpa do empregador e nexos causal entre o acidente e a morte do empregado que se reconhece. Responsabilidade civil indenizatória da empresa. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000566-52.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 07-03-2013)

2.5 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. É lícito ao empregador atribuir ao empregado, no curso do pacto laboral, outras tarefas além daquelas inicialmente contratadas, com amparo no *jus variandi*, a fim de adequar a prestação de serviços às necessidades do empreendimento, desde que sejam inerentes à função ajustada, caso contrário, o trabalhador terá direito a "plus salarial", a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador que, contratando o obreiro para o exercício de atividade menos complexa, passa a exigir tarefas de maior responsabilidade ou complexidade.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000135-15.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. SINAIS SONOROS. FONES DE OUVIDO. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 considera como insalubre em grau médio a telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A razão de ser desse enquadramento consiste nos altos níveis de ruído a que estavam expostos os trabalhadores que lidavam com as linhas telegráficas analógicas. Portanto, seria devido o pagamento de adicional de insalubridade no caso de a reclamante manter efetivo trabalho em contato com recepção de sinais em fones que prejudicassem sua audição, como por exemplo, o telégrafo ou o antigo sistema de telefonia adotado (analógico). Atualmente, com o sistema de

telefonia digital, não existe mais o ruído na linha que possa caracterizar a insalubridade, razão pela qual nega-se provimento ao recurso da autora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001363-16.2011.5.04.0029 RO . Publicação em 30-01-2013)

2.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA FIXADA EM AUDIÊNCIA COM PRESENÇA DO PROCURADOR FEDERAL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Presente o Procurador Federal em audiência na qual fixada a data para a publicação da sentença, é desnecessária a intimação pessoal do membro da Advocacia Geral da União, nos termos dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93, bem assim do art. 6º da Lei 9.028/95, contando-se o prazo recursal a contar do primeiro dia útil ao da referida publicação.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001563-98.2012.5.04.0801 AIRO . Publicação em 19-02-2013)

2.8 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. Presente o Procurador Federal na audiência em que designada a data para publicação da sentença em secretaria, considera-se atendida a prerrogativa legal de intimação pessoal, nos termos do art. 38 da LC nº 73/93 e do art. 6º da Lei nº 9.028/95. Agravo de instrumento desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001558-76.2012.5.04.0801 AIRO. Publicação em 30-01-2013)

2.9 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO. ATRASO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL SOBRE O DÉBITO REMANESCENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS. O atraso no pagamento das parcelas objeto de acordo judicial caracteriza inadimplemento, a teor do disposto no art. 408 do Código Civil, atraindo a incidência da cláusula penal sobre o saldo devedor, observado o vencimento antecipado das demais parcelas do ajuste, na forma do art. 891 da CLT. Caso em que o exequente noticiou o descumprimento do acordo dois dias após o vencimento da primeira parcela, sendo devida cláusula penal sobre o valor total do acordo. Agravo de petição provido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000846-98.2010.5.04.0561 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.10 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. As contribuições previdenciárias devidas no âmbito das ações trabalhistas constituem obrigação acessória em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos no feito, já que sem estes não haveria sequer base de cálculo daquelas contribuições. A própria Constituição da República, em seu art. 195, I, "a", determina que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador. O art. 43, § 2º, da

Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, não pode sofrer interpretação isolada. Aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional que regem o fato gerador dos tributos, especialmente o seu art. 116, *caput* e inciso II, bem como a previsão do art. 276 do Decreto 3.048/99, de modo que o fato gerador das contribuições previdenciárias no âmbito das ações trabalhistas só ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, quando há a constituição definitiva e quantificada da obrigação principal que lhe serve de base de incidência. A multa moratória somente é devida quando já ocorrido o fato gerador e, ainda, na hipótese de não observância do prazo da citação para o respectivo recolhimento. Precedentes do TST sobre a matéria e adoção da Orientação Jurisprudencial 1, I, desta Seção Especializada em Execução.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001243-90.2012.5.04.0302 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.11 EXECUÇÃO. SÓCIO INSOLVENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO AO DE OUTRA EMPRESA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Aplica-se ao caso em tela a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, porquanto se trata de situação em que o sócio que se tornou insolvente, incorporou o seu patrimônio a outra sociedade empresária, prejudicando, portanto, o credor, caso em que se autoriza a execução do patrimônio da empresa a fim de que esta responda pela obrigação do sócio.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 157100-04.2003.5.04.0381 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.12 EXECUÇÃO DE ACORDO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUE. Hipótese em que sendo incontroverso que o executado efetuou o pagamento das parcelas nos termos fixados no acordo, mediante cheque, não se configura o inadimplemento do devedor. O prazo estabelecido pela instituição bancária para compensação de cheque depositado em conta-corrente não deve ser creditado em prejuízo do devedor, mesmo que este tenha optado por essa forma de pagamento, pois tal procedimento, além de ser uma ordem de pagamento à vista, não acarreta prejuízo à credora decorrente da demora na liberação do valor. Agravo de petição do executado provido.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000598-93.2011.5.04.0013 AP. Publicação em 15-01-2013)

2.13 EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Tendo o STF reconhecido aos hospitais do Grupo Hospitalar Conceição a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, *a*, da Constituição, com base na sua natureza pública (art. 146 do Decreto nº 99.244/1990, entidades vinculadas ao Ministério da Saúde), seus bens integram os de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), por isso inalienáveis (art. 100 do mesmo Código), sujeitando-se, portanto, à execução por precatório/RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Aplicação da OJ nº 02 desta Seção Especializada.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0063700-86.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.14 EXPEDIÇÃO DE RPV. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Ainda que promovidas por entidade de classe, em ação coletiva, as execuções podem ser processadas de forma individual, por cada um dos substituídos. Trata-se, pois, de prevalência da ação individual frente àquela coletiva, que embora constitua avanço, não suprime o direito individual de cada litigante, credor efetivo dos valores perseguidos e apurados. Viabilidade da consideração, para fins de expedição de RPV, do valor devido a cada um dos litigantes.

(Seção Especializada em Execução . Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0126900-42.1994.5.04.0021 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.15 IMPENHORABILIDADE. VALOR REPASSADO MEDIANTE CONVÊNIO. É impenhorável a verba repassada a entidade sem fins lucrativos destinada a execução de projeto decorrente de convênio firmado com o Governo Federal. Inteligência do art. 649, IX, do CPC.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0041600-78.2009.5.04.0024 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.16 IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. Incumbe a própria executada diligenciar junto à Receita Federal a restituição de valor alegadamente recolhido a maior a título de imposto de renda, sendo incabível buscar tal ressarcimento por meio de dedução sobre o crédito do exequente.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0038600-85.2004.5.04.0011 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.17 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Em ações plúrimas, os créditos dos exequentes devem ser apurados de forma individualizada para efeitos de execução por precatório ou por RPV, e os honorários advocatícios e periciais são parcelas autônomas que não são consideradas para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

(Seção Especializada em Execução . Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0060200-44.2008.5.04.0102 AP . Publicação em 21-01-2013)

2.18 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIA QUE INTEGRA QUADRO SOCIETÁRIO DE NOVA EMPRESA CONSTITUÍDA PELO EXECUTADO ORIGINÁRIO. Embora seja admissível, em tese, o redirecionamento da execução contra nova empresa constituída pelo executado originário e para a qual houve migração de seus recursos, cogitando-se de fraude a execução, esse redirecionamento incide, *a priori*, sobre o patrimônio afeto à nova empresa e/ou ao referido sócio e, não de plano, sobre o patrimônio dos

demais sócios que compõem a pessoa jurídica e que, em princípio, não são partícipes da fraude.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0076700-80.2002.5.04.0302 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.19 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. O sócio executado não auferia rendimentos vultosos, e nem mesmo há comprovação no processo de que possuía outras fontes de renda. Assim, o subsídio percebido na condição de Vereador é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0107900-51.1999.5.04.0451 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.20 AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA e-DOC. TEMPESTIVIDADE. Inviabilizada por motivos técnicos a transmissão da peça processual (agravo de petição) dentro do prazo de sua interposição, ou seja, até às 24 horas do termo final, tal prazo fica automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte. Adoção da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e do Provimento Conjunto nº 06/2011 deste Regional. Agravo de petição que se tem por tempestivo.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001215-68.2012.5.04.0029 AIAP. Publicação em 01-02-2013)

2.21 AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Evidenciada a insuficiência patrimonial da executada, é cabível o redirecionamento da execução contra os sócios integrantes do seu quadro social à época da prestação de serviços pela exequente. Não obstante a disciplina dos arts. 50 e 1.052 do Código Civil - os quais limitam a responsabilidade do sócio ao valor das suas quotas e restringem as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica -, o procedimento em questão decorre da aplicação analógica do art. 28, *caput* e § 5º, do CDC, a qual está autorizada pelo art. 8º da CLT e pela sua compatibilização com os princípios norteadores deste ramo do direito, colmatando lacuna axiológica, em prestígio ao valor social do trabalho, fundamento da República e sobre o qual se fundam as ordens social e econômica (CF, art. 1º, IV, e 6º, 170, *caput*, e 193), e ao direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo desprovido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0070100-13.2006.5.04.0202 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.22 AGRAVO DE PETIÇÃO DO NONO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. Muito embora o ex-sócio tenha integrado o quadro societário da devedora principal durante parte do contrato de trabalho da exequente, manteve tal condição durante o período contratual atingido pela prescrição, tendo se retirado antes do período abrangido pela condenação, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos valores ora executados.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0055600-83.1990.5.04.0013 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.23 CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTAS E COBRADORES.

Devem ser contabilizadas na base de cálculo utilizada para fins de apuração do número de aprendizes a serem contratados as funções de motorista e cobrador, diante dos critérios objetivos previstos no Decreto 5.598/05

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000281-73.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 08-02-2013)

2.24 Atleta profissional. Direito de Arena. Natureza da vantagem. Repercussões.

O Direito de Arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. Repercussões indevidas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000623-42.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 19-02-2013)

2.25 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral em que a parte pretende comprovar a ocorrência de acidente do trabalho e a redução da capacidade laboral. Trata-se de matéria eminentemente técnica, a ser aferida por profissional devidamente capacitado e mediante realização de laudo pericial, o que restou observado nos autos.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000483-15.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 07-02-2013)

2.26 COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRAFOLHA.

Considerando que os extratos bancários juntados pela reclamante revelam a existência de vários depósitos efetuados em sua conta corrente por empresas e pessoas vinculadas a seu empregador, sem que este logre êxito em demonstrar que os valores não se destinavam ao pagamento de comissões, já que admitidos os depósitos, impõe-se o acolhimento da tese da inicial no sentido de que as comissões eram pagas através dessas operações bancárias, efetuadas à margem da folha de pagamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001990-86.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 28-02-2013)

2.27 INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao conferir nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, que passou a abranger os litígios

decorrentes das relações de trabalho *lato sensu*, nas quais não se incluem os conflitos resultantes da contratação de serviços entre pessoas jurídicas. Nessa linha, no caso de contratação de representação comercial entre pessoas jurídicas, inexistindo qualquer indício de fraude aos direitos trabalhistas, esta Especializada é incompetente.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000564-04.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.28 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MENOR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA INDISPONÍVEL. Valores devidos ao ex-empregado morto, em benefício da única dependente habilitada perante a Previdência Social, a serem depositados em conta bancária de natureza indisponível na forma da Lei nº 6.858/80. Possibilidade de liberação da verba pertencente à menor antes de completar 18 anos de idade somente na hipótese de justo motivo e efetiva necessidade, inequivocamente demonstrados, não sendo este o caso dos autos.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001222-36.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. Caso em que a reclamante, sem qualquer razão aparente, foi considerada suspeita do furto de quantia em dinheiro da residência dos reclamados, tendo sido submetida, a mando dos empregadores, a interrogatório informal por pessoa que sequer se tem certeza era agente da Polícia, à margem do procedimento estabelecido no Código de Processo Penal e sem as garantias previstas na Constituição da República, violando a sua honra, imagem e dignidade, sendo cabível indenização por danos extrapatrimoniais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000510-82.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 08-02-2013)

2.30 ASSALTO NO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL INDEVIDO. O dano moral decorrente de um único assalto no estabelecimento foi ocasionado ao autor por ato exclusivo de terceiros, ou seja, por pessoas estranhas à relação de emprego, o que é um fator excludente da responsabilidade civil da empregadora. Além disso, não se pode atribuir culpa à demandada, pois não poderia ter previsto e evitado o infortúnio.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000898-49.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 23-01-2013)

2.31 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Esse é o caso dos assaltos, cada vez mais frequentes nas empresas de transporte público. Nestes casos, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do CC, pois o abalo moral decorrente dos assaltos, deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências

da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001544-92.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.32 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovadas as humilhações sofridas pelo autor, em seu ambiente de trabalho - o qual era chamado de burro e incompetente -, resta caracterizada a lesão a direito não patrimonial alegada, sendo devida a indenização por dano moral postulada.

Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000316-79.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.33 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. Embora seja incontroverso o atraso no pagamento dos salários, a incorreção dos depósitos fundiários e a irregularidade na concessão das férias, tais circunstâncias não são suficientes para, por si só, determinarem o pagamento de indenização por danos morais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000734-96.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.34 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CHEFIA. A abertura de sindicância para a apuração de irregularidades, se insere no direito potestativo do empregador e não pode ser configurado como ato ilícito, independentemente do seu resultado final. Na hipótese, não restaram comprovadas as alegações de que ao reclamante foi imputada a prática de crime, tampouco que foi ofendido pelos prepostos da reclamada. Não se evidencia, por isso, nenhum abalo à imagem ou reputação do reclamante a justificar a indenização por dano moral pretendida.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001468-96.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 08-02-2013)

2.35 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O entendimento atual desta 7ª Turma é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível. Se considerados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais clássicos no direito do trabalho de que o salário percebido pelo empregado possui a finalidade de garantir sua subsistência e de sua família, e de que os serviços são prestados por este exatamente com a expectativa de pagamento no prazo correto, não há razoabilidade em se entender que o trabalhador e sua família têm a obrigação de possuir outros meios de subsistência se

surpreendidos pelo atraso no pagamento dos salários. Eles podem dispor de economias para utilizar nessa situação inesperada, mas não possuem essa obrigação. Sendo assim, entende-se ser razoável presumir que o atraso no pagamento dos salários gerou consequências à reclamante.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001030-70.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.36 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA. A revista rotineira dos empregados e das suas bolsas e sacolas constitui procedimento legítimo do empregador, como meio de proteção de seu patrimônio. A maneira como é realizada a revista é que definirá a ocorrência ou não de dano moral, o que, no caso, não restou configurado, uma vez que não evidenciada conduta ilícita ou abusiva por parte da reclamada. Recurso da reclamada provido para excluir a condenação.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000380-59.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 08-02-2013)

2.37 RECURSO DA RECLAMANTE. Pedido de indenização por dano moral. Trabalho em supermercado. Reclamações de clientes. Desconfortos gerados na atividade laboral prestada em atendimento ao público não se caracterizam necessariamente como danos morais. Pequenos dissabores relacionados ao trabalho são comuns na vida das pessoas e não se concebe, em linha de princípio, que sejam capazes de gerar lesão aos direitos da personalidade e/ou sofrimento íntimo, suscetíveis de merecer reparação pecuniária. O emprego que tem por conteúdo ocupacional o atendimento ao consumidor e ao público em geral contempla o atendimento de reclamações de clientes insatisfeitos com os serviços. Ausência de ato ilícito do empregador e de prova de situação efetivamente geradora de dano moral. Sentença de improcedência que se confirma. Recurso não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000445-73.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 07-02-2013)

2.38 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. A conduta do empregador de exigir que empregado sem preparo realize transporte de numerário, submetendo-o a sentimento de medo e insegurança, dá ensejo a indenização por danos morais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0087000-55.2008.5.04.0702 RO . Publicação em 28-02-2013)

2.39 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado que a autora foi submetida a tratamento abusivo e constrangedor por parte da empregadora, que estabelecia longos períodos diários em que era impossibilitado seu afastamento da mesa de trabalho, restringido, de forma excessiva, o acesso dos empregados ao banheiro, em procedimento que excede os limites do poder diretivo e caracteriza evidente afronta aos princípios relativos à dignidade do empregado, faz-se devida a indenização por danos morais postulada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0105000-57.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 28-02-2013)

2.40 Depoimento pessoal da parte litigante. Meio de prova. Confissão real. No depoimento pessoal, a parte não presta compromisso de dizer a verdade, nos moldes previstos no artigo 415 do CPC para a produção de prova testemunhal. Como refere a doutrina de Mauro Cappelletti, a parte pode ser qualificada como a *melhor fonte de prova*, em razão das informações imediatas que possui; contudo, pelos seus interesses pessoais na solução do litígio, pode ser considerada a *fonte de prova menos confiável*. O depoimento pessoal, segundo doutrina majoritária, não é meio de prova, senão quando incorre em confissão real, quando o depoente admite fatos contrários ao seu interesse e favoráveis ao adversário. Tem por objetivo, ainda, esclarecer fatos ao juiz, auxiliando-o no seu convencimento, mas sem a força da prova testemunhal, produzida sob compromisso judicial.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000238-94.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.41 Dispensa discriminatória. Empregado portador do vírus HIV. Os elementos dos autos revelam que o reclamado tinha ciência da doença da reclamante no curso do contrato. Segundo o entendimento do TST, diante da ciência da reclamada da doença do empregado, é seu ônus comprovar que a dispensa não foi discriminatória, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Apelo do reclamante provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000335-76.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 23-01-2013)

2.42 Anulação de advertência disciplinar. Dirigente sindical. Resistência justificada do empregado em face de determinação do empregador. Advertência indevida. Confirma-se a sentença que declarou a nulidade de advertência disciplinar motivada pelo fato de o empregado não ter participado de curso de qualificação, conforme determinado pela empresa. Isso porque a resistência do trabalhador se mostrou justificada, pois, enquanto membro integrante da diretoria do sindicato da sua categoria profissional, precisava estar presente noutra local, no mesmo dia, para participar das eleições da CIPA. Está presente, portanto, na hipótese dos autos, o uso adequado da prerrogativa de o empregado opor-se validamente a determinações ilícitas ou abusivas do empregador. Com efeito, mesmo que o curso estivesse previamente agendado, era possível o seu remanejo, como, aliás, veio de fato a ocorrer. Conforme o art. 164, § 2º da CLT, o empregador não pode criar óbices ao exercício do direito de voto nas eleições dos representantes da CIPA. Recurso não provido.

Ação indenizatória. Assédio moral. Empregado membro de sindicato. Hipótese em que o conjunto probatório revela a existência de assédio moral com relação ao reclamante, na condição de membro do sindicato da sua categoria profissional. Configurada a repetição de atos da chefia relacionados a perseguições contra o livre exercício das atividades dos integrantes da CIPA e do Sindicato. Mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000566-44.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 25-01-2013)

2.43 HORAS EXTRAS. Para configuração de jornada extraordinária não basta que o trabalhador se apresente antes do horário entabulado, ou que seja dispensado após esse horário, sendo necessário que, ao total, na jornada do dia ou da semana haja trabalho além dos limites legais ou contratuais estabelecidos, o que não se mostrou ocorrido no feito.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001441-53.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 23-01-2013)

2.44 TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. ALOJAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A permanência do empregado em alojamento destinado ao repouso dos motoristas de ônibus da empresa reclamada, nos lapsos entre uma viagem e outra, não é considerado como tempo de serviço à disposição da empregadora, na medida em que, nesta situação, nenhuma atividade é exigida do trabalhador.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001016-96.2010.5.04.0811 RO. Publicação em 08-02-2013)

2.45 INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM TELEFONE CELULAR. PROVA DOS VALORES GASTOS. A comprovação do uso de telefone, cujas despesas não são ressarcidas pela empresa, torna nítida a existência de prejuízo ao trabalhador, uma vez que ocorre, de forma indevida, a transferência dos ônus do empreendimento econômico ao empregado, em violação ao art. 2º da CLT. A ausência de comprovação dos valores despendidos não afasta o direito do trabalhador, porquanto se presume que a utilização de telefone celular em serviço gera despesas que são arcadas pelo empregado, podendo ser arbitrado pelo Juízo o montante a ser indenizado, considerando valor razoável e compatível com o trabalho realizado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0073100-89.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.46 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entende-se que as recentes alterações ocorridas na CLT e no CC conferem ao trabalhador o direito aos honorários advocatícios, independentemente da assistência judiciária pelo sindicato, diante da aplicação do princípio da reparação integral e da desnecessidade de assistência sindical. Parcialmente provido o recurso do reclamante.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000298-61.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.47 HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Honorários advocatícios pagos pela reclamante em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não se enquadram na definição de perdas e danos disposta no artigo 404 do Código Civil, a

ensejar o pagamento de danos materiais, não sendo passíveis de ressarcimento pela reclamada. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre de livre opção e por expressa disposição do contrato particular de prestação firmado com o procurador para representação em reclamatória trabalhista. Recurso com provimento negado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000647-58.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 30-01-2013)

2.48 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA SALARIAL. APLICABILIDADE. Os incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal foram instituídos com a finalidade de coibir as diferenças salariais fundadas exclusivamente em discriminações, e não de obrigar as empregadoras a pagar salários exatamente iguais para todos os trabalhadores, até porque, embora realizando as mesmas atividades, os empregados não são necessariamente iguais, uns podem ser mais qualificados do que outros, de modo a justificar o recebimento de remuneração maior. Dessa forma, quando a diferenciação salarial não está fundada em motivos discriminatórios, não se aplica o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, mas a legislação infraconstitucional que regula as hipóteses de equiparação salarial.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000053-80.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 30-01-2013)

2.49 JUSTA CAUSA. Hipótese em que demonstrado ato de improbidade praticado pela ex-empregada quando ingressou no sistema de informações da empresa para renegociar dívida particular.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001118-44.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.50 LIDE SIMULADA. A prova oral revela que o autor não era empregado da reclamada, mas sim sócio de fato, participando da administração desta, que formalmente era de propriedade de sua filha. Resta demonstrada a existência de conluio entre as partes, com o objetivo de fraudar direito de terceiros, inclusive dos empregados da reclamada, a qual está em dificuldades financeiras. Recurso do reclamante desprovido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000500-42.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.51 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PROCURADORES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. Nos termos do art. 14, parágrafo único, e 16 do CPC, não é possível a condenação solidária dos procuradores com a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Os supostos danos causados pela conduta de advogado devem ser objeto de ação própria, não podendo ser imposta condenação nos autos da reclamatória trabalhista.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000537-22.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.52 Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição válida e regular. Litisconsórcio passivo necessário. Descaracterização. A caracterização do litisconsórcio necessário resulta da natureza da relação jurídica discutida em juízo, sendo equivalente, sob tal prisma, à noção de litisconsórcio unitário, que, por sua vez, ocorre quando, necessariamente, a demanda posta em juízo versa sobre uma única e indivisível relação jurídica. Além disso, configura-se o litisconsórcio necessário quando a lei assim o determinar, por critérios, em geral, de economia processual e observância ao princípio da harmonização ou congruência dos julgados. Na hipótese em que o autor pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, em contexto de terceirização de serviços, sob a alegação de ter sempre prestado serviços em sua atividade-fim, por meio de empresa terceirizada, preenchendo todos os requisitos da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT diretamente com a ré, não ocorre a caracterização de litisconsórcio passivo necessário com a prestadora de serviços.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000377-06.2012.5.04.0004 RO . Publicação em 19-02-2013)

2.53 PRECLUSÃO LÓGICA *SUI GENERIS*. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM QUE A PARTE RECLAMANTE AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE DETERMINADA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS, REQUERENDO A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. AÇÃO POSTERIOR EM QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVO AO MESMO PERÍODO, COM A TOMADORA. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS. Se o trabalhador ajuíza reclamatória trabalhista contra a sua formal empregadora, pretendendo apenas a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, não pode, posteriormente, ingressar com ação contra esta, requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego com ela, relativamente ao mesmo período de labor, porque incompatíveis os seus atos. Há de se reconhecer, em situações como esta, a ocorrência de uma espécie de preclusão lógica *sui generis*, por envolver dois processos distintos.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000381-13.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.54 SENAC. PROFESSOR DE INGLÊS. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Devidas diferenças salariais com base nas normas legais e coletivas aplicáveis aos professores quando evidenciado pela prova oral que a autora desempenhou tarefas ínsitas à função de professora, apesar da denominação diversa (orientador de educação profissional III) atribuída pela reclamada à atividade desempenhada.

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO ILEGAL DA CARGA HORÁRIA. Hipótese em que a empregadora reduziu a carga horária da professora, não

observando os requisitos da norma coletiva, circunstância que importa alteração lesiva do contrato de trabalho.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000394-76.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 07-03-2013)

2.55 ENQUADRAMENTO. PROFESSOR. Tratando-se o reclamado de uma entidade de orientação e formação profissional, e não de um estabelecimento particular de ensino, os instrutores por ele contratados não se enquadram na categoria profissional de professor, não lhes sendo aplicável, portanto, a regra prevista no artigo 318 da CLT.

Recurso do reclamante a que nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000480-53.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.56 TRABALHADOR REABILITADO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. O art. 93 da Lei 8.213/91, embora não institua propriamente estabilidade no emprego em proveito do trabalhador, consubstancia verdadeira restrição ao direito potestativo do empregador, impondo-lhe condição para o exercício do poder que tem de, imotivadamente e a qualquer tempo, resilir unilateralmente o contrato de trabalho que mantém com trabalhador reabilitado ou portador de deficiência. Imposição, pela lei, de obediência a dois requisitos: manter percentual mínimo de empregados deficientes ou reabilitados, definido à razão do número total de empregados e contratar substituto de igual condição.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001007-19.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 19-02-2013)

2.57 VÍNCULO DE EMPREGO. NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE CALL CENTER. O exame do contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamadas permite verificar que, efetivamente, se está diante de terceirização de atividade-fim. O item 2.7 do Anexo 1 do contrato (fl. 159-60) permite verificar que, dentre os serviços prestados pela Contax em benefício da NET, estão os de: informações e solicitações de serviços e produtos da NET; informações técnicas; informações sobre processo de cobrança e faturamento; abertura de chamados técnicos; habilitação de canais e/ou PPV; registro de reclamações técnicas; registro de reclamações de cobrança e faturamento; registro de reclamações sobre produtos e serviços NET; registro dos motivos das chamadas; e vendas de produtos e serviços agregados. Como se pode inferir, diferentemente do que alegam as reclamadas, as atividades terceirizadas não estão ligadas somente a serviços de informações para clientes ou simples atividades-meio, mas sim à própria atividade finalística da reclamada. Recursos das reclamadas não providos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000600-33.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 08-03-2013)

2.58 ENTIDADE SINDICAL. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PREPOSTO EMPREGADO. Não se tratando de demanda fundada em relação empregatícia, mas sim de ação de cobrança de contribuições movida por entidade sindical em face de empresa componente da categoria econômica, a representação processual segue o disposto no art. 522, § 3º, da CLT. Nesta hipótese, equivale a carta de preposição apresentada ao mandato outorgado pelo Presidente do sindicato, na forma prevista pelo dispositivo legal em comento.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001194-07.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.59 REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CASAS GERIÁTRICAS E ASILOS. O sindicato dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde não exerce representatividade indistintamente sobre todos os empregados que trabalham em casas geriátricas e asilos, tendo em vista que nesses estabelecimentos a atividade preponderante não é a prestação de serviços de saúde.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001222-02.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 18-02-2013)

2.60 RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PELA EMPREGADA. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. A indenização prevista no art. 480 da CLT não decorre unicamente da rescisão contratual por iniciativa do empregado, havendo necessidade de prova do prejuízo sofrido pelo empregador, por expressa disposição do aludido artigo da lei. Ausente prova de efetivo prejuízo ao empregador, não subsiste o dever de reparação.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000159-62.2012.5.04.0461 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.61 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. A existência de vínculo comercial entre a empregadora do reclamante e as demais reclamadas não é suficiente para caracterizar a responsabilidade subsidiária destas, na medida em que a relação mantida era de compra e venda de produtos, e não de terceirização de serviços.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0112700-83.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 07-03-2013)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como órgão gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, circunstância a afastar sua responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas decorrentes de contratos para construção de moradias populares, ante a separação

patrimonial (art. 2º, §3º da Lei 10.188/01) e por não haver benefício direto da instituição pela prestação de serviços do reclamante. Inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Incidência da primeira parte do entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, por não ser a Caixa Econômica Federal considerada dona da obra. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000587-77.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 30-01-2013)

2.63 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. De acordo com o art. 30, VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Já o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve executá-lo diretamente ou através de terceiros (art. 197 da CF). Apesar de a Constituição Federal prever que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, o § 1º do art. 199 da CF permite que as instituições privadas participem de forma complementar do sistema único de saúde. No caso sob análise, todavia, a atividade da primeira reclamada não foi complementar ao sistema único de saúde, mas decorreu de repasse direto da obrigação do Município de prestação do serviço público de saúde para terceiros, a fim de se esquivar das responsabilidades constitucionalmente impostas. Recurso desprovido no aspecto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000992-34.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.64 SINDICATO. EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. A concessão pelo Ministério do Trabalho e Emprego do registro da alteração estatutária do sindicato ampliando sua base territorial não impede a ação judicial em que questionada a legalidade do procedimento. Registro concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego fundamentado em assembleia geral extraordinária irregular, seja porque precedida de publicação de edital de convocação que não observa a exigência de veiculação em jornal de grande circulação, seja porque desatendido o *quorum* mínimo de um terço dos trabalhadores integrantes da categoria profissional nas bases representada e pretendida. Inexistência de manifestação válida do interesse dos trabalhadores atingidos pela extensão pretendida. Hipótese de cancelamento do registro.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000019-39.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.65 SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CEF E FUNCEF. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Face à natureza alimentar da suplementação de pensão, à boa-fé da reclamante no recebimento dos valores pagos a maior, decorrentes de erro cometido pela reclamada, e ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, são incabíveis os descontos mensais no benefício com o objetivo de ressarcirem-se dos valores equivocadamente pagos. Recursos ordinários desprovidos.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000535-71.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 30-01-2013)

2.66 Indenização pela lavagem do uniforme. Operador de armazém. Situação fática que não enseja a indenização das despesas. Hipótese em que, diversamente do que ocorre em outras situações - como nos casos conhecidos dos trabalhadores de empresas cujo objeto é a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, especialmente leites, carnes e derivados -, o uso de uniforme não é uma contingência inerente à atividade da empresa, mas uma simples conveniência que serve ao próprio empregado. Nesta hipótese, procede o argumento da empresa de que o uniforme é um benefício oferecido e que serve para evitar o desgaste das roupas pessoais dos próprios trabalhadores. Correta a ponderação da reclamada de que, se não fosse utilizado o uniforme, cujo uso não é imperativo da atividade, os empregados haveriam de providenciar a lavagem das suas próprias roupas, arcando, como é normal, pelo custo dessa necessidade. Assim, o fato de o empregado responsabilizar-se pela limpeza do seu uniforme não pode ser tido como ato de transferência do ônus do negócio ao trabalhador, tornando improcedente o pedido de ressarcimento dessas despesas. *Recurso da reclamada provido neste item para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização em razão da lavagem do uniforme, no valor de R\$ 15,00 para cada mês trabalhado.*

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000922-95.2011.5.04.0203 RO . Publicação em 07-02-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Trabalhador que passou a sofrer discriminação e retaliações após ajuizar reclamatória trabalhista contra o banco reclamado. Evidenciada a extrapolação do poder diretivo do empregador por punir empregado em razão de este ter exercido prerrogativa constitucionalmente assegurada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Ivanildo Vian. Processo nº 0000638-97.2012.5.04.0641 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Três Passos. Publicação em 06-02-2013)

[...]

MÉRITO:

[...]

3. Da Indenização por Danos Morais:

O autor esclarece que, em março de 2011, ingressou com ação judicial trabalhista contra o Banco-réu em busca de direitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive reparação de ordem moral por causa de situações de risco vivenciadas e de assalto sofrido. Nessa ordem, assevera que passou a sofrer inúmeras discriminações e retaliações por parte do empregador depois do aforamento da causa descrita. Entende que a sua dispensa decorreu do ajuizamento da ação judicial contra o demandado. Demarca que a conduta da instituição financeira causou-lhe prejuízos no tocante à auto-estima, à honra, à imagem e à própria personalidade. Em consequência, pede indenização equivalente a 100 remunerações, quando da rescisão contratual, consideradas as verbas postuladas na presente ação, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou em outra quantia que o juízo avalie como suficiente para reparar o dano sofrido.

O reclamado refuta os fatos arguidos pelo autor. Menciona que não procedem as assertivas quanto à presença de retaliações, discriminações ou mesmo no tocante à existência de demissão em face do ajuizamento de ação judicial pelo obreiro. Defende a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da indenização por danos morais intentada. Argumenta sobre a disciplina da responsabilidade civil. Trata a respeito da necessidade de comprovação dos fatos alegados por parte do postulante. Discorre acerca do direito postestativo do empregador no que tange à dispensa de empregado. Questiona o *quantum* indenizatório visado. Requer a negativa da aspiração.

Impõe destacar que a relação de emprego possui como natureza jurídica a pessoalidade em relação ao empregado. O liame empregatício é firmado *intuitu personae* em relação ao trabalhador, por meio do qual o empregado está direta e pessoalmente vinculado à prestação de serviços, não podendo, em regra, fazer-se substituir por terceiras pessoas.

Assim, porque a prestação de trabalho está diretamente ligada à pessoa física do trabalhador, não há de ignorar-se os valores que norteiam as relações pessoais, mormente a dignidade, o amor próprio, o decoro, a honra, entre outros fatores que embora de aferição subjetiva, tem garantia

objetiva e textualmente expressa em nossa ordem constitucional, especificamente no art. 5º, incisos V e X, da atual Carta Magna.

Os bens acima discriminados, embora de expressão não-material, incorporam o patrimônio das pessoas, a ponto de merecer proteção constitucional, nos termos acima referidos. Nesta linha, passou a ser admitida a reparação do dano moral, derivada da redução decorrente de ato ilícito, culposo ou doloso, praticado por alguém e que diretamente influencia negativamente o patrimônio de determinada pessoa, tida como lesada.

Neste sentido insta salientar os ensinamentos de Walmir Oliveira da Costa¹, eminente Juiz do Egrégio TRT da 8ª Região, que em sua obra "DANO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS", assim discorreu sobre o tema:

"Sendo assim, é possível afirmar que o dano é uma lesão (diminuição ou destruição) de que alguém é vítima devido à ação ou omissão de outrem em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Em outras palavras, dano é todo prejuízo que uma pessoa causa a outra por dolo ou culpa, cujo resultado da lesão poderá dar-se no campo material ou moral."

A reparação do dano moral é, assim, a simples condução das coisas aos níveis anteriores ao ato inquinado de ilegalidade, devolvendo à parte prejudicada indenização substitutiva daqueles valores que restaram arranhados pelo proceder censurável do agressor.

A feição imaterial desses bens não mais constitui óbice ao reconhecimento da indenização, uma vez que integram, sem controvérsia, o patrimônio das pessoas. A indenização tem, nesse caso, caráter substitutivo, com o intuito de propiciar ao lesado sensações inversas daquelas resultantes do ato agressor, viabilizando momentos de alegria e de regozijo capazes de amenizar o sacrifício decorrente do ato inquinado de ilegal.

Postos precitados comentários, basta aferir se os fatos denunciados na inicial foram efetivamente comprovados e, ainda, se ensejam correspondente indenização por dano moral.

Nesse aspecto, os documentos de fls. 75/76 deixam claro que o autor foi dispensado justamente porque, mesmo com o contrato de trabalho ativo, ingressou com processo judicial contra o Banco-réu. Outrossim, os descritos registros foram confirmados pela testemunha H. [...], única ouvida, no ponto em que declarou haver ouvido fortes boatos na época de que o autor seria demitido por ter ingressado com uma ação judicial contra o Banco.

Tal conduta do empregador caracteriza abuso de direito, já que, em evidente extrapolação do seu poder diretivo, puniu o seu empregado porque ele exerceu uma prerrogativa constitucionalmente assegurada no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, qual seja, a impetração de demanda judicial trabalhista.

A diretoria do réu externa retaliação ao operário e, por via de consequência, sinala tentativa de evitar que outros integrantes do quadro funcional da instituição financeira postulem direitos trabalhistas judicialmente no curso de seus contratos de trabalho, o que não se admite.

Finda comprovada, pois, a denúncia de discriminação ou retaliação sofrida pelo demandante por ato do empregador, o que conduz à admissão da existência do abalo moral arguido e atrai a

¹ Costa, Walmir Oliveira da. Dano moral nas relações laborais. Curitiba: ed. Juruá, 1999, p. 29.

procedência do intento reparatório formulado, consoante os arts. 186/187 do CC e 7º, V, X, da Carta da República.

Em igual linha de raciocínio, cito o seguinte julgado da lavra do E. TRT da 4ª Região:

EMENTA: DANO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. Vedado pelo ordenamento jurídico qualquer ato que indique discriminação de trabalhadores, consubstanciado em óbice à contratação ou de rescisão do contrato pelo fato de exercício constitucionalmente assegurado - ajuizamento de ação trabalhista. Devida indenização por danos morais. AC 10489-2008-761-04-00-9 RO Fl. TRT 4ª região. Rel. Desª Vania Mattos. Em 08.04.2010.

No que toca à apuração do valor da indenização do dano moral, necessário é salientar que a sua fixação não é tarifária, obedecendo a critério aberto, geralmente arbitrado pelo juízo que aprecia a demanda. A fixação do valor, ainda que decorrente do precitado critério aberto, deve observar a dois elementos norteadores, a saber: que o valor deferido não seja causa de ruína para quem é obrigado a pagar; e que não seja motivo de enriquecimento sem causa do beneficiado pela indenização.

Deve ainda ser levada em consideração a gravidade do fato, o grau de culpabilidade do agente agressor, a capacidade econômica do ofensor e a capacidade de entendimento da vítima. Quanto à finalidade, tem a indenização duplo objeto, sendo, de um lado, o caráter punitivo incidente sobre o causador do dano, cujo objetivo não é outro senão o de coibir e desestimular novas ações com a mesma carga de ofensividade e, de outro lado, vislumbra-se um caráter compensatório ao vitimado, porquanto a indenização busca amenizar os efeitos do dano sofrido através de uma reparação pecuniária compatível com a intensidade do prejuízo suportado.

Tais critérios decorrem da ideia básica de que a justa reparação deve elevar o patrimônio lesado ao mesmo patamar gozado antes do ato agressor, o que, em se tratando de dano moral, nem sempre se afigura de fácil visualização.

Considerados os critérios acima referidos, além da capacidade econômica das partes, seja daquela que paga, quanto daquela que recebe, tenho por justa a reparação no valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidos à época da prolação da presente decisão, a partir de quando devem ser atualizados, o que defiro.

Examinado o item "c" de fl. 7.

[...]

IVANILDO VIAN,
Juiz do Trabalho.

3.2 Despedida. Vigilante. 1 Condenação criminal. Reclamante que deixou de atender os requisitos legais para o exercício da função para a qual foi contratado. Exercício da profissão que depende do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83. Necessidade de obtenção da homologação do curso de reciclagem de vigilantes na Polícia Federal, a qual foi negada pelo órgão em razão de condenação por crime de elevado potencial lesivo. Validade da rescisão do contrato de trabalho. Afastadas as alegações de estabilidade pré-aposentadoria e por ser membro da CIPA. 2 Litigância de má-fé. Reclamante que tinha pleno e amplo conhecimento de que não se encontrava mais legalmente habilitado ao exercício de sua profissão, circunstância foi solenemente ignorada no seu relato na inicial, o que não deixa de ser relevante para a caracterização de sua má-fé processual.

(Exmo. Juiz Roberto Teixeira Siegmann. 0001285-66.2011.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 14-01-2013)

ISTO POSTO:

[...]

2. ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada como vigilante de 01/05/1994 a 02/04/2011, quando foi despedido sem justa causa. Diz que à época estava garantido pela estabilidade provisória no emprego por ser membro da CIPA e por estar em período de pré-aposentadoria, conforme as normas coletivas. Pede sua reintegração ao emprego ou, sucessivamente, o pagamento de indenização do período de estabilidade.

A reclamada assevera que rescindiu o contrato do reclamante em razão de o reclamante ter deixado de atender os requisitos legais para exercer a função para a qual foi contratado.

O exercício da profissão de vigilante depende do atendimento pelo trabalhador dos requisitos estabelecidos na Lei 7.102/83, quais sejam: ter nacionalidade brasileira; ter ao menos 21 anos de idade; ter instrução correspondente à quinta série do primeiro grau; ter sido aprovado em curso de formação de vigilantes; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

A imposição legal ao trabalhador do extenso rol de exigência tem um sólido fundamento: ainda que a serviço de particulares, o vigilante armado exerce atividade permeada de inegável interesse público. Trata-se de cidadão a quem se garante a prerrogativa de trabalhar portando arma de fogo, o que o distingue do restante da população e faz com que, aos olhos do homem médio, esteja mais próximo da atividade policial do estado do que propriamente de atividade privada. Dessa forma, é plenamente justificado, por exemplo, que o exercício da atividade seja negado a maiores de idade que ainda não contem 21 anos completos, pois se presume que não detenham maturidade suficiente para fazer uso de arma de fogo como instrumento de trabalho.

Da mesma forma, as circunstâncias especiais da atividade de vigilância armada são robusto motivo para exigir do trabalhador que não apresente antecedentes criminais registrados – e não apenas que não apresente condenações criminais com trânsito em julgado.

No caso em apreço, (conforme se vê na cópia da sentença de mandado de segurança das fls. 232-8), a reclamada exigiu do reclamante em 20/07/2010 que o reclamante comprovasse em três dias a obtenção da homologação do curso de reciclagem de vigilantes na Polícia Federal. Ocorre que a Polícia Federal negou-lhe a homologação pretendida ao argumento de instauração de processo criminal contra o reclamante pela prática de crime então capitulado como atentado violento ao pudor, o qual foi reputado pela Polícia Federal como sendo de elevado potencial lesivo.

A decisão da Polícia Federal foi objeto de mandado de segurança que restou denegado (conforme sentença já referida).

Esclareço, por oportuno, que, conforme cópia da sentença criminal das fls. 240-60, o reclamante **restou efetivamente condenado pela prática de atentado violento ao pudor na forma continuada contra menor que contava à época sete anos de idade**. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, observo que a condenação foi objeto de apelação e que, não obstante tenha havido redução da pena, **houve trânsito em julgado da sentença criminal condenatória em 19/07/2012**.

Feitas tais considerações, esclareço que do ponto de vista da reclamada tais fatos e argumentos são irrelevantes. Isso porque o exame da habilitação ou não do trabalhador para o exercício da função de vigilante não é por ela realizado, mas, sim, pela União por intermédio da Polícia Federal. Denegada a homologação de curso de reciclagem ao reclamante, a reclamada se viu obrigada a por fim ao contrato de trabalho, não lhe cabendo questionar a correção ou não da decisão administrativa da Polícia Federal.

Assim, muito embora a reclamada tenha reputado a rescisão realizada como tendo sido operada sem justa causa (fl. 211), deixou claro ao comunicar a rescisão que procedia em virtude de notificação recebida da Polícia Federal (fls. 209 e 229). À reclamada não havia escolha quanto à manutenção do reclamante no exercício da função para a qual fora contratado, pelo que, ainda que não invocada a ocorrência de justa causa do artigo 482 da CLT, admito que a rescisão não foi imotivada ou arbitrária.

A garantia do membro de CIPA (inclusive o suplente, conforme Súmula 339 do TST) e a estabilidade pré-aposentadoria ajustada em norma coletiva visam a impedir, respectivamente, que o empregado cipeiro sofra alguma espécie de perseguição e que o empregado preste a se aposentar veja frustrada sua razoável expectativa em razão de uma demissão arbitrária ou imotivada. Como se viu, no entanto, no presente caso não se trata de demissão arbitrária ou imotivada, mas vinculada ao descumprimento pelo reclamante de seu dever como exercente de profissão regulamentada.

Isso é especialmente válido quando, como neste caso, a condenação criminal imposta ao reclamante veio a transitar em julgado, hipótese que se constitui em uma das causas do artigo 482 da CLT que justificam o rompimento contratual por parte do empregador.

A postura da reclamada de considerar a rescisão como sem justa causa para fins rescisórios não desnatura a motivação material da rescisão e tão somente se constitui em benefício ao empregado, consistente no pagamento da multa de 40% do FGTS e de outras verbas rescisórias.

Esclareço, por fim, que não se pode impor à reclamada o dever de aproveitar o reclamante em outra função que não a de vigilante, por falta de substrato legal. Sua situação difere em muito, por exemplo, da do empregado acidentado que sofre redução permanente da capacidade laboral: neste caso hipotético, o trabalhador, por uma fatalidade e de modo involuntário, se vê privado de parcela da sua força de trabalho, enquanto no caso do reclamante o seu comportamento criminoso doloso foi o exclusivo responsável pela perda de sua habilitação para exercer a função de vigilante.

Por todo o exposto, reconheço como válida a rescisão do contrato de trabalho e indefiro os pedidos do item 3 da inicial.

[...]

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O reclamante ao ajuizar a presente tinha pleno e amplo conhecimento de que não se encontrava mais legalmente habilitado ao exercício da profissão de vigilante, pois a homologação do seu curso de reciclagem lhe havia sido negada pela Polícia Federal (e tal decisão, após, restou confirmada pela Justiça Federal em mandado de segurança). Tal circunstância foi solenemente ignorada no seu relato na inicial, o que não deixa de ser relevante para a caracterização de sua má-fé processual.

Assim, ao pleitear sua reintegração ao emprego de vigilante (note-se que o pedido subsidiário de readaptação para outra função surge apenas na manifestação da fl. 558, sendo, pois, inovatório) sem estar legalmente habilitado, o reclamante deduziu pretensão contra texto expresso da Lei 7.102/83, pelo que lhe aplico multa por litigância de má-fé no valor de R\$250,00 (1% do valor da causa), na forma do artigo 17 do CPC, a reverter em favor da reclamada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados [...].

Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas pelo reclamante de R\$500,00, calculadas sobre o valor da causa, cujo recolhimento é dispensado face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

O reclamante deverá pagar à reclamada multa por litigância de má-fé de R\$250,00, atualizáveis.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado e satisfeita a multa, arquivem-se.

Nada mais.

Roberto Teixeira Siegmann
Juiz do Trabalho

4. Artigo

O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*

Candy Florencio Thome**

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância da participação das trabalhadoras nas organizações sindicais de trabalhadores como forma de luta contra a desigualdade em razão de gênero no mercado de trabalho. Há um número expressivo de normas jurídicas aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de combate à desigualdade em razão de gênero, com um enfoque repressivo. No entanto, as consequências nefastas da divisão sexual do trabalho persistem, perpetuando os papéis estereotipados de gênero. É imprescindível, portanto, não apenas a proteção contra a discriminação negativa, mas também a garantia de acesso da mulher ao mercado de trabalho, por meio de medidas de discriminação positiva. Nesse sentido, a atuação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores é uma das principais formas de garantia desse acesso, já que possibilita o empoderamento das mulheres, proporcionando maior possibilidade, por parte dessas mulheres trabalhadoras, de exercer poder e cidadania no espaço público em que é construída a democracia, bem como uma maior legitimidade das normas jurídicas convencionais no tocante à igualdade em gênero, diante da função normativa dos sindicatos. Essa participação nas atividades sindicais, no entanto, é eivada de uma série de dificuldades e, para que elas sejam sobrepujadas, é necessário que a participação das mulheres nas organizações sindicais aumente, não apenas com uma maior presença das mulheres nessas organizações, como também, com uma maior capacidade de tomada de decisão dentro dessas organizações, mediante o aumento da participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores. Para que isso ocorra, são necessárias medidas de discriminação positiva para combater as dificuldades existentes para a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores.

Palavras-chave: organizações sindicais – desigualdade em razão de gênero - movimentos feministas - discriminação.

Sumário: Introdução. 1. Direitos humanos, direitos sociais e o princípio da igualdade de gênero. 2. A divisão sexual do trabalho e a desigualdade em razão de gênero no mercado de trabalho. 3. O papel das organizações sindicais de trabalhadores na luta contra a desigualdade em razão de gênero. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância da participação das trabalhadoras nas organizações sindicais como forma de luta contra a desigualdade em razão de gênero, mediante a análise da configuração das normas jurídicas internacionais e nacionais, com

* Resumo de tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da USP – FADUSP.

** Juíza do trabalho substituta do TRT da 15ª Região. Mestre e Doutora em direito do trabalho pela USP. Pós-doutoranda pela Rede Fundação CINDE/ CLACSO.

vistas à proteção do princípio da igualdade e o estudo da persistência dessas desigualdades em razão de gênero, principalmente no mercado de trabalho.

Nesse trabalho, são analisados o princípio de igualdade e seus reflexos nas relações de gênero, sob o enfoque de sua inserção no âmbito dos direitos humanos e dos direitos sociais, as relações entre os direitos sociais e os direitos humanos, as características de indivisibilidade, universalidade e interdependência desses direitos, as relações entre direitos sociais e a igualdade nas relações de gênero e a consequente necessidade de especificação dos sujeitos dos direitos humanos, bem como as relações entre o Estado social, os recortes sociais e a desigualdade em razão de gênero.

Para uma melhor compreensão e localização do tema no tempo e no espaço, são estudadas as principais teorias sobre feminismo, bem como os diversos desdobramentos da divisão sexual do trabalho, tais como a diferença salarial existente, a discriminação vertical, a discriminação horizontal, os modelos de relações entre trabalho e família, a precariedade e precarização do trabalho feminino e a sexualização do desemprego, a discriminação direta e discriminação indireta, assim como a interseccionalidade de discriminações.

Finalmente, é analisada a importância do trabalho e da luta coletiva no alcance efetivo do direito de igualdade em gênero, bem como os fundamentos que permeiam a necessidade de fomento da participação feminina nos órgãos deliberativos das entidades sindicais.

Diante da necessidade de fomento da participação das mulheres nas organizações sindicais e, principalmente, em seus órgãos deliberativos, as principais ações que os sindicatos tomam e podem tomar para o fomento da participação das mulheres nos órgãos de liderança e deliberação das organizações sindicais são analisadas de um ponto de vista de seus efeitos para o alcance da igualdade em gênero e de um ponto de vista de sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos delineamentos da organização sindical brasileira.

1 Direitos humanos, direitos sociais e o princípio da igualdade de gênero

Os direitos humanos são direitos consagrados nos tratados internacionais considerados, em tais normas internacionais, como direitos dos quais são sujeitos todas as pessoas, pelo simples fato de sua humanidade (COMPARATO, 2003, p. 12). Tais direitos são paradigmas e referenciais éticos que orientam a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2007, p. 118).

Os direitos humanos decorrem do princípio básico da dignidade da pessoa, introduzido pela Declaração Universal de 1948 e, posteriormente, consolidado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993². São tais direitos fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na luta pela dignidade humana, compondo um construto axiológico emancipatório (PIOVESAN, 2007, p.110), pois, como observa Comparato, a dignidade humana consiste no fato de que o ser humano é um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si mesmo e nunca como um meio para o alcance de um resultado e no fato de que, pela sua vontade racional, apenas o ser humano vive em condições de autonomia, ou seja, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita (COMPARATO, 2007, p. 21).

² De acordo com Piovesan (2007, p. 137), "A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos".

Sarlet, após alertar que a definição de dignidade humana é bastante complexa, devido a sua ambiguidade, porosidade e natureza necessariamente polissêmica, afirma que alguns contornos básicos podem ser dados, embora observando que tal conceito vive constantemente em construção e desenvolvimento³. Assim, o autor assevera que a dignidade humana é qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, um elemento que qualifica o ser humano, não podendo lhe ser retirado. Essa dignidade humana consiste no que seria violado se fossem subtraídas às pessoas os bens indispensáveis para a vida, se infligida dor física ou psíquica, profunda e duradoura às pessoas, ou ainda, se negado ou diminuído seu *status* de sujeito de direitos (SCHWARZ, 2011, p. 31), traduzindo-se na insubmissão a condições opressivas ou humilhantes de vida, estando conectado, portanto, à satisfação das necessidades que permitem obter os objetivos próprios e participar da construção da vida social (PISARELLO, 2007, p. 37-39), constituindo um elemento central nas justificações modernas dos direitos humanos (PISARELLO, 2007, p. 39).

Os direitos humanos, dentro dos quais está inserido o direito à igualdade, têm como características nucleares a universalidade, indivisibilidade e interdependência, estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao unir o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade⁴.

Todos os direitos humanos têm como fundamento o princípio da dignidade humana e são universais, indivisíveis e interdependentes. A satisfação de direitos sociais é indispensável para a existência de direitos civis e políticos, que requerem uma situação de superação das necessidades humanas básicas para ser exercidos plenamente. Por sua vez, os direitos civis e políticos são indispensáveis como mecanismos de controle do cumprimento das obrigações que emanam de direitos sociais. O desenvolvimento de um direito humano facilita o desenvolvimento de outros direitos e a carência de um direito também afeta os outros. Dessa forma, a violação aos direitos sociais gera uma violação reflexa aos direitos civis e políticos, na medida em que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos, ocorrendo o mesmo com a violação dos direitos civis e políticos, que leva à vulnerabilidade dos direitos sociais.

Em síntese, para a garantia efetiva dos direitos humanos, faz-se necessário que tantos os direitos civis e políticos como os direitos sociais sejam acessíveis a todos os seres humanos, uma vez que os direitos humanos são um complexo integral, único e indivisível (PIOVESAN, 2007, p. 142), atingindo, inclusive, os grupos sociais que costumam não ter acesso a tais direitos, abrindo caminho para uma cidadania não-excludente, democrática e com um projeto de transformação da sociedade (SCHWARZ, 2011, p. 39).

Os direitos sociais podem ser definidos como aqueles relacionados “à proteção dos indivíduos economicamente enfraquecidos ao ter por finalidade o equilíbrio social, o bem comum, o direito à satisfação das necessidades vitais do indivíduo como membro da coletividade ante um esforço conjunto dos institutos jurídicos para a eficácia e efetividade das normas de direito social”,

³ Sarlet (2007, p. 40-43) afirma, ainda, que a dificuldade em conceituar a dignidade humana não deve ser empecilho nem fundamento para a sua falta de conceituação, pois “quando se cuida de aferir a existência de ofensas à dignidade, não há como prescindir [...] de uma clarificação quanto ao que se entende por dignidade da pessoa, justamente para que se possa constatar e [...] coibir eventuais violações”.

⁴ Piovesan (2007, p. 137-141). Conforme a autora (2007, p. 134), em sessão que criou o Conselho de Direitos Humanos, em 3 de abril de 2006, a ONU reitera o reconhecimento de que os direitos humanos são inter-relacionados e interdependentes.

prevalecendo, para o direito social, o interesse coletivo sobre o interesse privado (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 11-13). São, em grande parte, produtos das críticas às insuficiências e distorções do modelo liberal (ABRAMOVICH; COURTIS, 2006, p. 12).

Conforme Pisarello (2007, p. 11), os direitos sociais são direitos que estão ligados a expectativas de satisfação das necessidades básicas das pessoas em diversos âmbitos tais como no âmbito do trabalho, da moradia, da saúde, da alimentação e da educação. O reconhecimento dessas expectativas comporta obrigações positivas e negativas tanto para os poderes públicos, como para os particulares. Na medida em que os bens protegidos pelos direitos sociais estão relacionados com a sobrevivência e com o desfrute das condições materiais que possibilitam o exercício efetivo da liberdade ou da autonomia, a reivindicação de direitos sociais interessa, potencialmente, a todas as pessoas. No entanto, interessa, de maneira especial, aos membros da sociedade que estejam em situação de vulnerabilidade, cujo acesso aos recursos para essa sobrevivência e esse desfrute costuma ser residual ou, ainda, inexistente.

Apesar da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, os direitos sociais costumam ser tratados como direitos que não fazem parte dos direitos humanos ou, quando tratados como tais, são rotulados como forma específica de direitos humanos que não comporta a mesma análise, aplicação e efetividade dos demais direitos. Boa parte da doutrina costuma considerá-los como mera carta de princípios informadores ou como direitos programáticos, sem uma exigibilidade por parte de seus titulares.

A persistente vulneração dos direitos sociais está relacionada, principalmente, à desigualdade material de poder existente nas sociedades atuais, mas a percepção dos direitos sociais como direitos que não fazem parte dos direitos humanos ou que têm menor importância que os direitos civis e políticos exerce, também, um grande papel para essa vulneração⁵. Isso ocorre porque a percepção dos direitos sociais está assentada sobre uma série de teses que delineiam a percepção dos direitos sociais e acabam por debilitar sua efetiva aplicação e proteção, sendo que as principais são as teses de percepção histórica, de percepção filosófica, de percepção teórica e de percepção dogmática⁶. No entanto, esses direitos humanos tiveram diversas configurações ao longo da História, se levar em conta a sociedade em que eles surgiram e seus sujeitos, não havendo uma linearidade no surgimento dos direitos humanos. Além disso, todos os direitos humanos estão relacionados quer com o direito à liberdade, quer com o direito à igualdade e todos os direitos humanos, sem exceção, têm caráter ambivalente.

São, portanto, todos os direitos humanos direitos de configuração complexa, em parte positivos, em parte negativos, em parte custosos, em parte não custosos, em parte individuais, em parte coletivos, em parte universais, em parte específicos (PISARELLO, 2007, p. 75).

Os direitos humanos e, mais especificamente, os direitos sociais, nas últimas três décadas, passaram a ser permeáveis a um novo tipo de reivindicações, não apenas vinculadas ao acesso de

⁵ Segundo Pisarello (2007, p. 16), “[...] si en las actuales sociedades mediáticas las decisiones humanas dependen en buena medida de la percepción que se tenga de la realidad, un requisito primordial para remover los obstáculos que impiden hacer efectivos los derechos sociales consiste en contrarrestar la lectura política jurídica sesgada que se hace de los mismos y en ofrecer una lectura alternativa”.

⁶ Para uma crítica aprofundada dessa cisão entre direitos sociais e direitos civis e políticos, ver Pisarello (2007). O autor (2007, p. 16) alerta, no entanto, que, ainda que essas teses pertençam a diferentes planos do discurso jurídico-político dominante, não se articulam em compartimentos estanques, tampouco de maneira totalmente diferenciada.

distribuição de renda, mas vinculadas, principalmente, às demandas de reconhecimento. São reivindicações coletivas em que setores, em geral, discriminados, reclamam a remoção de barreiras legais, econômicas e sociais que os impeçam ou limitem sua participação ou acesso a esferas sociais tais como representação política, educação ou emprego. Tais “demandas de reconhecimento” têm, dentre seus principais objetivos, a visibilidade desse determinado grupo social, com o reconhecimento de suas diferenças específicas e a remoção daquelas pautas supostamente neutras que, em verdade, acabam por representar a visão dos grupos dominantes e dificultam o acesso dos grupos discriminados a essas pautas. Essas demandas têm surgido, precipuamente, por parte dos movimentos de mulheres, de negros, povos indígenas, homossexuais e minorias étnicas e ou religiosas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2006, p. 18).

No tocante às diferenças entre as demandas de redistribuição, demandas essas clássicas do direito social, e as demandas de reconhecimento, Fraser alerta que toda demanda de redistribuição pressupõe uma concepção implícita de reconhecimento e que muitas demandas de reconhecimento pressupõem uma concepção implícita de redistribuição e que, em verdade, toda luta contra injustiça, quando propriamente compreendida, implica demandas tanto por redistribuição como por reconhecimento, afirmando, por fim, que os grupos formados por coletividades de sexo e de raça são exemplos paradigmáticos de grupos que tendem a exigir ambos os tipos de demandas (FRASER, 1997, p. 12-19).

Para o alcance do princípio da igualdade de gênero, são necessárias tanto demandas de reconhecimento como de redistribuição⁷. Com as demandas de reconhecimento e o processo de especificação dos sujeitos dos direitos humanos, as organizações internacionais e suas normas passaram a se ocupar dos problemas da discriminação em razão de gênero, consagrando o princípio da igualdade de gênero em vários tratados e convenções internacionais.

No âmbito específico de gênero, o Estado Social está intrinsecamente ligado com as questões de divisão sexual do trabalho e com o combate à discriminação da mulher no trabalho, uma vez que a existência desse Estado facilita a implementação da igualdade de gênero.

Diante disso, a forma como cada Estado trata a questão do cuidado (*care*)⁸ tem consequências diretas na igualdade de gênero. Bjornsdottir analisa a crescente tendência, em vários países, da transformação do *care* em um problema de responsabilidade familiar, diminuindo seu enfoque como política pública e como essa mudança para uma posição conservadora afeta a igualdade de gênero, já que, quando o Estado passa a responsabilizar a família pelo cuidado com as crianças e com as pessoas em situação de dependência, essa responsabilização é voltada para as mulheres, diante do preconceito existente de uma vocação da mulher para o cuidado com o outro (BJORNSDOTTIR, 2009, p. 735).

As desigualdades mundiais aumentaram pela limitação do acesso gratuito aos serviços públicos, sendo as mulheres as que mais sofrem as consequências da retração dos serviços

⁷ Fraser (1997, p. 18). Em obra posterior, Fraser (2010) adiciona uma terceira dimensão da justiça que é a dimensão política, havendo, portanto, no tocante às demandas por justiça, demandas de redistribuição, de reconhecimento e de representação, configurando uma concepção tridimensional de justiça, ou seja, de dimensão econômica, cultural e política.

⁸ Os estudos de *care*, na literatura brasileira, conforme Hirata (2010, p. 44-47), ainda são pequenos, havendo mais estudos por parte das áreas de conhecimento da enfermagem e da gerontologia. Neste trabalho, *care* é utilizado como o trabalho, profissional ou não, remunerado ou não, de cuidado com crianças, com idosos e com pessoas que necessitem de ajuda para a manutenção de suas atividades básicas.

cobertos pelo Estado, já que, quando o Estado corta recursos relativos aos cuidados com os jovens, doentes e idosos, quem vai arcar com esses cuidados, na maior parte das vezes, são as mulheres, a quem tradicionalmente são atribuídas essas responsabilidades, gerando problemas reflexos de desigualdades, uma vez que as mulheres que têm condições financeiras, pagarão outras para realizar tais serviços (CRENSHAW, 2002), mantendo suas carreiras e oportunidades de trabalho, ao passo que aquelas que não têm, exercerão uma dupla jornada excessivamente onerosa para sua saúde e oportunidades de trabalho⁹. Bertolin e Carvalho observam, ainda, que, quando há imposição de cortes de gastos públicos em áreas como educação e saúde, as mulheres sofrem duplamente os efeitos dessa precarização, não apenas como usuárias de tais serviços, como também como profissionais, já que o coletivo de mulheres que trabalha nos setores de educação e saúde é muito grande (BERTOLIN; CARVALHO, 2010, p. 192).

As políticas públicas que têm por objetivos ou resultados recortes nos direitos sociais colocam as mulheres como eixo oculto de equilíbrio ou compensação social, já que a diminuição do gasto público e a redução dos programas sociais e a privatização dos serviços intensificaram o trabalho doméstico das mulheres. Ao não levar em conta o trabalho reprodutivo, as políticas públicas fazem com que as mulheres aumentem sua carga de trabalho na sociedade para compensar essa diminuição de prestação de serviços públicos (CELIBERTI; MESA, 2010, p. 16).

Isso se dá devido ao fato de que uma boa parte dos serviços prestados pelo Estado, em um Estado Social, é a assistência, que, no Brasil, faz parte do sistema de seguridade social previsto no art. 196 da Constituição Federal, juntamente com a Saúde e a Previdência Social. Essa assistência, quando não é fornecida pelo Estado, costuma ser atribuída às mulheres, diante da divisão sexual do trabalho existente em nossa sociedade, que, sob a forma de dominação, atribui às mulheres o cuidado com a família, crianças e dependentes, com o argumento de que elas teriam uma "vocação nata" para tais serviços. Assim, quando o Estado fornece assistência e saúde aos cidadãos, de forma gratuita e efetiva, a possibilidade de as mulheres participarem da vida pública aumenta. A diminuição de tais serviços acaba, portanto, aumentando as desigualdades em razão de gênero, uma vez que dificulta o acesso das mulheres ao trabalho e à vida pública.

Ainda que a presença de direitos sociais seja necessária para o alcance da igualdade de gênero, sua mera presença não é suficiente, devido, dentre outras razões, ao fato de as principais teorias do Estado Social não terem levado em conta a posição desigual entre o homem e a mulher e suas consequências nas prestações sociais e, se, de uma forma, esse Estado melhorou as condições sócio-econômicas das mulheres, de outra forma, acabou por ajudar a perpetuar uma série de preconceitos em razão de gênero. As mulheres são as mais atingidas com cortes sociais, também em um Estado social, diante da dualização desse sistema, com um sistema de seguridade social, que atinge mais os homens, e um sistema de assistência social, que têm como destinatários um número maior de mulheres, diante do paradigma do homem provedor existente no capitalismo.

A maioria dos sistemas de seguridade social¹⁰ foi, originalmente, concebida com base no modelo masculino de provedor. Esse modelo fundamenta-se na percepção do homem como chefe da família e provedor dessa e na percepção da mulher como a principal responsável pelo trabalho

⁹ Nesse sentido, ver, também, Heinen (2000, p. 150).

¹⁰ A seguridade social tem vários sentidos, mas, de uma maneira geral, pode ser definida como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros contra os revezes econômicos e sociais que, de outra forma, causaria a diminuição ou mesmo a extinção das formas de rendas, tais como doenças, maternidade, acidentes de trabalho, desemprego, idade, morte, etc, assim como proteção para cuidados médicos e subsídios para família com crianças.

não pago de *care*. Nesses sistemas, as mulheres tinham garantida uma forma de proteção derivada da proteção que seu marido tivesse. Seus ganhos oriundos de atividades profissionais eram considerados suplementares aos ganhos de seu marido. Tal postura começou a mudar apenas nos anos oitenta, com a influência do Estado Social dos países escandinavos (HEINEN, 2000, p. 148-149). As legislações atuais ainda tendem a refletir esse modelo, mesmo que haja muitas melhoras na atualidade.

O princípio da igualdade, que tem fundamento na dignidade da pessoa humana, é sustentáculo fundamental do Estado democrático e princípio crucial da estruturação de um sistema político e jurídico, sendo um de seus desdobramentos o princípio da igualdade de gênero (LIMA, 2011, p. 45 e 49).

A ONU produziu diversas normas sobre o direito à igualdade de gênero, podendo ser citadas as seguintes: a Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e a exploração da prostituição de outros, de 1949, a Convenção dos direitos políticos das mulheres, que obriga os Estados-membros a permitir que as mulheres votem e possam ser votadas e ocupar cargos públicos nos mesmos termos que os homens, de 1952, a Convenção sobre a nacionalidade das mulheres casadas, que tem como objetivo a proteção dos direitos da mulher casada a manter sua nacionalidade, de 1957, a Convenção da UNESCO contra a discriminação na educação, que consagra a igualdade na oportunidade de educação para homens e mulheres, incluídas as meninas, a Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), de 1979 e a Declaração da ONU, de 1993, para a eliminação da violência contra as mulheres, que considera que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos cruciais pelos quais as mulheres são forçadas em posições subordinadas se comparadas aos homens.

Os tratados da ONU sobre a igualdade de gênero consagram, de forma geral, esse princípio, bem como a necessidade de que as mulheres façam parte de todos os processos de tomadas de decisões e, conseqüentemente, a necessidade de adoção de medidas positivas no tocante à participação das mulheres em todas as instâncias de poder e em todos os espaços públicos, inclusive no mercado de trabalho.

A OIT também tem uma série de normas específicas para o trabalho das mulheres. As primeiras convenções da OIT sobre proteção da maternidade e sobre trabalho noturno tinham por objetivo proteger a mulher da exploração no local de trabalho e proteger sua saúde, principalmente no que concerne ao seu papel reprodutivo. Esses parâmetros tinham por objetivo a proteção das mulheres trabalhadoras, tidas como indivíduos mais fracos e mais vulneráveis, que necessitavam atenção e consideração especial. Atualmente, as normas da OIT têm duas preocupações básicas: a igualdade de oportunidades, com o intuito de garantir igualdade de oportunidades e acesso a treinamento, promoção do emprego, organização e tomadas de decisão, assim como assegurar iguais condições de remuneração e benefícios de seguridade social, fornecidos em decorrência do emprego e a proteção das trabalhadoras, principalmente no que concerne às condições de trabalho que podem gerar riscos para sua saúde reprodutiva.

As normas principais da OIT sobre igualdade de gênero são: a Convenção n.100, sobre igualdade de remuneração, a Convenção n.111, sobre a discriminação no emprego e ocupação, a Convenção n. 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares e a Convenção n.183, sobre a proteção da maternidade. Outras convenções, ainda que não se dirijam, especificamente, às mulheres, são importantes para a igualdade de gênero, tais como a Convenção n. 175, sobre trabalho a tempo parcial, a Convenção n. 177, sobre trabalho a domicílio, e a Convenção n. 189,

sobre trabalho doméstico, uma vez que a maioria das pessoas que trabalham nessas condições são mulheres.

As convenções internacionais da OIT são instrumentos muito importantes na luta contra a desigualdade em razão de gênero. No entanto, ainda que haja uma profusão de normas da OIT sobre tal matéria ou relacionadas com a problemática de gênero, demonstrando uma preocupação dessa organização internacional com a temática, há uma dificuldade de implantação dessas normas nos países por falta de conhecimento dessas normas e por resistência a elas.

No tocante ao MERCOSUL, não há muitas normas que estabeleçam a igualdade de gênero, apenas algumas resoluções que apontam para a necessidade de melhores estudos e análises acerca da problemática. Assim, a Declaração Sócio-laboral do MERCOSUL prevê, no capítulo dos Direitos Individuais, art. 3º, a igualdade de trato e oportunidades entre mulheres e homens e o compromisso de garantir tal igualdade de trato por meio de normas e práticas laborais, sendo que algumas resoluções dispõem, também, sobre a igualdade de gênero, tais como a Resolução n. 84, de 7 de dezembro de 2000, MERCOSUL/GMC/RES. N° 84/00, que afirma que a incorporação da perspectiva de gênero implica estabelecer um marco claro e eficaz de supervisão, acompanhamento e avaliação dos mesmos para alcançar o objetivo da igualdade de oportunidades, considerando que iniciativas nesse sentido são elementos essenciais para eliminar as disparidades e a discriminação contra a mulher na região (art. 1º) e a Resolução n. 20 Grupo Mercado Comum (GMC) que criou a Reunião Especializada da Mulher do MERCOSUL (REM), em 1998, com o objetivo de "estabelecer um âmbito de análise da situação da mulher com relação à legislação vigente nos Estados-parte do MERCOSUL, no que se refere ao conceito de igualdade de oportunidades".

Apesar da existência de normas que reconhecem a importância da transversalidade de gênero na elaboração, aplicação e avaliação das políticas públicas dos países integrantes do MERCOSUL e que determinam estudos transversais de gênero com dados desagregados por sexo no tocante ao mercado de trabalho, não há outras medidas que protejam ou fomentem o mercado de trabalho da mulher.

Quanto ao ordenamento jurídico nacional brasileiro, as normas sobre o trabalho da mulher começaram a surgir, de forma mais expressiva, com a Constituição Federal de 1934, marco da internalização dos preceitos sociais internacionais, início do constitucionalismo social no Brasil e constituição a partir da qual a competência para legislar sobre direito do trabalho passou a ser da União.

O princípio da igualdade está previsto, na Constituição Federal brasileira de 1988, de uma maneira ampla, no preâmbulo e no art. 3º, (incisos I, III e IV). Seu art. 5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, afirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (inciso I), que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI) e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (inciso XLII).

No âmbito específico da igualdade de gênero e no âmbito do direito do trabalho, a Constituição brasileira, em seu art. 7º, consagra para as trabalhadoras: o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX), por meio de incentivos específicos, conforme a lei e o

direito à proibição de qualquer discriminação quanto ao salário, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX).

A Consolidação das Leis do Trabalho contém um capítulo específico para a proteção do trabalho das mulheres, mas é uma norma consolidada na década de 40, impregnada de características heterotutelares e, por isso, deve ser analisada em conjunto com os preceitos de igualdade de gênero consagrados na Constituição Federal de 1988 e com algumas normas posteriores à Constituição relacionadas ao tema.

2 A divisão sexual do trabalho e a desigualdade em razão de gênero no mercado de trabalho

O número de normas que prevêm a igualdade em gênero aplicáveis no Brasil é expressivo, mas tal igualdade ainda está longe de ser alcançada. Não obstante a existência de inúmeras normas, internacionais, comunitárias e nacionais, proibindo, expressamente, a discriminação negativa, as desigualdades ainda permanecem.

Conforme o Relatório das Nações Unidas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2005, o acesso das mulheres ao emprego é mais baixo que o dos homens na maioria dos países em desenvolvimento: as mulheres têm menos chances de conseguir um emprego remunerado e estável e trabalham, mais frequentemente, na economia informal. Essas desvantagens causam um impacto negativo no processo de desenvolvimento e na possibilidade de equalizar as desigualdades em razão de gênero em todo setor da vida.

O trabalho é alocado de forma diferente entre as ocupações em todas as sociedades. Assim como em outras áreas, o mercado de trabalho tem uma segregação de gênero muito forte, mesmo levando em conta as diferenças entre as regiões e culturas.

As desigualdades entre homens e mulheres são fundamentadas, basicamente, na divisão sexual do trabalho, entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Essa forma da divisão sexual tem dois princípios organizadores: o princípio da separação e o princípio hierárquico. O princípio da separação diz respeito à existência de trabalhos considerados femininos, na esfera reprodutiva, e trabalhos considerados masculinos, na esfera produtiva. O princípio hierárquico define o trabalho considerado tipicamente masculino como de maior valor que o trabalho considerado tipicamente feminino¹¹. Não há uma escolha livre de papéis, sendo que a determinação das funções de cada gênero é efetuada antagonicamente, por meio da dominação dos homens sobre as mulheres.

A divisão sexual do trabalho estrutura as relações de gênero na sociedade e estabelece uma divisão naturalizada das áreas reprodutivas atribuídas às mulheres e das áreas produtivas atribuídas aos homens. Dessa forma, além de atribuir às mulheres a responsabilidade sobre a reprodução, estabelecendo sua inclusão na produção apenas secundariamente, a divisão sexual do trabalho rotula o trabalho reprodutivo como um não trabalho, não lhe atribuindo valor e o marginalizando como objeto de estudo da economia.

¹¹ Kergoat (2000, p.35-36). Entende-se por trabalho reprodutivo todas as atividades necessárias para a manutenção e sobrevivência humana, tais como cuidado e educação de crianças, preparação de comida, limpeza de roupas, etc.

O problema da conciliação entre a vida familiar e a vida profissional sempre foi determinante no estabelecimento da igualdade efetiva entre homens e mulheres, uma vez que as diferenças de gênero são o reflexo da diferenciação dos papéis no seio da família. Segundo os dados da Fundação Perseu Abramo/SESC de 2010, do total de mulheres entrevistadas, 69% declararam ser a responsável pelos trabalhos domésticos, ao passo que, do total de homens entrevistados, somente 3% dos homens responderam que eram os responsáveis por tais trabalhos¹². Quanto ao tempo médio semanal dedicado aos afazeres domésticos, em 2009, segundo os dados do IBGE/PNAD, as mulheres economicamente ativas gastavam, em média, 22,4 horas semanais nos afazeres domésticos, ao passo que os homens gastavam apenas 9,8 horas. Não apenas no tocante ao número de horas, mas no tipo de trabalho efetuado na casa encontram-se diferenças entre homens e mulheres, uma vez que os homens, quando realizam tais afazeres, o efetuam com tarefas bem específicas, tais como manutenção e conserto de eletrodomésticos, cuidar dos filhos, fazer compras, levar os filhos ao médico ou cozinhar um prato mais sofisticado, que são tarefas que se situam exatamente na zona fronteira entre o espaço público e o privado (BRUSCHINI; LOMBARDI, 2007, p. 52).

A desigualdade salarial é uma das mais persistentes formas de discriminação de gênero no mercado de trabalho. De acordo com Santos, as mulheres são, sistematicamente, vítimas de discriminação salarial, sendo-lhes, na prática, negada a fruição do princípio do salário igual para trabalho igual previsto nos ordenamentos jurídicos da maioria dos países (SANTOS, 2005, p. 304)

As mulheres têm a maior porcentagem de pessoas que têm mais de doze anos de estudos, no que concerne à população total, com uma média total de 6,3% de mulheres e 5,9% dos homens, em 2009, como no tocante à população ocupada, com um total de 8,7% de mulheres e 7,7% de homens¹³. As mulheres, também, são a maioria das pessoas que têm ensino superior completo, sendo 10,9% de mulheres para 10% de homens na região metropolitana, 6,8% de mulheres para 5,1% de homens na região não metropolitana, 9,2% de mulheres para 7,8% de homens na zona urbana e 1,8% de mulheres para 1,1% de homens na zona rural¹⁴.

Apesar da maior quantidade de estudos, as diferenças salariais entre homens e mulheres continuam grandes no Brasil. Conforme dados do DIEESE/Seade, MTE/FAT e PED de 2010, em Belo Horizonte, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$1.243,00, os assalariados não negros R\$1.812,00, as assalariadas negras R\$966,00 e as assalariadas não negras R\$1.428,00; no Distrito Federal, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$1.961,00, os assalariados não negros R\$3.151,00, as assalariadas negras R\$1.731,00 e as assalariadas não negras R\$2.626,00; em Porto Alegre, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$847,00, os assalariados não negros R\$1.218,00, as assalariadas negras R\$847,00 e as assalariadas não negras R\$1.218,00; em Fortaleza, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$899,00, os assalariados não negros R\$1.209,00, as assalariadas negras R\$794,00 e as assalariadas não negras R\$1.041,00; em Recife, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$908,00, os assalariados não negros R\$1.269,00, as assalariadas negras R\$818,00 e as assalariadas não negras R\$1.088,00; em Salvador, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$1.129,00, os assalariados não negros R\$1.980,00, as assalariadas negras R\$994,00 e as assalariadas não negras R\$1.417,00 e, em São

¹² Dados da Fundação Perseu Abramo/SESC (2010).

¹³ Brasil (2010). Dados do IBGE/PNAD.

¹⁴ Brasil (2010). Dados do IBGE/PNAD.

Paulo, os assalariados negros ganhavam, em média, R\$1.164,00, os assalariados não negros R\$1.824,00, as assalariadas negras R\$942,00 e as assalariadas não negras R\$1.417,00¹⁵.

Esses dados demonstram a persistência da desigualdade salarial entre homens e mulheres, independentemente da quantidade de anos de estudo da mulher, ressaltando o valor diferenciado que é dado ao trabalho dos homens e ao trabalho das mulheres.

Outro dos efeitos perniciosos da divisão sexual do trabalho mais conhecidos é a discriminação vertical, também chamada de "teto de cristal" ou *glass ceiling*. Trata-se da existência de uma quantidade menor de mulheres em cargo de maior remuneração e tomada de decisões, quando comparada ao número de homens ocupantes de tais cargos.

Ainda que, no Brasil, as mulheres tenham uma quantidade de anos de estudos maior que a dos homens, essa maior escolaridade não se traduziu em uma maior capacidade de conseguir um emprego remunerado, não sendo suficiente para romper com a dificuldade de acesso aos empregos e promoções para as mulheres. Ao contrário, o que se observa é que a desigualdade salarial entre homens e mulheres aumenta conforme aumenta o número de estudos¹⁶.

Outro efeito nefasto da divisão sexual do trabalho é a distribuição, de forma desigual, entre homens e mulheres nos diferentes ramos da atividade econômica, gerando a concentração de determinado sexo em determinado ramo. Essa forma de distribuição é, em verdade, uma consequência da ideia do "instinto maternal", estabelecendo a definição de tarefas ditas femininas, sob a falsa naturalização de tarefas que exigem "dedos finos", agilidade, concentração e disciplina. Com esses guetos ocupacionais, também as diferenças na ascensão de carreira são explicadas mediante argumentos biologizados ou com argumentos de que as mulheres se relacionam com o trabalho de forma diferente e são menos competitivas.

No Brasil, os guetos ocupacionais não são contestados e não há mecanismos para incentivar que as mulheres façam cursos técnicos, gerando um sub-aproveitamento da escolarização feminina (SOUZA-LOBO, 2011, p. 282-283). Dessa forma, segundo dados do IBGE de 2009, as mulheres ocupadas estão mais concentradas nos serviços domésticos (17%), nas atividades de comércio e reparação (16,8%) e nas atividades de educação, saúde e serviços sociais (16,7%). Nesses setores, as taxas de ocupação masculina são de 0,9% nos serviços domésticos, 18,5% nas atividades de comércio e reparação e 3,9% nas atividades de educação, saúde e serviços sociais. Os setores de atividade econômica em que menos se concentram as mulheres ocupadas são a construção (0,5%), setores de transporte, armazenagem e comunicação (1,5%) e alojamento e alimentação (4,8%)¹⁷.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho sempre foi marcada por uma forte característica de precariedade, mas a feminização do desemprego e a precarização das relações de trabalho das mulheres vêm aumentando ao longo dos anos, com menor regulamentação de suas garantias de condições de trabalho, menores salários e com um aumento das formas de trabalho a domicílio, mesmo elas tendo um nível de escolaridade mais alto que o dos homens em geral. Esse crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho, formal e informal, ocorre, majoritariamente, em funções instáveis, desvalorizadas socialmente, com possibilidade quase nula

¹⁵ Brasil (2010). Dados do DIEESE/Seade, MTE/FAT e PED.

¹⁶ Brasil (2010). Dados do DIEESE/Seade, MTE/FAT e PED.

¹⁷ Exceção foram os setores de "outras atividades industriais" (0,3%) e "atividades mal definidas" (0,0%).

de promoção e de carreira e com direitos sociais limitados ou inexistentes, tanto na Ásia, como na Europa e na América Latina (HIRATA, 2009, p. 88-89).

Essa flexibilidade perpetua a divisão sexual do trabalho, na medida em que, na maior parte das vezes, o trabalho estável e com vínculo empregatício (trabalho formal) é reservados aos homens, com cargos de chefia, ao passo que às mulheres são atribuídos os trabalhos flexíveis (precários), muitas vezes sem vínculo empregatício (informais), sem atribuição de chefia.

Um dos pontos semelhantes e muito problemáticos das duas formas de precarização do trabalho da mulher, seja a contratação a tempo parcial, típica dos países do Norte, seja a informalidade do trabalho, típica dos países do Sul é a dificuldade que as mulheres que exercem tais atividades têm, devido ao seu isolamento ou às condições de flexibilidade do tempo de trabalho impostas pelas empresas, em se associar, em formar grupos e em se sindicalizar.

As mulheres são maioria, também, em um dos empregos mais precarizados que existem: o emprego doméstico. Em 2009, 17% das mulheres ocupadas estavam no setor de serviços domésticos e 0,9% dos homens ocupados estavam no setor de serviços domésticos¹⁸. Em números absolutos, dos 7.223.000 empregados domésticos no Brasil, em 2009, 6.719.000 eram mulheres e apenas 504.000 eram homens. Além disso, desses homens, praticamente metade tinha a carteira de trabalho assinada (226.000), ao passo que, no caso das mulheres, apenas 1.769.000 tinham a carteira de trabalho assinada, ou seja, além de já serem maioria em um trabalho precarizado como o trabalho doméstico, a maior parte das empregadas domésticas não tem sequer a carteira de trabalho assinada¹⁹. Como o trabalho doméstico é identificado e naturalizado como papel feminino e não como trabalho, o emprego doméstico é considerado uma forma particular de emprego em que as relações não são regulamentadas da mesma forma que nas outras relações de emprego, negando o próprio ordenamento jurídico brasileiro, vários direitos às empregadas domésticas.

A mulher sofre uma série de discriminações já no momento da procura de um emprego. As políticas de recrutamento, muitas vezes, exigem requisitos que não são imprescindíveis para o trabalho em determinado emprego e alguns atos ou algumas exigências em seleções para vagas de trabalho acabam por prejudicar muito mais as mulheres que os homens, gerando uma sorte de discriminação chamada discriminação indireta.

A discriminação direta sói ocorrer devido a questões legais ou normas religiosas que proíbem as mulheres de participar nas atividades laborais da mesma maneira com que participam os homens, com leis que proíbam ou restrinjam a participação das mulheres em contratos de trabalho ou que determinem que a mulher deva receber menos que os homens.

A discriminação indireta por razão de gênero, por sua vez, é a situação em que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra põe as pessoas de um sexo em desvantagem particular com respeito a pessoas do outro, salvo que dita disposição, critério ou prática possam se justificar objetivamente em atenção a uma finalidade legítima e que os meios para alcançar dita finalidade sejam necessários e adequados. Essa discriminação pode não ser nítida, em uma primeira análise, mas ser percebida apenas depois de se analisar os efeitos concretos de tais situações (OIT, 2007, p. 50).

¹⁸ Brasil (2010). Dados do IBGE/PNAD.

¹⁹ Brasil (2010). Dados do IBGE/PNAD.

Quando se analisa a problemática de gênero nas relações de trabalho, deve-se levar em conta que certos grupos de mulheres são mais atingidos pelas discriminações que outros. Isso ocorre, normalmente, com grupos em situação de vulnerabilidade social, tais como grupos de mulheres que trabalham no âmbito rural, de mulheres negras, mulheres migrantes, meninas, idosas ou com alguma deficiência. Nesses casos, as discriminações são potencializadas pela presença de outros tipos de discriminação. Esse fenômeno é chamado, dentre outras denominações, de discriminação múltipla ou de interseccionalidade de discriminações (CRENSHAW, 2002, p. 171). No Brasil, os casos de interseccionalidade de discriminações mais comuns são de gênero e raça.

Embora haja muitas normas jurídicas que têm por objetivo o combate à desigualdade em razão de gênero, com um enfoque repressivo, as consequências nefastas da divisão sexual do trabalho persistem, perpetuando os papéis estereotipados de gênero. A precariedade e a precarização do trabalho da mulher acabam por reforçar o atributo da naturalidade aplicado às características exigidas à força de trabalho feminina, por isso mesmo não consideradas como qualificação profissional.

Diante da persistência das desigualdades em razão de gênero no Brasil, faz-se necessária a atuação de todos os atores sociais, inclusive o Estado e as organizações sindicais, para a luta contra a desigualdade, por meio de outros instrumentos além dos mecanismos tradicionais de sanção negativa à discriminação. É imprescindível, portanto, não apenas a garantia de salários e condições iguais de trabalho e a proteção contra uma discriminação negativa, mas também a garantia de acesso da mulher ao mercado de trabalho, por meio de medidas de discriminação positiva.

A discriminação positiva é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 enumera, como princípio fundamental, entre os objetivos do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, incisos I, III e IV). A norma fundamental consagra, também, o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inciso XX), por meio de incentivos específicos conforme a lei e a determinação, mediante lei que definirá os critérios de sua admissão, de reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, inc. VIII).

O princípio de igualdade é um princípio complexo, que comporta uma dupla vertente, ou seja, a vertente positiva e a vertente negativa. Assim, há que se estabelecer uma diferença entre a discriminação negativa, que está proibida nas normas internacionais e nacionais na maioria dos países, e a discriminação positiva. Esta última está relacionada com um tratamento preferencial dos grupos pouco representados, para que o princípio de igualdade seja alcançado. Piovesan considera que, se a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação negativa implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade, não resultando a proibição da exclusão, automaticamente, em inclusão, sendo necessário, portanto, uma vertente promocional da igualdade para que se garanta a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2007, p. 189-191).

Embora sejam, mais comumente, preconizadas e implantadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, configurando-se como políticas públicas, nesses casos, as medidas de discriminação positiva podem, também, ser implementadas por outros atores sociais, tais como sindicatos,

associações e empresas, como já ocorre, por exemplo, com as centrais sindicais, uma vez que várias delas estipularam cotas em suas diretorias.

As medidas de discriminação positiva vão muito além da determinação de políticas públicas que garantam o ingresso da mulher no mercado de trabalho, dizendo respeito, também, ao acesso à formação profissional e aos cargos de responsabilidade e qualificação mais apurada, mas para isso, faz-se necessária a participação de todos os atores sociais envolvidos, de maneira empenhada e compromissada, já que a efetividade de uma norma, mormente a norma promocional, depende da maturação de uma sensibilidade cultural e da capacidade dos sindicatos de assumir, de forma efetiva, a problemática do trabalho da mulher como um problema deles.

3 O papel das organizações sindicais de trabalhadores na luta contra a desigualdade em razão de gênero

O estudo e valorização de uma cidadania democrática que reconheça uma diversidade e pluralidade da cidadania das mulheres é importante, uma vez que só é possível a concretização dos direitos sociais por meio da consolidação da democracia, sendo que essa democracia, por sua vez, não prescinde da cidadania, já que as instituições jurídicas podem acabar se tornando instrumentos de opressão social quando não há democracia participativa e fortalecimento da cidadania (SCHWARZ, 2011, p. 8-9). Dessa forma, faz-se necessária não apenas a construção dos direitos sociais, mas também de instrumentos de tutela da cidadania em um contexto inclusivo e em construção permanente.

Quanto à definição do conteúdo das normas sobre igualdade de gênero, Habermas afirma que o movimento feminista, ao ter experimentado as limitações específicas de ambos os paradigmas anteriores, estaria agora em condições de negar a cegueira em relação às desigualdades factuais do modelo paternalista social (HABERMAS, 1997, p. 159-160).

Habermas prossegue afirmando que: “nenhuma regulamentação, por mais sensível que seja ao contexto, poderá concretizar adequadamente o direito igual a uma configuração autônoma da vida privada, se ela não fortalecer, ao mesmo tempo, a posição das mulheres na esfera pública política, promovendo a sua participação em comunicações políticas, nas quais é possível esclarecer os aspectos relevantes para uma posição de igualdade. Por ter tomado consciência desse nexo entre a autonomia privada e a pública, o feminismo hodierno mantém reservas contra o modelo de uma política orientada para sucessos instrumentais, de curto prazo; isso explica o peso que o feminismo atribui à *identity politics*, ou seja, aos efeitos formadores da consciência, derivados do próprio processo político” (HABERMAS, 1997, p. 169).

Para o filósofo alemão, tal paradigma jurídico não se coaduna, porém, com os projetos de uma ‘identidade dos sexos numa sociedade justa’ obrigatória para todos. O fato de a regulamentação jurídica acerca da mulher ser concebida de modo andrógino ou dentro de um dualismo essencialista dos sexos, sob o signo da feminilidade ou da maternidade, não muda as coisas. Por outro lado, a compreensão procedimentalista do direito abre uma perspectiva para a negação determinada da injustiça identificável aqui e agora: “mesmo que não possamos saber *a priori* como será a sociedade boa, nós sabemos mais do que o suficiente sobre o que ela não será, para estabelecer um programa de ação. Não será uma sociedade com grandes disparidades entre os sexos quanto ao *status*, poder e segurança econômica. Nem uma sociedade que limita a

liberdade de escolha das mulheres em relação à reprodução, que tolera a pobreza, a violência, a injustiça racial, ou que estrutura os empregos sem levar em conta as necessidades da família. Finalmente, e isso é fundamental, não será uma sociedade que recusa a muitos de seus membros o poder substancial de definir sua existência cotidiana. Para abranger todo o seu potencial, o feminismo tem que sustentar uma visão que não se preocupa apenas com as relações entre homens e mulheres, mas também com as relações entre os homens e entre as mulheres. O engajamento a favor da igualdade entre os sexos, que fez nascer o movimento das mulheres, é necessário, porém não suficiente para exprimir os valores básicos deste movimento” (HABERMAS, 1997, p. 168-169).

O autor chega à conclusão que, para ser solucionada a tensão entre igualdade e diferença nas relações de gênero, faz-se necessário que todos os sujeitos envolvidos sejam ouvidos para não se correr o risco de tutelar ou prejudicar ninguém²⁰. Assim, a forma como a identidade dos sexos e suas relações será interpretada dependerá de discussões públicas constantes, no qual as próprias concernidas podem reformular o tema ou assunto em questão a ser reconhecido, e elas mesmas decidirem quais as necessidades que precisam ser corrigidas por meio do direito. Em sua obra *A inclusão do outro*, o autor reitera as linhas gerais de seu pensamento no tocante aos movimentos feministas e aos direitos das mulheres (HABERMAS, 1997, p. 303-306).

Partilha-se da ideia de Habermas de que os próprios sujeitos envolvidos devem organizar a proteção de seus direitos, enfatizando-se, inclusive, a importância da atuação das mulheres nas organizações sindicais para a legitimação dos direitos de igualdade de gênero. Sua análise, contudo, não é suficiente para dar conta de toda a questão transversal de gênero e da dominação perpetuada que perpassa os vários campos. O autor tampouco reflete sobre a divisão sexual do trabalho e a carga muito maior da mulher com o trabalho reprodutivo, restringindo suas possibilidades de participar das decisões políticas e acarretando uma maior necessidade, por parte das mulheres, das prestações sociais fornecidas pelo Estado como licenças-maternidades, creches, auxílios e asilos para idosos, etc., já que seu universalismo é definido pela identificação de experiências de um grupo específico de pessoas como argumento paradigmático do humano em geral (pessoas brancas, adultas, masculinas, ocidentais, proprietários ou profissionais liberais).

Duas estudiosas dos movimentos feministas que analisam a teoria do discurso habermasiana, apontando problemas de androcentrismo e etnocentrismo, partindo de um modelo neutro-universal especificamente masculino são Fraser (1985; 1995; 1997) e Benhabib (1992, 2007). Afirma-se, em conformidade com a opinião de Fraser e de Benhabib de que a teoria habermasiana é um ponto de partida necessário, uma vez que a racionalidade comunicativa, apesar de seus exigentes requisitos, fala a linguagem da inclusão, mas a ela falta o reconhecimento dos públicos alternativos, bem como o reconhecimento da existência de várias esferas públicas, ou seja, do reconhecimento de um pluralismo não apenas social como também jurídico.

²⁰ Habermas (1997, p. 178-169). No mesmo sentido, ver Pisarello (2007, p. 52): “[...]la única manera de alejar el fantasma de la arbitrariedad consiste en acudir al recurso de la intersubjetividad y de la deliberación democrática. Así, la garantía inclusiva y plural, tanto de las necesidades básicas como de las instrumentales, tanto de las que aseguran la homogeneidad social como de las que facilitan la diversidad cultural, se presenta indisoluble de una concepción ambiciosa de la democracia, preocupada por hacer audible, en todo momento, la voz de los involucrados en su construcción, comenzando por aquellos que, por cualquier razón, se encuentran en una posición de específica vulnerabilidad”.

Habermas constrói sua teoria com base na existência de uma esfera pública e uma esfera privada que, juntas, constituem o que o autor chama de as duas ordens institucionais do mundo da vida moderna, com base na divisão, por parte das sociedades modernas, entre sistema e mundo da vida, colocando, de um lado, a economia oficial capitalista e o Estado administrativo moderno e, de outro lado, o núcleo familiar e a esfera pública. O mundo da vida fica, portanto, separado em duas esferas que, por sua vez, proporcionam ambientes complementares apropriados para os dois sistemas: a esfera privada, o núcleo familiar, que está ligada ao sistema econômico oficial, e a esfera pública, ou seja, o espaço de participação política, debate e opinião, que está ligado ao sistema de Estado-administrativo. Fraser considera que não pode haver definição *a priori* desse conceito, devendo ser colocada em debate, inclusive, a determinação do que é e do que não é público, uma vez que determinar, de antemão, o núcleo familiar como algo privado perpetua a dominação masculina, devendo ser considerado como um problema de interesse comum exatamente o que for deliberado (FRASER, 1997, p. 85-89).

Fraser pondera, também, que a caracterização da família como um domínio da reprodução simbólica, socialmente integrada e do lugar de trabalho remunerado como um domínio da reprodução material, sistemicamente integrado, tende a exagerar as diferenças e ofuscar as similaridades entre eles, ofuscando, por exemplo, o fato de que tanto no âmbito familiar quanto no âmbito do trabalho remunerado existe labor e o fato de que tanto no âmbito familiar quanto no âmbito do trabalho remunerado, as mulheres costumam ser direcionadas para ocupações sexualizadas, guetizadas e voltadas para o setor de serviços (FRASER, 1985, p. 107).

Habermas não considera, tampouco, a subordinação das mulheres aos homens tanto no âmbito familiar quanto no âmbito do trabalho remunerado e não leva em conta os papéis sexuais na sociedade quando critica o Estado social, não observando o fato de que são as mulheres as mais atingidas com cortes sociais e com a diminuição dos direitos sociais no modelo liberal, tampouco percebendo a dualização do Estado social, com um sistema de seguridade social, que atinge mais os homens, e um sistema de assistência social, que têm como destinatários um número maior de mulheres, diante do paradigma do homem provedor existente no capitalismo (FRASER, 1985, p. 107 e 122).

Fraser aponta, ainda, outra questão em que Habermas não percebe a problemática do gênero em sua teoria: para o estudioso alemão, o exercício da cidadania encontra-se, basicamente, na participação política de debates e formação de opinião pública. Dessa forma, a cidadania depende, crucialmente, da capacidade de discursar, da habilidade de participar, em pé de igualdade com outros, nos diálogos e discussões. Essas capacidades, porém, estão conectadas, no capitalismo clássico, com a masculinidade. São capacidades negadas, de diversas formas, às mulheres²¹, havendo, dessa maneira, uma clara dissonância entre a feminidade e as capacidades dialógicas que são centrais para a concepção de cidadania de Habermas, tornando o papel de cidadão um papel precipuamente masculino (FRASER, 1985, p. 115-116).

Além disso, Fraser considera que a teoria habermasiana exclui as mulheres porque as redes de cafés, cassinos e clubes de discussão que atuaram como autopistas de comunicação e de racionalidade dialógica, que deram lugar à aparição do conceito de opinião pública e institucionalizando a esfera pública como *res publica*, tinham uma práxis e *ethos* próprias de uma elite masculina (FRASER, 1997, p. 83).

²¹ Capacidades essas que são muito importantes para a atuação sindical.

A autora considera que a reconstrução da questão de gênero, com uma transformação emancipatória das sociedades capitalistas com dominação masculina, requer uma transformação dos papéis de gênero e das instituições que o mediam. Na medida em que o papel de trabalhador (a) e de cuidador (a) são tão fundamentalmente incompatíveis um com o outro, não é possível a universalização de um ou outro para a inclusão de ambos os gêneros (FRASER, 1985, p. 119).

Benhabib, por sua vez, reconhece que há um direito moral fundamental que é o “direito a ter direitos” de cada ser humano, no sentido de todo ser humano ter o direito de ser reconhecido e ser protegido como uma pessoa legal pela comunidade mundial, entendendo como direitos humanos os princípios morais articulados de forma a proteger a liberdade comunicativa dos indivíduos, sendo esses princípios morais distintos da especificação legal de direitos, embora haja uma conectividade necessária entre os direitos humanos como princípios morais e suas formas legais²². O “direito a ter direitos” envolve o reconhecimento de sua identidade tanto com um “outro generalizado” como com um “outro concreto”. O ponto de vista do “outro generalizado” requer que cada um seja titular dos mesmos direitos e obrigações, já o ponto de vista do “outro concreto” requer que cada um seja visto como um indivíduo com uma constituição afetivo-emocional, tanto em sua identidade individual como em sua identidade coletiva.

Benhabib, no entanto, critica a posição de Habermas de que essas normas possam ser articuladas de forma adequada em termos de um diálogo entre os “outros generalizáveis” (CANADAY, 2003, p. 52). e proclama a necessidade de um universalismo que seja interativo, não legislativo, consciente das diferenças de gênero e não *gender blind*, contextualmente sensitivo e não indiferente à situação. Assim, o “outro generalizado” é associado a uma ética de justiça e uma categoria moral de direitos. O “outro concreto”, em contrapartida, é um indivíduo único com história e necessidades particulares (CANADAY, 2003, p. 58-59). Dessa forma, não se deve ceder à tensão entre universalismo e especificidades, escolhendo um e negando o outro, mas sim negociar sua interdependência recolocando o universal em contextos concretos.

Tanto Fraser quanto Benhabib consideram que os limites rígidos estabelecidos por Habermas entre esfera pública e esfera privada perpetuam os papéis estereotipados de gênero e a dominação masculina, considerando que a esfera pública deve abarcar, também, as questões de bem estar, assim como levar em conta as necessidades particulares dos “outros concretos”. Propugnam, também, por um modelo em que o poder discursivo na esfera pública não seja centralizado, mas alocado em múltiplos lugares.

Se, em um primeiro momento, a teoria do discurso de Habermas não analisa, especificamente, o problema de gênero no direito, em sua obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, o autor trata, de modo específico, da questão de gênero e dos movimentos feministas. Sua análise, contudo, não é suficiente para dar conta de toda a questão transversal de gênero e da dominação perpetuada que perpassa os vários campos. O autor tampouco reflete sobre a divisão sexual do trabalho e a carga muito maior da mulher com o trabalho reprodutivo, dificultando sua emancipação para participar das decisões políticas e acarretando uma maior necessidade, por parte das mulheres, das prestações sociais fornecidas pelo Estado como licenças-maternidades, creches, auxílios e asilos para idosos, etc., já que seu universalismo é definido pela identificação de experiências de um grupo específico de pessoas como argumento paradigmático

²² Benhabib (2007, p. 9-11). A autora reconhece que tomou a expressão “direito a ter direitos” cunhada, primeiramente, por Hannah Arendt, mas com sentido diverso do usado, inicialmente, no direito político, identificado como direito a ser membro de uma comunidade política.

do humano em geral (pessoas brancas, adultas, masculinas, ocidentais, proprietários ou profissionais liberais) ²³.

Habermas considera, no tocante à reprodução, que essa é uma responsabilidade apenas da mãe e que, por isso, eventual proteção social geraria uma discriminação reflexa, embora deixe claro que considera que essa responsabilidade foi atribuída mediante uma interpretação pragmático-contextual e não por uma questão natural ou biológica. O autor não leva em conta que o Estado possa ser o responsável também pelas crianças, e, mais ainda, não leva em conta que tal proteção deve ser vista não só sob um enfoque da maternidade como também da paternidade, gerando deveres e direitos aos pais. Enquanto o trabalho produtivo, assalariado, integra o sistema, o trabalho reprodutivo, doméstico e de *care*, realizado no âmbito da vida privada, integra o conceito de mundo da vida, legitimando a divisão sexual do trabalho (FRASER, 1985, p. 102 e 115).

Não se está, aqui, defendendo, o estabelecimento de direitos e políticas de forma unilateral. Ratifica-se a opinião de Fraser e de Benhabib de que a teoria habermasiana é um ponto de partida necessário, uma vez que a racionalidade comunicativa, apesar de seus exigentes requisitos, fala a linguagem da inclusão²⁴. Falta à teoria do discurso habermasiana, no entanto, o reconhecimento dos públicos alternativos e a existência de várias esferas públicas, ou seja, do reconhecimento de um pluralismo não apenas social como também jurídico. Além disso, uma transformação emancipatória das sociedades capitalistas de dominação masculina necessita uma transformação dos papéis e das instituições que a mediam. Enquanto os papéis de “trabalhador” e de “cuidadora” continuarem a ser, fundamentalmente incompatíveis, não será possível universalizar nem um nem outro papel para ambos os gêneros, sendo necessária alguma forma de aproximação entre os dois papéis (FRASER, 1985, p. 118). Assim, nas palavras de Santos (2005, p. 272), “[...] a politização do espaço doméstico – e, portanto, o movimento feminista – é um componente fundamental da nova teoria da democracia”.

A sociedade como um todo e as mulheres em especial devem participar do processo de elaboração das normas e políticas de uma forma democrática, atuando como um sujeito coletivo, mas não se pode permitir que, por causa de desequilíbrios de poder, tal participação seja meramente formal, sem levar em conta as reais necessidades e a efetivação do princípio da igualdade.

Nesse sentido, Habermas não soluciona a questão de, havendo tal desigualdade fática, fato reconhecido pelo autor, como fazer com que os sujeitos atingidos, nesse caso, as mulheres, possam, também, participar do processo político de delineamento de tais direitos. Em outras palavras, como tais mulheres farão parte da determinação do direito e participarão do processo de

²³ Hita (1998, p. 117). Bittar (2011, p. 669) alerta que “a gramática moral dos conflitos sociais somente pode ser compreendida a partir do momento em que se percebe que a luta social é também, e, em grande parte, uma luta por reconhecimento (*Annerkenung*)”. Ainda, segundo Bittar (2011, p. 671): “[...] considerando-se que um dos grandes desafios da política democrática contemporânea é a questão da inclusão social, este se torna um ponto de extrema importância para pensar a vida democrática, o direito e a justiça na sociedade contemporânea, inclusive para que se possa articular com clareza a correlação entre estas três ideias, com vistas à reforma das instituições democráticas existentes na realidade brasileira”.

²⁴ Quanto a esse ponto, ver Bittar (2011, p. 672-673): “a organização dos traços de demandas reprimidas e comungadas por um conjunto de atores sociais permitem que certas questões apareçam e se tornem visíveis na esfera política, tendendo a apontar para uma efervescência crescente de reclamos por justiça, que incluem a necessidade de intensificação da comunicação, do partilhamento e da universalização da inclusão”.

tomada de decisões, estando essas, de antemão, excluídas do processo político de uma forma geral.

Não há, na teoria habermasiana, tampouco, definição de quem e como será efetuado o empoderamento das mulheres, uma vez que a esfera pública habermasiana é excludente na prática, dificultando o acesso para determinados grupos de raça, classe e gênero. Na medida em que tais mulheres devem fazer parte do delineamento de tais direitos, essas devem ter capacidade (formação), independência e força nas chamadas tomadas de decisões. Ora, o próprio autor ressalta a alarmante feminização da pobreza e o fato de que tal problema gera um círculo vicioso na tomada de decisões, uma vez que quanto maior a pobreza feminina, menos as mulheres têm condições de se manifestar sobre seus próprios direitos e, quanto menos têm chance de delinear suas necessidades e direitos, mais pobres serão.

O Brasil ocupa, atualmente, a 80ª posição no índice de desigualdade em razão de gênero (GII), do PNUD, sendo a primeira posição da Suécia, como país com menor desigualdade de gênero²⁵ e a última posição (146ª) do Yemen²⁶.

O problema da igualdade de gênero encontra-se, hoje, na distribuição de poder expressada tanto no acesso a recursos materiais e à vida econômica, como a questões culturais e, também, a instâncias de decisão e liderança na sociedade, ou seja, diz respeito tanto às questões de justiça econômica, como cultural, como política, sendo necessária, portanto, uma concepção tridimensional da justiça, segundo a qual as demandas de distribuição correspondem à dimensão econômica da justiça, as demandas de reconhecimento correspondem à dimensão cultural da justiça e as demandas de representação correspondem à dimensão política da justiça.

No tocante à participação política das mulheres, tanto na política estatal como em outras arenas do espaço público, como as organizações sindicais, as questões de eleição e suas regras insensíveis ao gênero, em conjunto com a má distribuição e o falso reconhecimento baseados no gênero, funcionam de modo a negar paridade de participação política às mulheres, pertencendo tais problemas à esfera das demandas de representação e de problemas de injustiça de representação errônea política-comum²⁷. Dessa forma, as reivindicações por cotas de gênero e outras formas de discriminação positiva de fomento à participação das mulheres nos espaços públicos e nos processos de tomadas de decisão procuram remover os obstáculos políticos à participação paritária daqueles que, em princípio, ou, ao menos, formalmente, já estão incluídos na comunidade política (FRASER, 2010, p. 20-22).

Uma das maneiras de empoderar as mulheres e possibilitar sua participação nos processos de tomadas de decisões e no controle de suas próprias vidas pode ocorrer com a participação dos grupos sociais. A atuação das mulheres nos sindicatos e em seus cargos de direção é uma das

²⁵ A primeira posição no ranqueamento mundial não garante igualdade absoluta de gênero, alertando a UNDP (2012) que, embora alguns países tenham conseguido diminuir muito as desigualdades entre homens e mulheres, elas ainda persistem em todos os países.

²⁶ UNDP (2012). Esse índice leva em conta dados como taxas de mortalidade materna, taxas de fertilidade, assentos no parlamento nacional, número da população com pelo menos ensino secundário desagregado por sexo, taxa de participação na força de trabalho desagregada por sexo, taxa de prevalência de contraceptivos e assistência pré-natal. Observe-se que a posição do Brasil caiu da 70ª posição para a 80ª de 2008 para 2011, embora os valores absolutos desse índice tenham melhorado no tocante ao Brasil.

²⁷ Ao menos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, essas questões são questões de injustiça de *ordinary-political misrepresentation*, já que as mulheres não estão excluídas, *a priori*, dos processos de tomadas de decisões de tais organizações.

formas de possibilitar o empoderamento das mulheres, assim como de proporcionar uma maior legitimidade das normas jurídicas no tocante à igualdade de gênero, por meio de um processo de amálgama entre as organizações sindicais, como esfera privada e movimento não estatal e as instâncias de tomada de decisões.

A participação sindical das trabalhadoras proporciona uma maior possibilidade, por parte das mulheres, de exercer poder e cidadania no espaço público em que é construída a democracia, possibilitando que as mulheres participem mais dos processos de decisão, ao mesmo tempo em que aumentam seu capital político, uma vez que a participação das mulheres em tal sorte de movimento social, além de funcionar como espaço de reagrupamento, também tem função de base e treinamento dessas mulheres para a participação em espaços públicos mais amplos.

As organizações sindicais de trabalhadores podem atuar em esferas deliberativas de várias formas: além de sua atuação específica como forma de pressão contra os empregadores por melhores condições de trabalho e por meio de estabelecimento de normas coletivas, elas participam, na sociedade, também no estabelecimento de várias políticas públicas. Nesse diapasão, as organizações sindicais têm assento e voz, por exemplo, no processo de estabelecimento de políticas públicas para as mulheres, em âmbito nacional. Como exemplo de participação nas políticas sobre gênero, pode-se citar as seguintes organizações de trabalhadores, que tiveram representantes quando da elaboração do II Plano Nacional de Política para as mulheres, como representantes de entidades da sociedade civil: a Articulação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais – ANMTR, a Central Única dos Trabalhadores – CUT, a Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD e a Força Sindical.

A liberdade sindical é um direito que está ligado à construção da cidadania dos trabalhadores, bem como à construção e manutenção de democracia e surge como premissa básica para a organização das entidades sindicais, no Estado Democrático de Direito, devendo o direito à liberdade sindical ser concebido como um direito humano fundamental, uma vez que possibilita o equilíbrio de forças necessário para a garantia das condições de trabalho e para a construção de um sistema produtivo eficiente (SILVA, 2008, p. 66-67). Dessa maneira, a liberdade sindical, o direito à informação e o direito a ser escutado pelos poderes públicos faz com os titulares desses direitos possam se fazer visíveis e audíveis no próprio processo de construção de direitos e constituem-se como garantias sociais dos direitos (SCHWARZ, 2011, p. 162).

Um dos desdobramentos da liberdade sindical é a garantia, aos sindicatos, da sua função de negociação, consagrada na Convenção n. 98 da OIT, que ressalta a necessidade da adoção de medidas adequadas para estimular trabalhadores e empregadores ao desenvolvimento dos procedimentos de negociação (SILVA, 2008, p. 70).

Embora não haja convenção expressa nesse sentido, a OIT tem diversos documentos que declaram a importância do aumento da participação feminina nos órgãos de deliberação das organizações sindicais. Dentre tais documentos, destaca-se a Resolução sobre igualdade de gênero no centro do trabalho decente, de 2009, fruto da 98ª Conferência Internacional do Trabalho que trata, especificamente, da centralidade da igualdade de gênero na busca pelo trabalho decente e aponta a necessidade de medidas que fomentem o número de mulheres no diálogo social, nas organizações sindicais, nas negociações coletivas e em todos os processos de tomadas de decisão.

Apesar da reconhecida importância de participação das mulheres nas atividades das organizações sindicais e em seus órgãos de deliberação e de tomadas de decisões, essa participação sempre foi pequena.

A discussão sobre a questão de gênero entre o operariado, no Brasil, surgiu a partir da década de setenta, precipuamente, dentro de alguns sindicatos do Estado de São Paulo. Nesse período, o número de grevistas mulheres era significativo e em certas fábricas, onde a porcentagem de mulheres era alta, o movimento grevista, em verdade, foi desencadeado por elas. Apesar da expressiva participação das mulheres nas greves eclodidas no período, sua participação nas assembleias e reuniões do sindicato era insignificante (SOUZA-LOBO, 2011).

Nos anos oitenta, as organizações sindicais passaram a se preocupar mais com a questão do operariado feminino e a participação das mulheres nas estruturas sindicais, surgindo, assim, as primeiras comissões ou secretarias de mulheres das centrais sindicais com o intuito tanto de debater a discriminação no mercado de trabalho dentro do movimento sindical, quanto de ampliar a atuação das mulheres nas organizações sindicais. Apesar disso, a quantidade de mulheres nas direções sindicais continuava pequena e as condições de sua participação eram desvantajosas em relação aos homens (SOUZA-LOBO, 2011).

Na década de noventa, as questões de gênero continuaram a ser discutidas no espaço sindical, embora em um período não muito propício para as demandas sindicais em geral. Algumas questões foram incorporadas nas políticas sindicais, mas várias outras encontraram dificuldades para sua implementação (LEONE; TEIXEIRA, 2010).

Apesar dos avanços incontestáveis na participação feminina nos sindicatos, de uma forma geral, a participação das trabalhadoras nos órgãos de deliberação continua baixa. Em 1992, o percentual de sindicatos presididos por mulheres, no Brasil inteiro, era de 6%. Em 2001, esse número tinha aumentado apenas para 10%²⁸. Quanto à participação das mulheres nas diretorias dos sindicatos, em 2001, de um total de 15.961 sindicatos, 5.667 não tinham nenhuma mulher em suas diretorias, 5.579 tinham até 25% de mulheres em suas diretorias, 3.280 tinham de 26% a 50% de mulheres em suas diretorias, 912 tinham de 51 a 75% de mulheres em suas diretorias, 499 tinham de 76 a 100% de mulheres em suas diretorias e 24 sindicatos não declararam²⁹. Desses 15.961 sindicatos, em 2001, apenas 1.618 tinham mulheres em algum cargo de presidência, 3.907 tinham mulheres em algum cargo de 1ª secretária e 2.558 tinham mulheres em algum cargo de 1ª tesoureira³⁰.

A diferença entre os sexos não é apenas no que concerne ao número de cargos de chefia nos sindicatos, mas também quanto ao tipo de cargos que homens e mulheres ocupam nos órgãos sindicais, com cargos relacionados ao cuidado (*care*), que é trabalho considerado tipicamente feminino, ficando para os homens os cargos com atribuições mais valorizadas, que requerem e geram maior nível de capital político.

Quanto às centrais sindicais, algumas dessas organizações estipularam medidas de discriminação positiva para combater a ausência das mulheres em seus órgãos de deliberação na

²⁸ Brasil (2010). Dados do IBGE. Últimos dados disponíveis, observando-se que tais dados são de 2001, havendo, portanto, uma grande defasagem de estudos estatísticos quanto ao tema da presença das mulheres nos órgãos de deliberação das organizações sindicais.

²⁹ Brasil (2010). Dados do IBGE. Últimos dados disponíveis.

³⁰ Brasil (2010). Dados do IBGE. Últimos dados disponíveis.

década de noventa: CUT, CTB, UGT e Força Sindical. Embora haja previsão de cotas mínimas na maioria das centrais sindicais, atualmente, apenas uma das centrais sindicais têm o percentual mínimo de 30% de mulheres em cargos de diretoria. Ademais, em nenhuma das centrais sindicais analisadas supra, as mulheres ocupam cargos de presidência, tesouraria ou secretaria geral, ocupando, em geral, cargos de secretaria da mulher, relações de trabalho, comunicação, racial e meio ambiente, cidadania e direitos humanos e emprego e qualificação profissional, formação e cultura, igualdade racial, meio ambiente, previdência e aposentadoria e serviços públicos³¹.

A atuação em prol da igualdade de gênero, dentro das organizações sindicais, historicamente, tem sido dificultada por várias barreiras. Algumas dessas barreiras ocorrem por questões de preconceitos de gênero fora dos sindicatos, que repercutem nas atuações sindicais, como a concentração das mulheres em funções de baixa qualificação e alta rotatividade, a inserção das mulheres no mercado de trabalho, majoritariamente, nas unidades de produção unipessoais, entre aqueles que trabalham por conta própria e no emprego doméstico, além de outras formas precarizadas. Essa precariedade das relações de trabalho das mulheres influencia no movimento sindical e contribui para a escassez de novas formas e estratégias para atrair trabalhadoras afiliadas e fomentar a participação feminina na vida sindical.

Outras dificuldades, no entanto, nascem dentro dos próprios sindicatos, diante da divisão sexual do trabalho da sociedade, que define os papéis dos homens e das mulheres de forma estereotipada. O movimento sindical, de forma geral, continua a sustentar uma concepção que identifica os trabalhadores como um conjunto homogêneo, com interesses e reivindicações idênticas, com a alegação de que a questão de gênero atomiza a luta de classes.

Além disso, a própria organização do sindicato, baseada no cotidiano masculino, exclui as mulheres, pois não leva em conta a sobrecarga com as tarefas domésticas e as condições desfavoráveis à maior parte das trabalhadoras para a participação da vida sindical, como ausência de creches em eventos sindicais e horários de atividades sindicais incompatíveis com a dupla jornada exercida pela mulher,

Finalmente, o espaço sindical é essencialmente masculino, também, em termos de dinâmicas de participação, discurso, linguagem e interesses, já que têm estilos de liderança, dinâmicas de participação, discursos, linguagens e usos do tempo que se contrapõem aos comportamentos a que as mulheres foram ensinadas e habituadas, exigindo delas, portanto, uma adaptação a esses esquemas.

A participação das mulheres nas negociações das organizações sindicais e em suas diretorias é importante não apenas no tocante aos resultados diretos de sua participação nas normas celebradas pelos sindicatos, mas também tem reflexos no acúmulo do capital político das mulheres, uma vez que a arena sindical tem um importante papel na formação das personalidades que ocupam os espaços políticos de tomadas de decisão.

É necessário, portanto, o aumento da participação das mulheres nas estruturas de diálogos existentes que ainda são dominadas pelos homens, tais como sindicatos e outras organizações de trabalhadores, com vistas a alcançar uma igualdade econômica, cultural e política. Assim, para que as trabalhadoras possam, efetivamente, exercer cargos de tomadas de decisão nas organizações sindicais, devem ser tomadas medidas de discriminação positiva para combater as dificuldades

³¹ Nesse sentido, ver Thome (2012).

existentes para a posse e exercício desses cargos tanto dentro das organizações sindicais como fora dessas.

A OIT preconiza a necessidade da participação efetiva de todos os grupos da sociedade nas decisões que afetam seu futuro para que se possa atingir um desenvolvimento autêntico e duradouro, baseado na justiça social (OIT, 2005, p. 45). Já em 1998, essa organização apontava como medidas que as organizações sindicais deveriam tomar para o encorajamento das mulheres nas atividades sindicais as seguintes: adoção de políticas que busquem melhorar a situação das mulheres trabalhadoras e incentivar as mulheres a buscar postos de direção nos sindicatos, auto-análise feita pela organização sindical para identificação de fatores que afetam a participação das mulheres nas atividades sindicais em todos os níveis, estabelecimento de unidades de mulheres e comitês de igualdade de gênero, reserva de postos para as mulheres no corpo executivo e inclusão das mulheres nas listas de candidatos para as eleições sindicais, reserva de postos para as mulheres nos congressos sindicais, programas de educação que visem a proporcionar às mulheres o desenvolvimento de suas habilidades de liderança e campanhas de informação para sensibilizar todos os trabalhadores no tocante às questões de gênero (OIT, 1998, p. 5-6).

Diante da necessidade de fomento da participação das mulheres nas organizações sindicais e, principalmente, em seus órgãos deliberativos, as principais ações que essas organizações tomam e podem tomar para fomentar a participação das mulheres nos órgãos de liderança e deliberação são: ações para o aumento do número de sindicalizadas em setores informais, fomento de sindicalização de trabalhadores (as) sem vínculo empregatício, maior abertura por parte dos sindicatos para a criação de mecanismos voltados à ampliação da associação sindical das mulheres, mediante a organização de estrutura adequada para que as militantes sindicais possam participar das atividades das organizações sindicais, criação de alianças estratégicas com outros tipos de associações, formação de comissões, comitês ou secretarias femininas, principalmente nas federações, confederações e centrais sindicais, desenvolvimento de iniciativas organizacionais originais ou autônomas, elaboração de mapas das questões de gênero, estabelecimento de cláusulas sobre situações particulares da força de trabalho feminina nas convenções e ou acordos coletivos, instituição de política de cotas para a integração das mulheres às organizações sindicais, formação de instâncias institucionais vinculadas ao mundo laboral, de integração bipartida ou tripartida, direito de voz e expressão nas assembleias sindicais e nas negociações coletivas, oferecimento de treinamento para as dirigentes sindicais, dentre outras. Dentre tais medidas, algumas são mais utilizadas pelas organizações sindicais brasileiras, tais como a instituição de cotas para as mulheres nas eleições de tais organizações, a organização das trabalhadoras da economia informal, mediante a criação de alianças estratégicas com outros tipos de associações, a criação de instâncias específicas de questão de gênero dentro das organizações sindicais, a instâncias de integração bipartida ou tripartida e o direito de voz e expressão nas assembleias sindicais e nas negociações coletivas às trabalhadoras.

A medida de estabelecimento de cotas ou *goals* adotadas pela maior parte das centrais sindicais, no Brasil, juntamente com o aumento das mulheres no mercado de trabalho, vem possibilitando um acréscimo de mulheres nas diretorias sindicais, aumentando o número de dirigentes mulheres nas organizações sindicais.

A instituição de cotas sinaliza o reconhecimento da existência do gênero como um princípio político, mas não é suficiente para acabar com as desigualdades, uma vez que "esta simples introdução pode comprometer o esvaziamento do conteúdo cultural se não chega a produzir, numa

organização composta de homens e mulheres, múltiplas renovações políticas”, devendo as organizações sindicais, além da inserção das cotas, efetuarem a inovação das modalidades das relações de gênero no interior de sua própria organização (CAPPELLIN, 1994, p. 287).

Embora as cotas tenham sua eficácia e importância, outros instrumentos deverão ser implementados para a participação das mulheres nas organizações sindicais, tais como a realização de cursos de capacitação das mulheres para a atuação nos cargos de dirigente sindical a fim de se propiciar conhecimento e treinamento acerca da matéria sindical, do discurso linguístico padrão e das demais tecnologias de poder necessárias para a realização a contento das atividades nos cargos de direção, a fim de se evitar ou diminuir o risco de as dirigentes sindicais não atuarem de forma efetiva. Ademais, para efetivos resultados, as cotas estabelecidas devem ser cumpridas por essas organizações, o que não costuma acontecer, por exemplo, com todas as centrais sindicais brasileiras que estipularam cotas.

Outra forma de fomento da participação das mulheres na vida sindical e nos órgãos de deliberação das organizações sindicais que vem sendo implementada é a organização das trabalhadoras da economia informal, mediante a criação de alianças estratégicas com outros tipos de associações, como cooperativas e organizações não governamentais, bem como a utilização da estrutura sindical não apenas pelos integrantes da categoria.

A partir da escassa participação das mulheres nas atividades sindicais, várias organizações criaram instâncias específicas para potencializar sua presença e propor políticas para enfrentar os problemas laborais derivados da questão de gênero. Ainda que exista controvérsia acerca do potencial de tais instâncias para promover e inserir os temas de gênero nas organizações sindicais, em geral, essas organizações acabam sendo espaços necessários para o desenvolvimento da reflexão e de propostas acerca das demandas das trabalhadoras. Criam, no entanto, o risco de isolamento e ou segregação das demandas femininas na estrutura sindical, não transcendendo e não incidindo no conjunto de trabalhadores e na cultura sindical.

Forma diversa de fomento da participação das trabalhadoras muito útil é o desenvolvimento de iniciativas organizacionais originais ou autônomas de trabalhadoras, paralelas às organizações sindicais, havendo a possibilidade de benefício mútuo dessas organizações femininas paralelas e das organizações sindicais tradicionais, mediante uma coalizão dessas.

As instâncias de integração bipartida ou tripartida são um espaço para que as trabalhadoras dirigentes sindicais insiram e ativem os temas das trabalhadoras no marco de uma política de igualdade de oportunidade, em diálogo com o poder estatal, tendo sido criada, no Brasil, uma comissão tripartite sobre gênero e raça.

As organizações sindicais podem e devem garantir direito de voz e expressão nas assembleias sindicais e nas negociações coletivas para que o coletivo de mulheres dentro daquela categoria possa se manifestar quanto a seus interesses. Para isso, deve ser garantido, também, o direito à informação que as organizações sindicais tenham sobre as relações de trabalho daquela categoria a esse coletivo de mulheres.

Cumprido observar que o rol de medidas apresentados neste trabalho é meramente exemplificativo, uma vez que as medidas de discriminação positiva podem apresentar diversas formas, desde as mais tradicionais, com mecanismos mais rígidos, com estabelecimento de cotas até as de enfoque mais amplo e promocional, como oferecimento de cursos de capacitação das

mulheres para a liderança sindical. Há, portanto, diversas medidas que podem ser implementadas pelas organizações sindicais para o fomento da participação das mulheres em seus órgãos de deliberação, sendo que várias dessas medidas já vêm sendo implementadas por algumas organizações sindicais internacionais, estrangeiras e ou brasileiras.

Conclusão

Diante desse estudo, conclui-se que, embora haja uma quantidade expressiva de normas jurídicas prevendo o direito de igualdade de gênero aplicáveis no Brasil, essas desigualdades continuam a persistir, mormente no mercado de trabalho. Para que haja a eficácia das normas jurídicas sobre os direitos humanos das mulheres, faz-se necessário, portanto, que medidas de discriminação positiva sejam tomadas de modo a possibilitar que as trabalhadoras participem, efetivamente, da vida política e dos processos de deliberação e de tomada de decisões.

Uma maneira de fomentar essa participação na vida política é a participação das trabalhadoras nas organizações sindicais e em seus órgãos deliberativos, já que essas organizações sindicais são organizações coletivas que podem aumentar o capital político dessas mulheres e melhorar suas condições de trabalho, por meio da participação efetiva das mulheres na elaboração das convenções e acordos coletivos, que são normas jurídicas aplicáveis a essas trabalhadoras efetuadas pelos sindicatos, configurando, por sua vez, instâncias deliberativas em sistemas de pluralismo jurídico.

Essa participação feminina, no entanto, é ainda escassa e eivada de diversas dificuldades para sua implementação. Dessa forma, as várias medidas de discriminação positiva como formas de fomento à participação das mulheres na vida sindical e em seus órgãos deliberativos devem ser levadas em conta para o aumento dessa participação.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales en el debate democrático*. Madrid: Bomarzo, 2006.

BENHABIB, Seyla. Another universalism: on the unity and diversity of human rights. *Proceedings and addresses of the American Philosophical Association*, Newark, v. 81, n. 2, p. 7-32, nov. 2007.

_____. *Situating the self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics*. New York: Routledge, 1992.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Rideel, 2010, p. 179-210.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Justiça e emancipação: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jürgen Habermas*. 2011. Tese apresentada ao concurso de Professor Titular junto

ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BJORNSDOTTIR, Kristin, The ethics and politics of home care. *International Journal of Nursing Studies*, Philadelphia, v. 46, n. 5, p. 732-739, May 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Política Para as Mulheres. *Relatório anual do observatório Brasil da igualdade de gênero 2009/2010*. Brasília: Secretaria Especial de Política Para as Mulheres, 2010.

_____. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios*. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 15.08.2008.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho, educação e rendimentos das mulheres no Brasil em anos recentes. In: HIRATA, Helena; SEGNINI, Liliana (orgs.). *Organização, trabalho e gênero*. São Paulo: SENAC, 2007, p. 43-88.

CANADAY, Margot. Promising alliances: the critical feminist theory of Nancy Fraser and Seyla Benhabib. *Feminist Review*, Basingtoke, n. 64, p. 50-69, 2003.

CAPPELLIN, Paola. Viver o sindicalismo no feminino. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, CIEC/UFRJ, número especial, p. 271-290, out. 1994.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; COSTA, Eliane Romeiro. O princípio da proibição de retrocesso social no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *Direito público*. São Paulo, v. 7, n. 34, p.7-40, jul./ago. 2010.

CELIBERTI, Lilian; MESA, Serrana. *La equidad de Género en los países del MERCOSUR*. Montevideo: CEFIR - Centro de Formación para la Integración Regional, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n.1, p. 171-188, 2002.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University, 2010.

_____. *Justice interruptus: critical reflections on the 'Postsocialist' condition*. New York: Routledge, 1997.

_____. Pragmatism, feminism, and the linguistic turn. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy (orgs.). *Feminist contentions*. New York: Routledge, 1995, p. 157-172.

_____. What's Critical about Critical Theory? The Case of Habermas and Gender. *New German Critique*, n. 35, Special Issue on Jurgen Habermas, 1985, p. 97-131.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. 2010. Disponível em:

<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>. Acesso em: 11.12.11.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2ª Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEINEN, Jacqueline. Politiques sociales et familiares. In: HIRATA, Helena *et al.* (Coord.). *Dictionnaire critique du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000, p. 147-151.

HIRATA, Helena. Teorias e práticas do *care*: estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (orgs.) *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*. São Paulo: SOF, 2010, p. 42-56.

_____. Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais. *Cadernos de Crítica Feminista*, Recife, v. 3, n. 2, p. 80-107, dez. 2009.

HITA, Maria Gabriela. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos. *Lua Nova: revista de cultura e política*, São Paulo, n. 43, p.109-130, 1998.

KERGOAT, Danielle. Division sexuelle du travail et rapports sociaux de sexe. In HIRATA, Helena *et al.* (Coord.). *Dictionnaire critique du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000, p. 35-44.

LEONE, Eugenia Troncoso; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *As mulheres no mercado de trabalho e na organização sindical*. Trabalho apresentado no XVII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, realizado em Caxambu- MG -Brasil, de 20 a 24 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/tema_8/abep2010_2200.pdf>. Acesso em 24.12.2010.

LIMA, Firmino Alves. *Teoria da discriminação nas relações de trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Equality at work : tackling the challenges*. Global report under the follow-up to the ILO Declaration on fundamental principles and rights at work. Report of the Director-General. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_publ_9221128717_en.pdf

Acesso em 12.07.2011.

_____. *Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego: capacidade de organização e negociação: poder para realizar mudanças*. Brasília: OIT, 2005.

_____. *Giving women a choice: gender equality: a guide to collective bargaining*. Genebra: ILO, 1998.

Disponível em: <http://actrav.itcilo.org/english/library/socdiag/v07601.htm>. Acesso em: 18.11.2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Trotta, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Los derechos sociales como derechos humanos fundamentales. Su imprescindibilidad y sus garantías*. Cidade do México: Miguel Angel Porrúa, 2011.

SILVA, Otavio Pinto e. A questão da liberdade sindical. In: Marcus Orione Gonçalves Correia; Jorge Luiz Souto Maior. (Org.). *Curso de direito do trabalho*. v. 3. São Paulo: LTr, 2008, p. 66-85.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. *A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense/Secretaria Municipal de Cultura, 2011.

THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2012.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *World Development Report 2012: Gender Equality and Development*. Disponível em: <http://www.generoracaetnia.org.br/publicacoes/Banco%20Mundial%2057627.pdf> Acesso em: 05.10.2011.

5. Notícias

Destaques

Inaugurado o novo prédio administrativo do TRT4



TRT da 4ª Região lança Portal da Gestão Estratégica



Inaugurado o Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho



Órgão Especial amplia competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul



Usuários de notebooks, tablets e smartphones têm conexão wireless disponível em prédios da Justiça do Trabalho

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF cria comissão de estudos sobre novo Estatuto da Magistratura

Veiculada em 01-03-2013.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, instituiu, por meio de portaria, a Comissão de Estudo e Redação de Anteprojeto de Lei Complementar sobre o Estatuto da Magistratura. De acordo com o artigo 93 da Constituição Federal, compete ao STF a iniciativa de lei complementar neste sentido. A comissão será presidida pelo ministro Gilmar Mendes e composta ainda pelos ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, e deverá apresentar, em 90 dias, minuta de anteprojeto da lei complementar do novo estatuto.

Ao criar a comissão, por meio da Portaria nº 47, de 18/2/2013, o ministro Joaquim Barbosa considerou o lapso temporal decorrido desde a promulgação da Constituição, em 1988, e a necessidade de consolidação e sistematização dos vários esforços para análise do tema e para a elaboração de anteprojeto e de projeto de lei para regulamentação da matéria. Destacou também a defasagem e os litígios decorrentes do exame da recepção da atual lei que rege a magistratura nacional, a Lei Complementar 35/1979.

Entre as competências da comissão estão recuperar a memória dos trabalhos com o mesmo propósito realizados por comissões ou individualmente por ministros do STF e consolidar, atualizar e propor adaptações à minuta do anteprojeto de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura.

CF/EH

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Ministro Gilmar Mendes destaca que CNJ contribui para a transformação do País

Veiculada em 13-03-2013.



O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), participou, nesta quarta-feira (13/3), em Brasília/DF, da solenidade de divulgação das Metas 3 e 4 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), destinadas a acelerar o julgamento dos processos de homicídio. Em seu discurso, o ministro afirmou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coordenador das duas metas, "é um instrumento importante de prestação de contas à sociedade, fundamental para a transformação do Poder Judiciário, do serviço público como um todo e do Brasil".

A solenidade de divulgação das metas foi realizada na sede do CNJ e contou com a participação de representantes de todas as instituições que compõem a Enasp, incluindo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério da Justiça, as secretarias de Segurança Pública dos estados e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras.

A Meta 3 estabeleceu que o Poder Judiciário teria de superar, até o final do ano passado, a fase de pronúncia (quando o juiz define que o réu deve ir a júri popular) em todas as ações penais

por crime de homicídio ajuizadas até 31 de dezembro de 2008. Já a Meta 4 previa o julgamento das ações penais relativas a homicídios dolosos distribuídas até 31 de dezembro de 2007.

Ex-presidente do STF e do CNJ, o ministro Gilmar Mendes destacou a importância do trabalho da Enasp para o combate à impunidade dos crimes de homicídio e também para integrar as instituições do sistema criminal. "O trabalho da Enasp foi fundamental para integrar todos os atores do nosso sistema criminal. Hoje, o delegado dialoga com o promotor, com o juiz, com o defensor público, o que antes não havia", afirmou o ministro.

Gilmar Mendes lamentou o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) ter sido o único tribunal estadual a não enviar informações sobre julgamento de casos de homicídio à Enasp, "não prestando satisfação importante à sociedade". O ministro afirmou que, neste caso, a Enasp deverá discutir que medidas serão tomadas em relação ao tribunal.

O ministro considerou que o trabalho do CNJ junto à Enasp vem se somar a outras ações do Conselho voltadas ao aprimoramento do Sistema Nacional de Justiça. Ele citou, por exemplo, os mutirões carcerários realizados para fiscalizar o cumprimento da Lei de Execução Penal por meio de inspeções nas unidades do sistema carcerário. Citou também o Programa Começar de Novo, com o qual o CNJ coordena a oferta de oportunidades de reinserção social para detentos e ex-detentos, e o Programa de Advocacia Voluntária, que oferece assistência jurídica gratuita aos detentos.

Gilmar Mendes observou que essas ações buscam, ao mesmo tempo, garantir os direitos humanos dos apenados e prevenir a reincidência criminal. "São questões não só de garantia dos direitos humanos, mas também de Segurança Pública", afirmou o ministro do STF. "O Brasil será outro no dia em que toda delegacia tiver um advogado, para que possamos prevenir o mal que é a tortura nas delegacias", disse, referindo-se à Advocacia Voluntária.

"O CNJ deve se apoderar dessas conquistas, que são de vanguarda, e buscar outras. Deve se apoderar dessas políticas, orgulhar-se do seu desenvolvimento e visibilidade, inspirando toda a sociedade", concluiu o ministro, que, quando presidente do CNJ, foi o principal idealizador da Enasp, constituída em fevereiro de 2010 por meio de parceria com o CNMP e o Ministério da Justiça.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Identidade funcional dos magistrados começa a sair do papel

Veiculada em 14-03-2013.

A proposta que visa à padronização da identidade funcional dos magistrados brasileiros começa a ganhar força. Responsável pela iniciativa, o presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Lucio Munhoz, participou recentemente de duas reuniões para debater a viabilidade da unificação do documento.

A primeira na semana passada, com representantes da Casa da Moeda, e a segunda na última segunda-feira, com integrantes dos departamentos jurídicos e de Controle do CNJ. Munhoz também recebeu o apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou positiva a iniciativa.

A ideia de padronizar a carteira funcional dos magistrados surgiu do julgamento do Pedido de Providência 0006840-36.2012.2.00.0000, movido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em novembro do ano passado.

No procedimento, a entidade pediu ao CNJ que conduzisse estudos para unificar o documento, em razão da dificuldade de muitos magistrados de ter a identificação reconhecida, principalmente nos aeroportos brasileiros.



A AMB alegou serem frequentes as reclamações quanto a não aceitação da carteira funcional de juízes e desembargadores, emitidas pelos tribunais de justiça, o que contraria o disposto no artigo 2º da Resolução n. 130 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). O dispositivo reconhece os cartões de identidade expedidos pelo Poder Judiciário como documento válido de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira. Por essa razão, a AMB também solicitou ao CNJ que expedisse ofícios às agências reguladoras e às empresas áreas para que reconhecessem a carteira funcional.

O Pedido de Providência foi relatado pelo conselheiro Gilberto Martins, que rejeitou o envio de ofícios às agências reguladoras e às companhias aéreas por entender que não caberia ao CNJ fazer recomendações ou determinações a órgãos externos ao Judiciário. No entanto, o conselheiro julgou procedente a sugestão da associação para que o CNJ promova estudos em prol da padronização do documento. Dessa forma, ele determinou o encaminhamento da proposta ao conselheiro Lucio Munhoz, por ser esse um assunto de competência da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, a qual ele preside.

Munhoz encampou a iniciativa e deu início aos estudos. Na reunião na Casa da Moeda, órgão responsável pela produção não apenas de dinheiro, mas de produtos como passaportes com chips e selos fiscais, Munhoz debateu questões como a segurança do documento e os custos de sua emissão. "Restou aprovada, nos estudos, a proposta de criação de um documento nacional único de identificação de magistrado, em cartão de plástico ou assemelhado em sua confecção, com chip que permita a inclusão de dados biométricos e assinatura digital", adiantou.

O conselheiro explicou que a entrada em vigor da identidade funcional padronizada dependerá da aprovação de uma resolução pelo Plenário do CNJ. Mas antes de apresentar a minuta de normatização ao colegiado do Conselho, Munhoz afirmou que promoverá um debate com os magistrados. "A ideia é consultar os tribunais quanto ao texto e leiaute do documento, assim como os dados que a identificação deverá conter e a validade desta", explicou.

A proposta de padronizar a identidade funcional dos magistrados brasileiros também recebeu o apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Plenário daquela corte aprovou, na quarta-feira da

semana passada (6/3), uma moção favorável aos estudos promovidos pelo CNJ para tornar o documento nacional.

Para o conselheiro, as vantagens da padronização da identidade funcional dos juízes e desembargadores brasileiros são inúmeras. "Eliminar ou dificultar a possibilidade de falsificação, tornar facilmente reconhecível o documento como sendo o oficial, diminuir os custos da sua emissão e facilitar sua confecção são alguns dos benefícios", afirmou.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Correição virtual é caminho para economia de dinheiro público e efetividade

Veiculada em 13-03-2013

O corregedor regional da Justiça Federal da 4ª Região, desembargador federal Tadaaqui Hirose, apresentou nesta terça-feira (12/3) o modelo de correição virtual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) durante o Seminário Atualidade e Futuro da Administração da Justiça. Para ele, o sistema pode ser considerado mais uma ferramenta disponível para a gestão moderna do Poder Judiciário.

O projeto implantado em 2010, durante a gestão do corregedor Luiz Carlos de Castro Lugon, tinha como meta inicial realizar correições por meio de videoconferência nas varas e unidades da Justiça Federal que não apresentassem maiores problemas. "Hoje utilizamos o meio eletrônico em todos os casos, já que as unidades do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná estão dotadas de equipamentos adequados. Isso tem trazido economia de tempo e dinheiro", explica Hirose. "Ganhamos agilidade e economizamos os custos operacionais, como gastos com viagens e estadia", exemplifica.

O magistrado detalhou o funcionamento do sistema que tem como característica principal o uso de videoconferência em tempo real, dispensando a presença do corregedor e sua equipe na unidade ou vara que está sendo avaliada.

À distância - O processo eletrônico, implantado de forma integral na Justiça Federal da 4ª Região desde 2010, também proporciona mais eficiência na correição virtual. "Podemos analisar os processos via computador, à distância, juntamente com o relatório gerencial anual de cada unidade, que é uma radiografia on-line do histórico e funcionamento da vara. Ali estão reunidos todos os dados antes dispersos em diversos setores", observa o corregedor.

As etapas da correição também são respeitadas no meio virtual. "A ausência da presença do corregedor não tira a possibilidade de conversas reservadas para que sejam detectados problemas e dadas as orientações necessárias", esclarece.

Para o desembargador, a tendência é o aumento do uso do sistema eletrônico na Corregedoria. De acordo com ele, no último ano e meio 20% das correições foram eletrônicas, mas somente no início de 2013 o índice subiu para 30%. "Creio que o futuro corregedor do TRF4 poderá chegar a 50% de correições virtuais", avalia.

Fonte: TRF-4

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Para Eliana Calmon, transparência é a palavra de ordem do século XXI

Veiculada em 26-02-2013.

A ministra Eliana Calmon, vice-presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), defendeu a ampliação dos mecanismos de transparência no Poder Judiciário e a construção de uma relação madura entre a magistratura e a imprensa. Eliana Calmon proferiu palestra na manhã desta terça-feira (26) durante o Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário, que se realiza em Brasília.

Para a ministra – que também é diretora-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo (Enfam) –, há dificuldade no relacionamento entre a mídia e a Justiça. “O Poder Judiciário foi o último a se abrir para a modernidade, para a era digital, em que prevalecem os meios de comunicação”, afirmou.

A magistrada entende que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a magistratura era mais reservada, até porque a Justiça ainda não tinha o papel de fiscalizadora das políticas públicas do país, de garantidora dos direitos humanos e de protetora do cidadão frente aos poderes econômico e político.

“Prevalecia a ideia de que os assuntos do Judiciário deveriam ficar intramuros para preservar a imagem, a unidade e a respeitabilidade da magistratura”, disse. Entretanto, segundo Eliana Calmon, essa postura é incompatível com as prerrogativas de agente político adquiridas pelo Judiciário após a Constituição de 1988 e aprofundadas com a Emenda Constitucional 45, de 2004.

“Essa cultura hermética não resiste à necessidade de transparência que nos é imposta pela sociedade atual, por essa vida veloz que é fruto da atuação dos meios de comunicação”, afirmou.

Eliana Calmon avaliou que o Judiciário ainda está dotado de infraestrutura inadequada para atuar efetivamente como agente político, e que essa realidade se reflete nas dificuldades da Justiça em se comunicar. Para a magistrada, é essencial que o Judiciário construa uma relação mais efetiva com os meios de comunicação.

Segundo ela, “a transparência é a palavra de ordem do século XXI. A privacidade, que foi a tônica até o século passado, agora pode até atrapalhar. Nada se deve esconder, e quem vai levar não só as boas coisas que fazemos, mas também as mazelas, são os veículos de massa”.

Valorizar o assessor

Ao postular a construção de “uma relação madura” entre a Justiça e os órgãos de comunicação, a ministra defendeu o fortalecimento do papel do assessor de imprensa. “Tem magistrado que ainda pensa que a função do assessor é fazer propaganda. Isso é uma visão antiga. O assessor é quem leva a voz da imprensa, e consequentemente do povo, para o magistrado. E também que leva para as ruas a voz da Justiça”, definiu.

Eliana Calmon acredita que os magistrados devem aprimorar sua capacidade de comunicação, especialmente ao dar entrevistas, quando muitos acabam sendo excessivamente prolixos e perdem a oportunidade de esclarecer a sociedade. Entretanto, alertou contra aqueles mais vaidosos: “O juiz não é notícia. A notícia são os fatos trabalhados pelo juiz.”

Ao enfatizar que passou da hora de a magistratura perder o medo dos jornalistas, construindo uma relação madura e efetiva com a mídia, citou a expressão cunhada pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto:

"Nós temos que acabar com essa cultura do biombo, de fuxicos, de bastidores. Muitos magistrados reclamam que a imprensa só veicula notícias ruins sobre o Judiciário. Mas isso acontece porque o Judiciário ainda é muito fechado. No dia em que esse poder for totalmente transparente, a prosa vai mudar, porque os jornalistas terão acesso às diferentes informações, não só às ruins."

O Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário é realização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e se realiza nas dependências da Enfam e do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

5.3.2 Prêmio Innovare será lançado no STJ em 21 de março

Veiculada em 01-03-2013.

O Conselho Superior do Instituto Innovare se reuniu quinta-feira (28) para iniciar a definição das diretrizes da décima edição do Prêmio Innovare, que já tem lançamento confirmado para o dia 21 de março, no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nomeado presidente do conselho, o ministro aposentado Carlos Ayres Britto (ex-presidente do Supremo Tribunal Federal) disse estar honrado com a indicação para o cargo.

"Recebi o convite com muita alegria e entusiasmo. Esta será uma boa oportunidade de me manter ligado ao sistema de Justiça do Brasil. Queremos um Judiciário de fácil acessibilidade, e temos recebido enormes ganhos com o Innovare. Estou motivado e honrado, disposto a somar", declarou.

O diretor-presidente do Instituto Innovare, Sergio Renault, abriu o encontro afirmando que se sentia orgulhoso por "reunir o lado bom da Justiça". Segundo ele, esse "lado bom" representa "aquilo que deu certo e vem transformando a sociedade".

As inscrições para a décima edição do Prêmio Innovare serão realizadas pelo portal do instituto. São aguardadas iniciativas de todas as regiões do país. A partir desta edição, em razão de recente resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os vencedores não receberão mais prêmios em dinheiro, apenas o troféu e as menções honrosas, distribuídos em todas as categorias.

A reunião foi realizada na sede do Instituto Innovare, no Rio de Janeiro, e contou com a presença de representantes de todas as associações parceiras, coordenação e diretoria da entidade.

5.3.3 STJ define lista tríplice para a vaga de Massami Uyeda

Veiculada em 13-03-2013.

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu na tarde desta quarta-feira (13) os três desembargadores estaduais que vão concorrer à vaga do ministro Massami Uyeda, que se aposentou no final do ano passado. Foram escolhidos os desembargadores Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Tribunal de Justiça de São Paulo; Samuel Meira Brasil Junior, do TJ do Espírito Santo, e José Afrânio Vilela, do TJ de Minas Gerais.

A lista tríplice foi definida após três escrutínios e, agora, será encaminhada à presidenta Dilma Rousseff, a quem cabe nomear o novo ministro do STJ, após o magistrado ser sabatinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e ter seu nome aprovado pelo plenário daquela casa.

Ao todo, 53 magistrados de tribunais de Justiça de 20 estados brasileiros concorreram à vaga do ministro Massami Uyeda. O desembargador Paulo Dias de Moura Ribeiro foi escolhido em primeiro escrutínio, com 19 votos. Os desembargadores Samuel Meira Junior (15 votos), João Henrique Blasi (14 votos), Antônio Sérvulo dos Santos (oito votos) e José Afrânio Vilela (oito votos) passaram para segundo escrutínio.

No segundo escrutínio, foi selecionado Samuel Meira Junior, com 20 votos. Os desembargadores João Henrique Blasi (14 votos) e José Afrânio Vilela (13 votos) passaram para o terceiro escrutínio. O desembargador Antônio Sérvulo obteve dez votos.

Em terceiro escrutínio, foi destacado José Afrânio Vilela, com 16 votos. João Blasi obteve 13 votos.

O STJ é composto de 33 ministros: um terço de magistrados oriundos dos tribunais regionais federais, um terço de desembargadores provenientes dos tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, alternadamente, de advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal.

Perfis

Paulo Dias de Moura Ribeiro possui graduação em direito pela Faculdade Católica de Direito de Santos (1976), pós-graduação lato sensu pela Universidade de Guarulhos (2010), mestrado e doutorado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É diretor do curso de direito e professor titular da Universidade Guarulhos, membro do corpo editorial da Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo e possui vínculo ocasional com a Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, núcleo Santo Amaro.

Samuel Meira Brasil Junior tem mestrado e doutorado em direito processual pela Universidade de São Paulo e mestrado em inteligência artificial pela Universidade Federal do Espírito Santo. Atualmente, é professor da Faculdade de Direito de Vitória. Tem experiência destacada nas áreas de direito constitucional, direito processual civil e teoria geral do direito.

O mineiro José Afrânio Vilela é bacharel em direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1989). Ingressou na magistratura mineira em 1989 e atuou como juiz de direito em diversas comarcas do interior de Minas Gerais, até ser promovido ao cargo de juiz do Tribunal de Alçada, em 2004, onde foi superintendente de planejamento e administração. Em 2005, foi promovido ao

cargo de desembargador do Tribunal de Justiça. É orientador da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, onde atua na formação inicial de juízes e servidores.

5.3.4 Tribunal reinicia programas socioeducativos

Veiculada em 13-03-2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) retomou na última terça-feira (12) as visitas dos programas socioeducativos Museu-Escola, Despertar Vocacional Jurídico, Saber Universitário da Justiça e Sociedade para Todas as Idades. As atividades são desenvolvidas pela Coordenadoria de Memória e Cultura.

Na manhã de terça-feira (12), 45 alunas da Vila das Crianças, da cidade-satélite de Santa Maria (DF), participaram do Museu-Escola: receberam noções de cidadania e conheceram as dependências, a estrutura e o funcionamento do Tribunal.

No mesmo dia, alunas de ensino médio da Vila das Crianças participaram da reabertura do projeto Despertar Vocacional Jurídico.

O Museu-Escola foi criado em 2001 e já atendeu a aproximadamente 80 mil estudantes do ensino fundamental (sexto ao nono ano) de escolas públicas e privadas. A intenção do programa é inculcar nos alunos a noção da importância da preservação histórica, além de divulgar a história do Judiciário, com ênfase no STJ.

Já o Despertar Vocacional Jurídico começou as atividades em 2002 e tem o objetivo de auxiliar estudantes do ensino médio na escolha profissional, levando-os a uma reflexão vocacional pelo contato com as atividades jurídicas desenvolvidas no STJ. Foram atendidos cerca de 30 mil estudantes até hoje.

Cidadania e inclusão

As atividades seguem diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução 8/11 e a Portaria 361/11 do STJ incluíram em seu planejamento estratégico para 2010-2014 a promoção da cidadania por meio de ações que fortaleçam a educação e a inclusão social, e atendam a, no mínimo, 15 mil pessoas por ano até dezembro de 2014.

A responsável por acompanhar as alunas da Vila das Crianças no Museu-Escola, Luana Rodrigues de Sousa, afirmou que elas "voltam para a escola com uma nova visão de futuro e com vontade de conhecer mais sobre o STJ".

Esses conhecimentos ficaram claros para a aluna da oitava série Vanusa Nascimento. "Muitas pessoas lá fora falam que não temos direitos. Elas esperam que o direito bata à sua porta, que o governo venha resolver os seus problemas. Temos que procurar a Justiça", disse.

Ao final, as estudantes receberam material de apoio para o desenvolvimento de atividades artísticas ou literárias que abordem o tema deste ano: "STJ, 25 anos promovendo cidadania." Os trabalhos vencedores serão transformados em cartões postais e marcadores de livros, que são oferecidos aos visitantes do Tribunal.

Agendamento

As visitas se estendem até novembro, e cada escola pode inscrever até duas turmas, com 35 a 45 alunos. O agendamento deve ser feito com antecedência, por fax, telefone ou pela internet, no portal do STJ.

Preenchido o calendário para 2013, as visitas agendadas irão compor um cadastro de reserva, com possibilidade de as turmas excedentes serem atendidas ainda este ano, caso haja desistências.

Programação

Nesta quarta-feira (13) também foi reiniciado o Saber Universitário da Justiça, com estudantes do UniCeub. Na sexta-feira (15), o projeto Sociedade para Todas as Idades faz a abertura de suas atividades com a visita do Grupo Árvore da Vida, do Recanto das Emas (DF).

5.3.5 Socióloga Tereza Sadek aponta desafios do Judiciário no século XXI para novos juízes do TJDF

Veiculada em 14-03-2013.

Os 26 juízes brasilienses que participam do curso Iniciação Funcional de Magistrados foram confrontados com a visão que a sociedade tem acerca das atividades do Judiciário. A provocação ficou a cargo da cientista social Maria Tereza Sadek, professora de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP), que há anos pesquisa as relações entre a Justiça e os cidadãos. O curso, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo (Enfam), prossegue até o próximo dia 22.

A socióloga iniciou a palestra relatando opiniões que refletem o senso comum acerca da magistratura: uso excessivo de linguagem hermética, grupo homogêneo e corporativista, profissionais alheios às mazelas cotidianas e apegados à "letra fria da lei". Para a professora, entretanto, tais visões constituem mitos e estão mudando progressivamente, sobretudo em função dos desafios contemporâneos que são impostos aos magistrados e às instituições.

De acordo com Sadek, o Judiciário tem papel político extremamente relevante em sistemas presidencialistas, como no Brasil. Isso porque, não raro, cabe à Justiça atuar de forma contramajoritária, "contrariando o que foi decidido pelos representantes eleitos pelo povo". Segundo a professora, nos sistemas parlamentaristas europeus, o Judiciário tem papel mais focado no serviço público. "Na Europa, as discussões de políticas públicas e de sua constitucionalidade é prerrogativa do parlamento", explicou.

Participação política

Além disso, a socióloga chama a atenção para o aumento da participação política do Judiciário em função da Constituição de 1988 e da reforma instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004. "Essas mudanças deram um protagonismo à Justiça que impacta diretamente a execução das políticas públicas no país. As questões que chegam aos magistrados são retiradas da agenda política", afirmou.

O somatório desses fatores, na visão de Sadek, desafia o juiz contemporâneo, tanto na sua exposição pública, “que tem de ser diferente”, como também na sintonia com os anseios sociais na hora de fazer seus julgamentos. A socióloga chamou a atenção para a dificuldade do magistrado atual no equacionamento do respeito aos clamores populares sem fugir do rigor técnico-teórico. “Não se pode cair na tentação populista nem direcionar um julgamento segundo a agenda midiática”, disse.

Além da maior inserção política, a professora da USP aponta a crescente cultura da litigância como outro dos desafios ao magistrado neste século XXI. Sadek apresentou levantamentos que demonstram que o número de novas ações ingressando no Judiciário quintuplicou nos últimos 20 anos: era de 5,1 milhão em 1990 e passou para 26 milhões em 2011.

Também destacou que, em 2011, 90 milhões de processos tramitavam no sistema judicial brasileiro – com taxa de congestionamento de 71,2%. “Essa questão da morosidade vai para a conta do magistrado, que tem sua credibilidade afetada”, explicou Sadek. A professora, entretanto, lembrou que os órgãos do governo federal, seguidos dos bancos e das empresas de telefonia, são os grandes responsáveis pelo crescimento exponencial da litigância no país.

Estado litigante

“A Justiça acaba se dedicando menos a garantir os direitos dos cidadãos, porque na maior parte do tempo trabalha para resolver questões do estado”, explicou. Sadek lembrou que a litigância não é um traço cultural brasileiro, tanto que, de acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) em 2010, 63% daqueles que disseram ter problemas de ordem legal acabam não recorrendo à Justiça. “Esse excesso de trabalho a que é submetido o juiz brasileiro é basicamente de cunho administrativo”, disse.

Por fim, a socióloga apresentou alguns indicadores sociais que ressaltam aspectos desoladores da nossa sociedade: violência maior que em países em estado de guerra, concentração de renda entre as piores do planeta e índice de desenvolvimento humano abaixo que o da maior parte da América Latina.

“Essa é uma realidade que tem de ser conhecida pelos senhores e que tem de ser levada em conta em suas reflexões”, disse. A professora ainda elogiou o trabalho da Enfam ao oferecer aos jovens magistrados um conhecimento mais preciso acerca das mudanças sofridas pelo sistema judicial e pela natureza do trabalho do magistrado nas últimas décadas. Segundo ela, “as faculdades de direito ainda não levam em conta essas transformações”.

5.3.6 DECISÃO - Contribuição previdenciária não incide sobre salário-maternidade e férias gozadas

Veiculada em 28-02-2013

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a jurisprudência até agora dominante na Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Com esse entendimento, a Seção deu provimento ao recurso de uma empresa do Distrito Federal contra a Fazenda Nacional.

Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Segundo o colegiado, o salário é conceituado como contraprestação paga ao trabalhador em razão do seu trabalho. Já o salário-maternidade e o pagamento das férias têm caráter de indenização, ou seja, de reparação ou compensação.

“Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o trabalhador”, afirmou o relator, ao propor que o STJ reavaliasse sua jurisprudência.

O Tribunal vinha considerando o salário-maternidade e o pagamento de férias gozadas verbas de caráter remuneratório e não indenizatório, por isso a contribuição previdenciária incidia sobre elas.

O caso

Inicialmente, com base na jurisprudência, o relator havia rejeitado a pretensão da empresa de ver seu recurso especial analisado pelo STJ. A empresa recorreu da decisão sustentando que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços.

De acordo com a empresa, no salário-maternidade e nas férias, o empregado não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Portanto, independentemente da natureza jurídica atribuída a essas verbas, elas não podem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Decisão reconsiderada

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho reconsiderou a decisão anterior e deu provimento ao agravo da empresa, para que o recurso especial fosse apreciado pelo STJ. Como forma de prevenir divergências entre as Turmas de direito público, tendo em vista a relevância do tema, o julgamento foi afetado à Primeira Seção.

Justificando a necessidade de rediscussão da jurisprudência estabelecida, o relator disse que, da mesma forma como só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício.

“Esse foi um dos fundamentos pelos quais se entendeu inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas”, observou o ministro.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.7 MÍDIAS - Aplicativos do STJ para celulares ganham novos modos de busca

Veiculada em 01-03-2013

Os usuários de celulares com sistemas Android e iOS já contam com novas versões do aplicativo oficial de acompanhamento e consulta processual do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ambos os sistemas passam a contar com buscas por nomes das partes e advogados, além do número da OAB. No ambiente Android, são quase 2 mil usuários. Em iPhones, mais de 7 mil já usam o aplicativo oficial do STJ. O aplicativo é gratuito.

Em iPhones, o aplicativo funciona a partir da versão 3GS. Para instalá-lo, é preciso acessar a **Apple Store** e procurar por "STJ".

No Android, a versão é compatível com sistemas Android 2.1 ou superior. Para instalá-lo, basta acessar o **Google Play** e procurar por "STJ".

O usuário encontrará diversos aplicativos comerciais de terceiros, como compilações de jurisprudência, mas o oficial do STJ pode ser claramente identificado pelo nome do desenvolvedor-fornecedor: STI/STJ.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.8 STJ adota práticas inovadoras para agilizar julgamentos

Veiculada em 03-03-2013.

No constante esforço de combater a morosidade na prestação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o ano forense de 2013 com duas novas resoluções que darão mais eficiência e agilidade aos trabalhos da Corte.

A Resolução 2 cria o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), conforme prevê a Resolução 160/12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa unidade, vinculada à presidência do STJ, está montando um banco de dados com todos os processos judiciais com teses submetidas a julgamento sob o rito da repercussão geral (recurso extraordinário no STF) e dos recursos repetitivos (recurso especial no STJ).

Já a Resolução 5 prevê o compartilhamento, com os presidentes das Seções, da atribuição do presidente do STJ para julgar monocraticamente processos que não cumprem os requisitos de admissibilidade, que tratem de teses com jurisprudência pacificada ou repetem controvérsias que estão sendo analisadas em recursos repetitivos.

"Essa resolução vai permitir que se liquidem processos em massa que não são formadores de teses, para que as causas com teses relevantes tenham dedicação mais intensa por parte dos ministros", avalia o ministro Sidnei Beneti. "Evita-se assim a repetição infinita de processos que chegam sobre questões já definidas pelo Tribunal", completou.

Nurer

O julgamento de um recurso especial sob o rito dos repetitivos, também chamados de representativos de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, suspende a análise de processos com a mesma tese em todos os tribunais do país. A decisão do STJ nesses recursos é uma diretriz para os tribunais que estão com processos parados. Recursos contra decisões que estiverem de acordo com a tese firmada no repetitivo não serão analisados pela Corte Superior.

O problema é que muitas vezes os tribunais não conseguem gerenciar essas informações. É justamente essa dificuldade que o Nurer vai resolver. “É uma fonte de informações para os tribunais de segundo grau, com relação a todos os recursos especiais repetitivos que estão no STJ, em julgamento ou aguardando decisão”, explicou o secretário judiciário do STJ, Rubens Gonçalves Rios.

Segundo o secretário, foi detectada a necessidade de maior controle do sistema. “Hoje nós precisamos saber, com exatidão, quantos são os processos sobre determinada matéria que já está afetada a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Quantos processos eu tenho, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rio, da Bahia, e assim por diante”, afirmou.

“Então, o Nurer está aí para fazer esse levantamento, para receber essas informações e para integrá-las. É um órgão de informação central que vai facilitar a gestão dos dados”, concluiu o secretário.

Banco de dados

Assim, o papel central do Nurer é gerenciar informações e construir um banco de dados que vai agilizar o trabalho nos gabinetes dos ministros do STJ e em todos os tribunais de segundo grau, o que vai acelerar as decisões judiciais no país inteiro.

Rios explica como. “Um ministro tem, por exemplo, três representativos de controvérsia afetados para serem julgados como repetitivos. Para decidir qual julgar primeiro, considerando o alcance da decisão, ele aciona o Nurer, que vai informar que determinado recurso especial está retendo 100 mil processos nos tribunais, um está retendo 15, e o outro está retendo cinco”, exemplificou.

Assim, o magistrado vai priorizar o caso que terá impacto sobre o maior número de pessoas, que terão seu processo decidido rapidamente após a decisão do STJ.

O banco de dados servirá a todos os operadores da Justiça. Será possível saber quantos repetitivos sobre determinada matéria tramitam no Tribunal, quantos foram julgados, quantos aguardam julgamento e quais as teses em discussão. Tudo à disposição dos magistrados, advogados, defensores públicos e procuradores.

Nupre

Dos processos que chegam ao STJ todos os dias – em média, 1.200 –, a Secretaria Judiciária faz a triagem e encaminha para o Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência (Nupre) os que possuem algum vício de admissibilidade, os que já tiveram a tese apreciada sob o rito dos recursos repetitivos ou tratam de matéria pacificada pelo Tribunal.

Atualmente, uma equipe de 18 servidores prepara os processos que não devem ser distribuídos para serem analisados pelos ministros e órgãos colegiados. Esses casos são decididos pelo presidente da Corte. É essa competência que está sendo compartilhada com os presidentes das Seções, conforme a Resolução 5.

Presidente da Segunda Seção, especializada em direito privado, o ministro Sidnei Beneti acredita que a quantidade de processos por gabinete deve cair significativamente. Isso porque até então o trabalho do Nupre, segundo ele, estava mais focado na análise de falta de peças obrigatórias, regularidade da procuração e problemas no recolhimento de custas. Agora serão barrados com mais intensidade processos que, embora cumpram os requisitos de admissão, tratam de matéria com tese consolidada nas Seções.

O trabalho vai começar pela Segunda Seção, devido à grande quantidade de processos com matéria pacificada que esse colegiado recebe. "Nada novo será julgado nessa sistemática. As decisões vão se reportar exclusivamente ao que já foi julgado", garante Beneti.

Matéria pacificada

Para o secretário judiciário do STJ, a Resolução 5 tem como principal avanço o trabalho com a ideia de matéria pacificada no Tribunal. "A matéria pacificada é aquela em que os ministros já têm reiteradamente decidido no mesmo sentido, só que não foi ainda, por exemplo, afetado um recurso especial representativo para ser julgado sob o rito dos repetitivos ou, se afetado, ainda não está julgado", explicou o secretário.

"Todos esses processos em que o Tribunal já bateu o martelo sobre ponto controvertido, com tese pacificada, agora podem ser decididos pelo presidente do Tribunal ou, conforme reza a resolução, ele pode delegar isso aos presidentes das Seções", detalhou Rios.

O secretário explica porque essa novidade fará a Justiça chegar mais rápido ao cidadão: "Verificando que se trata realmente de matéria pacificada, rapidamente o presidente do STJ ou de uma Seção pode proferir decisão monocrática. Um processo que talvez demorasse muito para ser distribuído e encaminhado a um gabinete pode ser decidido com mais celeridade. Isso significa mais rapidez na prestação jurisdicional."

Outra novidade introduzida pela norma é a possibilidade de o STJ devolver aos tribunais de origem os processos que versam sobre teses em julgamento no rito dos repetitivos, ainda pendentes de decisão. "Isso permitirá uma redução no número de processos com matéria repetida e os jurisdicionados terão mais celeridade na apreciação do seu recurso", acredita Diogo Verneque, assessor-chefe do Nupre.

Classificação avançada

Outro desafio lançado pelo CNJ que vai revolucionar a gestão das ações judiciais é a classificação avançada dos processos, por teses. Todos os tribunais do país devem adotar a tabela única de classificação. O conselho já catalogou mais de três mil teses. O STJ já tem como sugestão outras dez mil.

"Essa é uma questão que desafia qualquer Judiciário do mundo, e o nosso desperta em boa hora para fazer isso", aponta o ministro Sidnei Beneti. "É preciso que haja uma classificação em que se saiba exatamente aquilo que é questão que já foi julgada e qual traz questão nova, que precisa ser enfrentada", defende ele.

Para o secretário judiciário, trata-se de uma classificação muito melhor do que a realizada atualmente. “Hoje no STJ nós classificamos os processos de acordo com a matéria de fundo – se é questão de direito público, direito privado ou direito penal –, somente para direcionar o processo à Seção competente”, afirmou.

Na prática, a nova classificação vai permitir, por exemplo, que num processo sobre repetição de indébito, o gabinete visualize imediatamente que o caso trata, na verdade, apenas de questão processual ou de honorários, e não de tese tributária.

Isso é o que se faz no modelo atual. O processo já classificado chega ao gabinete e passa por outra triagem para identificar exatamente a tese tratada. A classificação avançada vai detalhar o processo na chegada ao Tribunal, evitando perda de tempo com retrabalho.

“Nós, os servidores, iremos olhar o que pede o recurso, qual a tese, ou quais as teses que estão contidas naquele recurso especial para que possamos catalogar isso na classificação avançada”, explicou Rios.

Essa nova forma de trabalhar vai exigir mais dos analistas judiciários que exercem essa função, todos eles bacharéis em direito. Para aprimorar a qualificação desses profissionais e habilitá-los a fazer a nova classificação, o STJ iniciou este mês um curso de capacitação dos servidores. A previsão é iniciar a classificação avançada no Tribunal no dia 13 de maio próximo.

Projeto longo

A classificação avançada é uma inovação que leva tempo para ser concluída. “É um projeto a ser instalado de médio a longo prazo, previsto para estar integralmente aplicado em 2014, se tudo correr dentro do cronograma”, informou Valéria Conti, analista do Nurer.

O projeto inclui o desenvolvimento de um sistema de informática que vai identificar que um processo que acaba de chegar já tem tese discutida pelo STJ. Vai detectar também se a tese foi julgada em recurso repetitivo, está pacificada ou se é tese nova. “A partir daí será decidido o destino do processo, se vai para gabinete, ou para o Nupre para ser decidido apenas por um despacho do presidente”, explicou a servidora.

Vê-se que o Nurer, o Nupre e a classificação avançada são componentes de sistema integrado. Existem e funcionam de forma independente, mas o salto de qualidade na prestação jurisdicional será justamente a operação sincronizada desses instrumentos.

“A partir do momento em que todas essas ações estiverem bem integradas, o efeito maior para a população será a prestação de serviço com mais eficiência, um julgamento com mais qualidade e celeridade, e uma resposta melhor do Poder Judiciário ao jurisdicionado”, aposta Rubens Rios.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Decisão do STF sobre complementação de aposentadoria afeta 6.600 recursos sobrestados no TST

Veiculada em 22-02-2013.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu na quarta-feira (20), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 586456, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário – sobretudo na Justiça do Trabalho.

No mesmo julgamento, o STF decidiu também modular os efeitos da decisão e definiu que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até ontem. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença, a partir de agora, deverão ser remetidos à Justiça Comum.

No Tribunal Superior do Trabalho, 6.660 recursos extraordinários sobre o tema se encontram sobrestados na Vice-Presidência, aguardando a decisão do STF. Com a decisão e a modulação, esses recursos serão analisados e, conforme as peculiaridades, cada um receberá um tipo de encaminhamento.

A primeira possibilidade diz respeito a processos que não tiveram sentença de mérito ainda porque a Justiça do Trabalho, no primeiro ou no segundo grau, declarou-se incompetente, e uma das partes recorreu a fim de ver reconhecida a competência. Estes casos devem ser remetidos à Justiça Comum.

Nos recursos em que só se questiona a competência já declarada em sentença de mérito pela Justiça do Trabalho, o processo deve retornar à Vara do Trabalho para execução. Finalmente, nos casos em que, além da competência, o recurso pretende discutir outros temas, a Vice-Presidência examinará sua admissibilidade em relação a eles.

"Leading case"

O chamado "leading case", ou paradigma, julgado pelo STF foi o RE 586453, interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão na qual foi condenada a incorporar à complementação de aposentadoria de uma ex-funcionária a parcela relativa a participação nos lucros. O caso, iniciado na 3ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), chegou ao TST como agravo de instrumento, ao qual a Segunda Turma negou provimento. A Petros interpôs o recurso extraordinário cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência do TST. Por meio de outro agravo, a fundação conseguiu levar o caso ao STF, onde teve repercussão geral reconhecida.

O principal argumento da fundação contra a competência da Justiça do Trabalho foi o de que a decisão que a reconheceu teria violado os artigos 114 e 122, parágrafo 2º, da Constituição da República. Segundo a Petros, a relação entre o fundo fechado de previdência complementar e o beneficiário não seria de natureza trabalhista.

A relatora do RE, ministra Ellen Gracie (aposentada), acolheu a argumentação da fundação quando do início do julgamento, em 2010, e foi seguida pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Foi a relatora, também, que propôs a modulação, por entender

que a remessa à primeira instância dos milhares de processos sobre o tema atualmente em tramitação acarretariam danos à celeridade e à eficiência processuais, "além de um insuportável prejuízo aos interessados".

(Carmem Feijó, com informações do STF)

Processo relacionado: [AIRR-1240-62.2005.5.20.003](#)

5.4.2 PJe-JT é instalado no TST

Veiculada em 26-02-2013.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) foi instalado no Tribunal Superior do Trabalho na tarde desta terça-feira (26), em cerimônia que foi transmitida ao vivo pelo Youtube. No evento, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, afirmou que a Justiça do Trabalho é o primeiro segmento do Poder Judiciário a utilizar um sistema único de tramitação eletrônica em todas as instâncias, do primeiro grau ao tribunal superior. Dalazen destacou que o processo de implantação do PJe-JT foi marcado pelo diálogo permanente com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

"Iniciamos hoje a implantação do novo, moderno, uno e nacional sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho também no TST, fruto de um projeto institucional da Justiça do Trabalho e de sua determinação de superar o isolamento de dezenas de sistemas de processos eletrônicos que não se comunicam entre si", disse o ministro Dalazen.

Em cerimônia que contou a presença do presidente eleito do tribunal, ministro Carlos Alberto Reis, do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, do procurador-geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo, do advogado Nilton Corrêa, representando a OAB, além de diversos ministros da corte trabalhista, desembargadores, juizes trabalhistas, procuradores e servidores, o presidente do TST assegurou que a implantação do PJe-JT obedeceu a um ritmo adequado e necessário, em estrito cumprimento a cronogramas planejados por todos os tribunais regionais.

Ação

"Não temos, e por isso não cogitamos, a opção de adiar ou de retardar o progresso. O progresso está em curso e é inevitável. A hora é agora, o momento não é mais de divagação, mas de ação", ressaltou o presidente.

O presidente do TST lembrou que, transcorridos apenas 15 meses, o PJe-JT já está implantado em 335 Varas do Trabalho, abrangendo as 24 regiões da Justiça do Trabalho. O ministro destacou que cerca de 20 mil advogados em todo o país estão habilitados a usar o sistema e que há mais de 100 mil processos em tramitação exclusivamente eletrônica nas Varas Trabalhistas, além de mais de 5 mil que já chegaram aos tribunais regionais.

"Hoje fecha-se o círculo com a implantação no TST da nova e revolucionária ferramenta tecnológica. O ingresso do TST no PJe-JT nada mais é que a culminância natural de um notório processo evolucionário", frisou.

O procurador-geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo, disse considerar a implementação do PJe-JT no TST um momento histórico e lembrou a participação efetiva do MPT no grupo de trabalho

que desenvolveu o sistema. "É uma ferramenta tecnológica excepcional que representa modernidade, avanço e segurança para todos, inclusive para os trabalhadores", disse Camargo.

O representante da OAB parabenizou o TST pela iniciativa e afirmou que a instituição está disposta a contribuir no que for possível para o aperfeiçoamento do sistema.

Implantação gradual

A partir desta quarta-feira, a Sexta Turma do TST passará a utilizar, gradualmente, o PJe-JT. A migração será progressiva, de modo a gerar o menor impacto possível às unidades judicantes. O primeiro processo foi distribuído para a ministra Kátia Arruda, da Sexta Turma, primeiro órgão do TST a operar com o novo sistema. O prazo experimental deve durar de 30 a 60 dias. Depois disso, o sistema deverá ser progressivamente estendido às outras Turmas, gabinetes e a outras classes processuais.

O PJe-JT dará mais velocidade, segurança e transparência aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Advogados e partes poderão ter acesso aos processos remotamente e a qualquer momento, pois o sistema estará disponível 24 horas por dia. Para garantir a segurança, é obrigatória a utilização de assinatura digital para acessar o sistema.

A implantação do PJe-JT marca uma nova etapa de um processo formalizado em março de 2010, quando o TST assinou com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um termo de cooperação visando ao desenvolvimento de um sistema único para todas as unidades da Justiça do Trabalho com o objetivo de substituir, gradativamente, as diversas ferramentas que até então vinham sendo adotadas e desenvolvidas, isoladamente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo próprio TST.

(Pedro Rocha/MB)

5.4.3 Presidente do TST pretende aumentar número de servidores nas varas do trabalho

Veiculada em 06-03-2013.



Um dia depois de tomar posse como presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o ministro Carlos Alberto Reis de Paula se reuniu nesta quarta-feira (6), na sede do Tribunal, com o Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór) com o objetivo de apresentar as diretrizes de sua gestão. Ao abrir a reunião do colegiado, o ministro disse que uma de suas prioridades é fortalecer a Justiça do Trabalho de primeiro grau.

O ministro afirmou aos presidentes e corregedores que irá buscar formas de aumentar o número de funcionários nas varas trabalhistas de forma a tornar a prestação jurisdicional mais ágil

e eficiente. Segundo ele, essa é uma forma de aproximação com a sociedade. "Quando é necessário, o povo se dirige à vara do trabalho. Quem frequenta os tribunais regionais e o TST são os advogados", frisou.

Justiça social

O presidente disse no Colepécór que considera que a justiça trabalhista ocupa um espaço menor do que lhe é originalmente reservado dentro da orquestração federativa e republicana do país. Ele propôs aos dirigentes o desafio de trabalhar para resgatar a importância da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira. "A partir deste momento vamos ser conhecidos como o Tribunal da Justiça Social. Este é o dístico que iremos usar de agora em diante", afirmou.

Ao final de sua fala, o ministro afirmou que em sua gestão seguirá o planejamento estratégico plurianual do TST, que se encerra em 2013, mas que dará novas diretrizes para sua execução.

(Pedro Rocha/MB - foto Aldo Dias)

5.4.4 TST cria núcleo para monitorar processos com repercussão geral

Veiculada em 13-03-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula (foto), assinou ato que institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER). A nova unidade é subordinada administrativamente à Vice-Presidência do TST, que tem sob sua responsabilidade o exame de admissão dos recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal. A implantação do NURER cumpre a [Resolução nº 160/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O recurso extraordinário é uma tentativa da parte de levar o caso à discussão no STF. Antes disso, porém, o processo passa por um juízo de admissibilidade, exercido pela Vice-Presidência. O processo só irá para o STF se forem preenchidos os requisitos para seu encaminhamento – entre eles a exigência de que se trate de matéria constitucional.

Chegando ao STF, este examinará se a matéria constitucional tem repercussão geral – ou seja, se transcende o interesse individual das partes e se é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Se for reconhecida a repercussão geral, todos os demais processos sobre a matéria ficam sobrestados até a decisão do chamado "leading case", que orientará obrigatoriamente os demais casos idênticos.

De acordo com o Ato GDGSET.GP.Nº 158/2013, o NURER uniformizará o gerenciamento dos processos trabalhistas submetidos à sistemática da repercussão geral e monitorará os recursos dirigidos ao STF, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo Supremo, de um ou mais recursos representativos da controvérsia. Também manterá dados atualizados sobre os recursos sobrestados no TST, identificando-os a partir do tema e do recurso paradigma, e informará o julgamento e a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas.

Processos sobrestados

Existem hoje no TST cerca de 33 mil recursos extraordinários sobrestados. São casos em que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional ali tratada, mas não julgou o mérito. Dos 440 temas com repercussão geral já reconhecida, mais de 40 tratam de matéria trabalhista.

O tema que tem mais processos sobrestados no TST é a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresas prestadoras de serviços em contratos de terceirização, com mais de dez mil casos. O segundo é o direito ao FGTS a trabalhadores contratados sem concurso pela Administração Pública. O "leading case" deste tema já foi julgado pelo STF, mas a decisão ainda não foi publicada.

Veja [aqui](#) lista completa.

(Carmem Feijó/MB - foto Fellipe Sampaio)

5.4.5 TST elege novos membros do Órgão Especial, das Comissões e da Enamat

Veiculada em 14-03-2013.



O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do Tribunal Pleno realizada ontem (13), elegeu os novos membros do Órgão Especial, das Comissões Permanentes e da direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

Para o Órgão Especial, foram eleitos os ministros Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Para a Enamat foram escolhidos os ministros João Oreste Dalazen (diretor) e Kátia de Magalhães Arruda (vice-diretora), além dos membros do Conselho Consultivo.

A nova composição ficou assim:

Órgão Especial

Carlos Alberto Reis de Paula - presidente
Antonio José de B. Levenhagen - vice-presidente
Ives Gandra da S. Martins Filho - corregedor-geral da Justiça do Trabalho
João Oreste Dalazen
João Batista Brito Pereira
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Renato de Lacerda Paiva
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Walmir Oliveira da Costa
Maurício Godinho Delgado
Augusto César Leite de Carvalho
Delaíde Alves Miranda Arantes
Hugo Carlos Scheuermann
Alexandre de Souza Agra Belmonte

Enamat

João Oreste Dalazen - diretor
Kátia de Magalhães Arruda - vice-diretora

Conselho consultivo: ministros Alberto Bresciani, Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho; desembargadores André Genn de Assunção Barros (TRT da 6ª Região) e Flávia Simões Falcão (TRT da 10ª Região); e juiz Marcos Neves Fava (titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Comissão Permanente de Regimento Interno

Emmanuel Pereira - presidente
Fernando Eizo Ono
José Roberto Freire Pimenta
Maurício Godinho Delgado (suplente)

Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos

João Batista Brito Pereira - presidente
Renato de Lacerda Paiva
Lelio Bentes Corrêa
Walmir Oliveira da Costa (suplente)

Comissão Permanente de Documentação

Vieira de Mello Filho - presidente
Maria de Assis Calsing
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Augusto César Leite de Carvalho (suplente)

(Augusto Fontenele/CF)

5.4.6 No Dia do Ouvidor, Ouvidoria do TST comemora 110 mil atendimentos

Veiculada em 15-03-2013.

No dia 16/3, comemora-se o Dia Nacional do Ouvidor. O conceito de ouvidoria é antigo e remete à época do Império no Brasil, mas, nos últimos 15 anos, o serviço vem ganhando cada vez mais espaço e importância na sociedade e nos órgãos públicos, de modo a influir como agente transformador da democracia e de transparência no âmbito das instituições do Estado brasileiro.

Com oito anos de atuação e 110 mil atendimentos realizados nesse período, a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho dá às manifestações dos cidadãos - como elogios, sugestões, dúvidas e reclamações - tratamento que resulte em oportunidades de melhoria das atividades desempenhadas pelos servidores do Tribunal. Trata-se de um canal de atuação essencialmente democrático, que permite atuar diretamente para a construção do organismo público e, assim, atender de forma efetiva às expectativas da sociedade.

No TST, a atribuição de ouvidor é exercida pelo ministro presidente, que, como administrador da Corte, dispõe das informações às quais tem acesso como ferramenta de gestão, com o objetivo

de prover a instituição das medidas necessárias em favor do bom clima organizacional e da excelência dos serviços prestados aos cidadãos.

A Ouvidoria do TST atende a todas as manifestações e pedidos de informação sobre os serviços prestados pelo TST, mas, pela natureza de seus serviços, não responde a consultas a respeito de direitos trabalhistas. O acesso à Ouvidoria se dá por meio do telefone 0800-644-3444 ou pelo [formulário](#) disponível no Portal do TST.

5.4.7 STF julga repercussão geral sobre dispensa imotivada em empresa pública

Veiculada em 21-03-2013.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou ontem (20) o recurso extraordinário (RE) 589998 e decidiu que é obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos estados, municípios e do Distrito Federal. Como a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida, o entendimento se aplica a todos os demais casos semelhantes – entre eles os mais de 900 recursos extraordinários que foram

sobrestados no Tribunal Superior do Trabalho até a decisão do RE 589998.

A decisão ressalta, porém, que não se aplica a esses empregados a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, garantida apenas aos servidores estatutários.

O caso julgado diz respeito a recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão do TST que considerou inválida a demissão de um empregado, por ausência de motivação. O entendimento do TST, contido na [Orientação Jurisprudencial nº 247](#), da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), é o de que a ECT, por gozar do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, execução por precatório, prerrogativa de foro, prazos e custas processuais, se obriga também a motivar as dispensas de seus empregados.

A reclamação trabalhista que terminou como leading case da matéria no STF foi ajuizada por um empregado admitido pela ECT em 1972 e demitido em 2001, três anos depois de se aposentar. Ele obteve a reintegração, determinada pela Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI) e mantida sucessivamente pela Segunda Turma e pela SDI-1 do TST.

No julgamento do recurso extraordinário, a maioria dos ministros do STF seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. O resultado final foi no sentido de dar provimento parcial ao apelo para deixar explícito que a necessidade de motivação não implica o reconhecimento do

direito à estabilidade. O Plenário afastou também a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de motivação da dispensa.

Processo: RR-160000-03.2001.5.22.0001 – Fase atual: RE-E

(Carmem Feijó, com informações do STF)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 PJe-JT é implantado no CSJT

Veiculada em 20-02-2013.



Na abertura da primeira sessão de 2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ocorrida nesta quarta-feira (20/02), o ministro João Oreste Dalazen, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT despediu-se do órgão, que dirigiu nos últimos dois anos, anunciando a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) também no âmbito das matérias processadas e julgadas naquela instância administrativa.

O anúncio foi feito na abertura da sessão. "A Justiça do Trabalho, uma vez mais, por seu Conselho Superior, assume o papel de protagonista no uso das mais modernas e avançadas ferramentas tecnológicas para, com celeridade, economia, e eficiência, apreciar e julgar os seus processos, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa", declarou o presidente.

Dalazen esclareceu que a implantação será gradual, planejada com observância de cronograma a ser estabelecido pela futura presidência do Conselho. "O prazo final será de no máximo 90 dias, o mesmo concedido aos TRTs. As atividades de treinamento e de capacitação deverão ser realizadas a partir de março deste ano, já sob o planejamento e a gestão do meu sucessor, ministro Carlos Alberto Reis de Paula", informou.

A implantação do PJe-JT no CSJT foi instituído por meio do Ato nº 32/CSJT.GP.SG assinado pelo presidente Dalazen.

Demonstração do sistema

Após a sessão, o presidente Dalazen, os conselheiros José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, servidores do TST e do CSJT acompanharam uma breve exposição sobre o sistema que será implantado.

O assessor da presidência Alexandre Azevedo, responsável pelo acompanhamento do PJe-JT, fez a apresentação. Ele explicou aspectos sobre a aplicação e fez uma simulação de peticionamento, recebimento e distribuição de demandas a partir do sistema.

Conforme explicou, por utilizar o mesmo código e plataforma tecnológica do sistema utilizado nos processos judiciais, o aplicativo trará economia de custos e pessoal no que diz respeito à sua manutenção, desenvolvimento e evolução, uma vez que utilizará a mesma equipe técnica para manter e dar suporte.

(Fonte: Ascom/CSJT e Secom/TST)

5.5.2 Corregedoria da JT facilita acesso ao Banco de Falência e Recuperação Judicial

Veiculada em 04-03-2013.



A consulta de dados referentes a empresas que tiveram a falência decretada ou a recuperação judicial deferida, tais como o nome da empresa, CNPJ, a vara de origem e a data da ocorrência, agora está mais fácil. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concluiu o aperfeiçoamento do Banco de Falência e Recuperação Judicial com a implantação de ferramentas mais modernas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) do Tribunal Superior do Trabalho.

Os dados, anteriormente dispostos numa planilha excel, agora poderão ser acessados, em conjunto ou separadamente, através de um sistema de fácil uso.

Com isso, as informações divulgadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a partir dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, serão facilmente acessíveis aos juízes do trabalho, peritos e também às próprias partes.

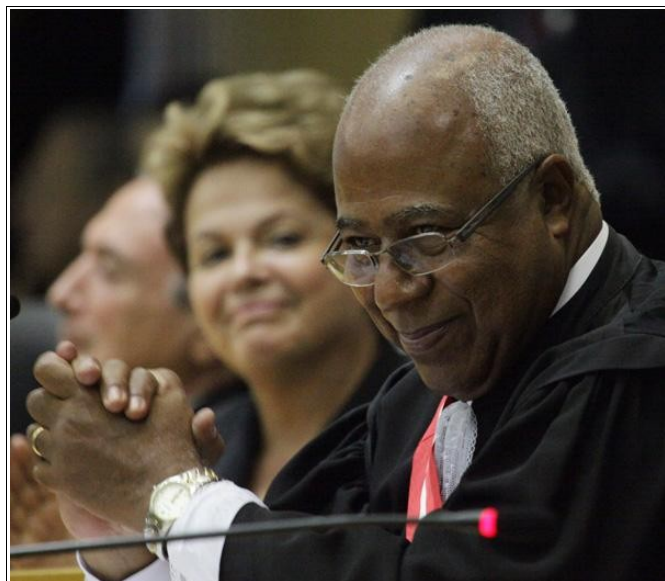
A consulta se dá por meio do site do TST, na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no link (<http://www.tst.jus.br/banco-de-falencia-e-recuperacao-judicial>).

O Banco de Falência e Recuperação Judicial é um banco de dados e decorre de um acordo de cooperação técnica celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando a fornecer dados sobre a decretação de falência ou o deferimento da recuperação judicial de empresas cuja atividade econômica se concentra em São Paulo e, portanto, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região. O objetivo do acordo de cooperação foi facilitar a elaboração os cálculos na fase executiva e, assim, diminuir o tempo de duração do processo.

(Fonte: Corregedoria-Geral da JT-LT)

5.5.3 Reflexão sobre a CLT e negociação coletiva marcam discurso do novo presidente do CSJT e TST

Veiculada em 05-03-2013.



O ministro Carlos Alberto Reis de Paula foi empossado nesta tarde como presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Após assumir o cargo e tomar seu lugar à mesa de honra da sessão solene, o novo presidente deu posse ao vice-presidente, ministro Barros Levenhagen, e ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Entre autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, estiveram presentes a presidenta da República, Dilma Rousseff, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, o vice-presidente da República, Michel Temer, e o presidente da Câmara dos Deputados, deputado Henrique Alves.

Além do governador de Minas Gerais, Antônio Anastasia, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, o procurador-geral do trabalho, Luís Camargo e o presidente da OAB Nacional, Marcos Vinícius Furtado,

O novo presidente do TST e CSJT destacou em seu discurso de posse a intenção em partilhar as decisões com todos os ministros da Corte, frisando que a alta administração do Tribunal "só ganhará força e terá uma ação efetiva se partilharmos problemas e soluções, no compromisso único de valorizarmos a Justiça do Trabalho".

Ao admitir ter plena consciência dos desafios que o aguardam, o presidente salientou o lugar ímpar que a Justiça do Trabalho ocupa hoje no Judiciário brasileiro na área de planejamento estratégico, principalmente quanto ao Processo Judicial Eletrônico, e no cumprimento de metas estabelecidas para cada ano, sobretudo em relação ao número de processos julgados.

Frisou ainda que em 2013 serão comemorados os 70 anos da CLT. Ao propor uma semana de reflexão para celebrar o texto aprovado em 1943, destacou as mudanças ocorridas no país e a necessidade de se "descobrir a racionalidade jurídica para as novas situações", seguindo o preceito do artigo 170 da Constituição, que proclama que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Carlos Alberto ressaltou o papel da negociação coletiva na redescoberta da legislação trabalhista e convidou trabalhadores e empregadores "a terem a mesa do TST como de sua casa". Nesse sentido, afirmou que, assim como Tiradentes e Tancredo Neves, seu compromisso é com a liberdade. "A conversa é o início da solução, desde que saibamos dialogar e que a busca seja pelo consenso", frisou o novo presidente.

Aproveitou ainda a presença dos representantes dos outros Poderes da República na solenidade para pedir atenção aos projetos relativos ao processo trabalhista, principalmente os referentes à execução e aos recursos, que classificou como fundamentais para a credibilidade da Justiça do Trabalho.

5.5.4 Presidente do TST e CSJT pretende aumentar número de servidores nas Varas do Trabalho

Veiculada em 07-03-2013.



Um dia depois de tomar posse como presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula se reuniu nesta quarta-feira (06/03), na sede do Tribunal, com o Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) com o objetivo de apresentar as diretrizes de sua gestão. Ao abrir a reunião do colegiado, o ministro disse que uma das prioridades é fortalecer a Justiça do Trabalho de primeiro grau.

O ministro afirmou aos presidentes e corregedores que irá buscar formas de aumentar o número de funcionários nas Varas do Trabalho de forma a tornar a prestação jurisdicional mais ágil e eficiente. Segundo ele, essa é uma forma de aproximação com a sociedade. "Quando é necessário, o povo se dirige à Vara do Trabalho. Quem frequenta os tribunais regionais e o TST são os advogados", frisou.

Justiça social

O presidente disse no Coleprecor que considera que a Justiça do Trabalho ocupa um espaço menor do que lhe é originalmente reservado dentro da orquestração federativa e republicana do país. Ele propôs aos dirigentes o desafio de trabalharem para resgatar a importância da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira. "A partir deste momento vamos ser conhecidos como o Tribunal da Justiça Social. Este é o dístico que iremos usar de agora em diante", afirmou.

O ministro afirmou ainda que em sua gestão seguirá o planejamento estratégico plurianual do TST, que se encerra em 2013, mas que dará novas diretrizes para sua execução.

(Fonte: TST)

5.5.5 Caderno administrativo e link direto são novidades do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08-03-2013



Os gestores do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) estiveram reunidos, em Brasília, de 4 a 7 de fevereiro, para testar e homologar novas funcionalidades e módulos desenvolvidos pela equipe técnica. Um dos destaques do Diário, que estará disponível aos usuários ainda neste primeiro semestre de 2013, é o Caderno Administrativo.

O caderno começou a ser desenvolvido em setembro do ano passado, para receber publicações referentes a assuntos estritamente administrativos de todos os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, como resoluções e atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

Durante quatro dias, o Comitê Gestor e as equipes de Apoio ao Projeto de Modernização e de Análise de Requisitos do Caderno Administrativo avaliaram a nova funcionalidade. Segundo o Comitê Gestor do DEJT, todas as necessidades apontadas na última reunião do comitê foram atendidas quando da criação do caderno. E os pequenos ajustes do sistema deverão ser realizados pela equipe técnica nos próximos dias.

A partir da disponibilização do Caderno Administrativo, o CSJT – gestor nacional da ferramenta - espera que haja maior adesão dos Tribunais ao DEJT, pois alguns Regionais ainda não migraram para o diário por já terem ferramentas próprias com os dois cadernos, judiciário e administrativo.

O caderno foi o primeiro passo do Conselho em busca de uma maior independência na publicação de atos oficiais. O Comitê pretende ainda buscar alteração legislativa de forma a permitir a publicação de matérias relacionadas à gestão de pessoas e licitações. O que irá gerar uma economia de milhares de reais à Justiça do Trabalho, que deixaria de dar publicidade a esses atos via Imprensa Nacional.

Link direto

Durante a reunião dos gestores, ficou decidido ainda que será disponibilizado, no site de cada órgão da Justiça do Trabalho, um arquivo em PDF referente à publicação do dia, daquele órgão, no

DEJT. Uma forma de facilitar o acesso do usuário de forma regionalizada. O link direto atende pedido de advogados de todo o País.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT

Instrumento oficial de divulgação e publicação dos atos da Justiça do Trabalho, o diário foi instituído em 2008 nos termos do art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. E disponibiliza, para toda a sociedade, atos do CSJT, Tribunal Superior do Trabalho, Enamat e todos os Tribunais Regionais e Varas do Trabalho.

(ASCOM/CSJT)

5.5.6 PEC dos empregados domésticos vai a Plenário

Veiculada em 13-03-2013.



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou, hoje, por unanimidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2012, que trata da igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

O relatório aprovado, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), foi considerado um avanço pelos membros da Comissão. A relatora decidiu acatar, em seu parecer, a emenda de redação apresentada pelo Senador Paulo Bauer (PSDB-SC), que tem por objetivo assegurar às trabalhadoras do setor a eficácia plena da norma concessória da licença gestante.

A matéria segue para o Plenário da Casa e, se aprovada, estenderá aos domésticos vários direitos já assegurados à categoria dos trabalhadores em geral, como a jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e hora extra com adicional de 50%, dentre outros.

[Clique aqui](#) para conferir o texto aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal.

[Clique aqui](#) para conferir o parecer da Relatora na CCJ.

[Clique aqui](#) para conferir a emenda de nº 2, incorporada ao parecer da Relatora.

Rafael Vogado - Assessoria de Relações Institucionais/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Novos juízes do Trabalho visitam empresas em atividade de formação inicial

Veiculada em 25-02-2013.

Na última sexta-feira (22/02), os novos juízes do Trabalho substitutos da 4ª Região (RS) visitaram duas empresas durante atividade prática que integra o Módulo Regional de Formação Inicial dos Juízes Vitaliciandos, organizado e ministrado pela Escola Judicial do TRT4.

O objetivo da vivência foi proporcionar aos novos juízes a verificação in loco do dia a dia de duas empresas (a Dismat Brinquedos, de pequeno porte, e a Marcopolo, de grande porte) em um polo industrial importante do estado, situado em Caxias do Sul. Os participantes da atividade puderam conhecer rotinas como a distribuição de serviços, a utilização de equipamentos de proteção e o funcionamento de máquinas.

O Módulo Regional de Formação Inicial dos Juízes Vitaliciandos, iniciado em 07/01, encerra-se nesta sexta-feira (1º/03). Na próxima semana, os 27 novos magistrados participarão do Módulo Nacional, organizado e ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).



Os novos juízes foram guiados pelo representante da Marcopolo e acompanhados por magistrados do Foro Trabalhista de Caxias do Sul e pelo juiz Marcelo Bergmann, representando a Escola Judicial.

Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte. Foto: Vitor Leite)

5.6.2 Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova diretoria e homenageia diretor da Enamat

Veiculada em 25-02-2013.



Des.^a Maria Helena entrega placa ao Min. Aloysio

Nessa terça-feira (26/02), segundo e último dia do 36º Encontro do Conselho Nacional das Escolas da Magistratura do Trabalho (Conematra), os diretores e coordenadores acadêmicos das Escolas Judiciais de TRTs e entidades associativas discutiram, em assembleia geral realizada pela manhã, diversas questões referentes à atuação dessas unidades.

Dentre os pontos abordados, destaque para a discussão quanto ao "Papel do Diretor da Escola Judicial como Ordenador de Despesas", incumbência trazida pela Resolução 159 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final da manhã, outro momento marcante da reunião: uma homenagem ao ministro do TST Aloysio Corrêa da Veiga, diretor da Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), que prestigiou o evento. A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, entregou uma placa ao ministro. Na ocasião, o então presidente do Conematra, o coordenador acadêmico da Escola Judicial do TRT4, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, destacou os avanços promovidos na Enamat na gestão do ministro Aloysio e a forma democrática com que o diretor sempre recebeu as questões encaminhadas pelo Conselho.

A assembleia também elegeu a nova diretoria do Conematra para o biênio 2013/2014, conforme a composição abaixo:

Presidente

Des. James Magno Araújo Farias – TRT16
(Maranhão)

Vice-presidente

Des.^a Flávia Simões Falcão – TRT10 (Distrito
Federal)

Secretário

Juiz Flávio Luiz da Costa – TRT19 (Alagoas)

Diretores

Des. Samuel Hugo Lima – TRT15 (Campinas/SP)

Juiz Eduardo Melo de Mesquita – TRT11
(Amazonas e Roraima)

Também ao longo da terça-feira, os assessores das instituições integrantes do Conselho participaram das oficinas “Gestão por Competência e os Itinerários Formativos: a Responsabilidade das Escolas Judiciais” e “Técnicas Pedagógicas”. A primeira atividade foi conduzida pela professora Acácia Zeneida Kuenzer, consultora pedagógica da Escola Judicial gaúcha e também do Conematra. A segunda, pela professora Maria Isabel Cunha.

[A abertura do encontro, na segunda-feira, teve conferência do juiz espanhol Félix Azón Vilas.](#) O magistrado é ex-diretor da Escola Judicial da Espanha, instituição com a qual o Conematra acaba de firmar convênio, o qual permitirá que os diretores das EJs brasileiras façam estágios naquele país.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Karin Kazmierczak - EJ/TRT4.

5.6.3 Convênio com os Correios agilizará entrega de intimações judiciais

Veiculada em 01-03-2013.

Os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país já podem começar a utilizar o serviço de postagem eletrônica disponibilizado pelos Correios, o V-Post. Iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o contrato anual no valor de R\$ 20 milhões foi assinado este mês, e permite aos Tribunais encaminharem intimações por meio eletrônico.

Todo o processo de impressão, envelopamento e entrega dos documentos ficará sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). O sigilo das informações postadas é total, garantiu o gerente corporativo de serviços dos Correios, André Reis, durante apresentação da ferramenta em reunião realizada na última terça-feira, no CSJT, com representantes dos 24 TRTs.

O objetivo é garantir maior agilidade na entrega das intimações judiciais e reduzir custos com insumos e pessoal. “Foram intensas as negociações que mantivemos, sobretudo de preço, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a contratação do serviço de postagem eletrônica”, ressaltou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen.

A solução V-Post, ou Postagem Eletrônica de Documentos, foi desenvolvida em 2009 pelos Correios para atender demanda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e representa uma preliminar do e-Carta, que será utilizado nos processos judiciais eletrônicos da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Os arquivos, sempre em formato PDF, serão enviados pelas Varas do Trabalho aos Correios via FTP (File Transfer Protocol), tecnologia padronizada e de amplo conhecimento e aceitação no mercado. Após a entrega do documento ao destinatário, os Correios emitem um aviso de recebimento (AR) digital, que ficará disponível por até seis meses ao Tribunal. A solução integrada de tecnologia é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

TRT da 4ª Região já se mobiliza

O diretor-geral do TRT da 4ª Região, Luiz Fernando Taborda Celestino, informa que já há uma reunião programada com representantes dos Correios para a semana do dia 11 de março. A pauta do encontro será a implantação do V-Post na Justiça do Trabalho gaúcha, que deve acontecer o mais breve possível. "A ferramenta funcionará em todas as Varas do Trabalho do Estado e trará agilidade aos atos processuais das secretarias. As unidades precisarão apenas emitir as notificações. Tarefas como envelopamento e etiquetamento ficarão a cargo dos Correios", reforçou o diretor.

Luiz Fernando também destaca que, a partir do convênio, as despesas com postagens serão arcadas apenas pelo CSJT, proporcionando significativa economia ao Tribunal.

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Rafaela Alvim (CSJT).

5.6.4 Desembargador do TRT4 palestra em evento sobre lesões por esforço repetitivo

Veiculada em 01-03-2013.



O desembargador do TRT4 Alexandre Corrêa da Cruz, coordenador do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro, participou nessa quinta-feira da "8ª Semana de Prevenção das LER" (lesões por esforço repetitivo). O evento foi promovido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do RS e aconteceu na sede da entidade, em Porto Alegre. O magistrado integrou o painel "A atuação dos órgãos públicos na questão da LER", juntamente com outros especialistas.

Durante sua apresentação, o desembargador destacou a atual preocupação do Judiciário com a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais. Segundo o magistrado, a mentalidade do Judiciário não deve ser apenas de reparar o dano, mas também de ajudar a difundir a cultura da prevenção. "Esse diálogo com as entidades representativas de trabalhadores é uma das diretrizes fundamentais do Programa Trabalho Seguro", disse o desembargador.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: FTIA/RS

5.6.5 Alterada a periodicidade da Revista Eletrônica

Veiculada em 04-03-2013.

A Comissão da Revista e Outras Publicações, integrada pelos magistrados João Ghisleni Filho, Ricardo Carvalho Fraga e Carolina Hostyn Gralha Beck, deliberou que a partir deste mês de março a periodicidade da Revista Eletrônica será temporariamente mensal. A alteração deu-se em razão de solicitação da Escola Judicial, unidade responsável pela elaboração do periódico. Assim, no próximo dia 22 de março, a edição nº 154 estará disponível para o público.

Com nove anos de existência e acessos de todo o país e do exterior a revista tem como diretriz o pluralismo de ideias e a reflexão acerca de temas relevantes, polêmicos, de interesse prático, notadamente contemporâneos, do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Dado importante sobre a publicação é o de que a maior parte dos acessos ocorre por retorno ao site, ou seja, os usuários têm como característica serem leitores fieis e constantes.

A Revista Eletrônica é composta de acórdãos, ementas, sentenças, artigo, notícias e indicações de leitura.

Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.6 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho do TRT4 será de 22 a 26 de abril

Veiculada em 04-03-2013.



De 22 a 26 de abril, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul promoverá sua 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Sipat).

O evento é organizado pelo Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro (constituindo-se na Meta 9 do programa para 2013), em colaboração com a Coordenadoria de Saúde. Maiores detalhes das atividades que serão promovidas durante a 1ª Sipat do TRT4 serão divulgados nas próximas semanas.

Veja abaixo as outras metas do Programa Trabalho Seguro para 2013:

→ Meta 5 – Fomentar a edição de atos do Poder Público Estadual e/ou Municipal para inclusão, nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos, de cláusulas com exigências de capacitação mínima permanente de trabalhadores terceirizados e/ou percentual mínimo de vagas para reabilitados ou beneficiários de auxílio-acidente (art. 93 da Lei 8.213/91), independentemente do número de empregados da empresa contratada;

→ Meta 6 – Divulgar mensagens educativas sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, com foco na prevenção de acidentes de trabalho, por mecanismos de comunicação de massa, a exemplo de extratos bancários, contas de energia, água e telefone, e intimações/notificações/andamentos processuais.

→ Meta 7 – Realizar eventocurso abrangente e multidisciplinar, dirigido a magistrados e peritos judiciais, preferencialmente em conjunto com as escolas judiciais, para discussão de temas relacionados a perícias sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tais como: medidas para conferir celeridade, honorários periciais, justiça gratuita, relação entre magistrado e peritos, quesitos do juízo, dificuldades técnicas recorrentes etc.

→ Meta 8 – Fomentar a inclusão do tema saúde e segurança no trabalho em todos os níveis de ensino, preferencialmente com uso de material pedagógico do Programa Trabalho Seguro.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.7 Ministro Dalazen destaca os números de sua administração durante reunião do Coleprecor

Veiculada em 05-03-2013.



Maria Helena, Dalazen e Ana Rosa

A presidente de Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, participou da primeira reunião inicial da nova diretoria do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) para 2013, na manhã desta terça-feira(5/3), no auditório dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília (DF).

Os novos dirigentes do Coleprec, desembargador Tarcísio Valente (TRT 23ª Região) e Vânia Chaves (TRT 5ª Região), respectivamente coordenador e vice-coordenador da entidade, tomaram posse na 8ª Reunião Ordinária de 2012, última realizada no ano passado.

O evento teve o pronunciamento de despedida do atual presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Orestes Dalazen, que à noite passará os respectivos cargos ao ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Dalazen destacou o êxito de seu principal projeto, o PJe-JT, que atingiu os 24 TRTs nacionais, mais o CSJT. "O Processo Eletrônico está instalado em 352 Varas do Trabalho", garantiu o ministro, ao lembrar que 22 milhões de pessoas também foram alcançadas indiretamente pelas ações do Programa Trabalho Seguro, e 58.258, presencialmente.

A presidente do TRT4, que estava acompanhada na reunião pela vice-corregedora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, ressalta os excelentes resultados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, BNDT: "Foram entregues 23 milhões de certidões eletrônicas gratuitas, com o expressivo número de 500 mil processos, ou seja, houve o pagamento nestes casos", alertou a desembargadora.

A pauta de amanhã (6) do Coleprec, inclui a apresentação dos Projetos de PJe-JT, Correição Virtual e Gestão de Mudanças abre as discussões. A exposição será seguida pelo pronunciamento do ministro Barros Levenhagen, recém empossado, na ocasião, como vice-presidente do TST e CSJT.

Também falarão no segundo dia os ministros Ives Gandra, novo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, e Carlos Alberto Reis de Paula, já como novo presidente do TST e CSJT.

Fonte: (Ari Teixeira - ACS/TRT4)

5.6.8 Administração do TRT4 participa da posse do novo presidente do TST

Veiculada em 06-03-2013.

A disposição em partilhar decisões e a valorização da negociação coletiva foram os destaques no pronunciamento de posse do novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

A solenidade que lotou o auditório dos ministros do TST, na tarde desta terça-feira (5), em Brasília, contou com a presença da presidente Dilma Roussef, acompanhada pelo vice-presidente da República, Michel Temer, do presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa e outras autoridades.



Magistrados do TRT4 e o ministro Carlos Alberto

"É uma demonstração de reconhecimento à justiça trabalhista", reconheceu a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann.

Acompanhada pela corregedora Regional do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e o juiz da gestão estratégica, auxiliar da presidência, Roberto Siegmann, a presidente disse que o momento é de motivação, na continuidade do trabalho, conforme evidenciaram as palavras do ministro que destacou inovações importantes como o Processo Judicial Eletrônico.

O novo presidente lembrou que em 2013 serão comemorados os 70 anos da CLT. Ao propor uma semana de reflexão para celebrar o texto aprovado em 1943, destacou as mudanças ocorridas no país e a necessidade de se "descobrir a racionalidade jurídica para as novas situações", seguindo o preceito do artigo 170 da Constituição, que proclama que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Carlos Alberto ressaltou o papel da negociação coletiva na redescoberta da legislação trabalhista e convidou trabalhadores e empregadores "a terem a mesa do TST como de sua casa". Nesse sentido, afirmou que, assim como Tiradentes e Tancredo Neves, seu compromisso é com a liberdade. "A conversa é o início da solução, desde que saibamos dialogar e que a busca seja pelo consenso", frisou o novo presidente.

Aproveitou ainda a presença dos representantes dos outros Poderes da República na solenidade para pedir atenção aos projetos relativos ao processo trabalhista, principalmente os referentes à execução e aos recursos, que classificou como fundamentais para a credibilidade da Justiça do Trabalho.

A posse contou com três discursos de saudação aos novos dirigentes. Em nome dos ministros da Corte, o orador foi o ministro Lelio Bentes Corrêa. Em nome do Ministério Público do Trabalho, coube ao procurador-geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo. O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coelho, falou em nome da advocacia.

Fonte: Ari Teixeira/ACS/TRT4

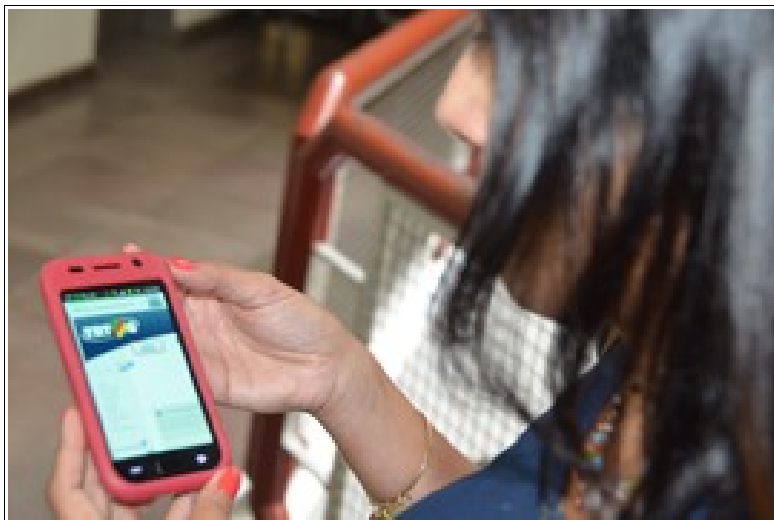
5.6.9 Foro Trabalhista de Porto Alegre e prédio do TRT4 terão rede wireless

Veiculada em 06-03-2013.

A partir de 18 de março, advogados, procuradores, auxiliares da Justiça, servidores e magistrados poderão acessar rede wireless (internet sem fio) nas dependências do Foro Trabalhista de Porto Alegre e do prédio-sede do TRT da 4ª Região.

Magistrados e servidores acessarão o sinal por meio do login e a senha de rede, os mesmos utilizados nos seus computadores. Já o público externo deverá utilizar o login e a senha do Peticionamento Eletrônico. Os usuários que não possuem login e senha neste sistema deverão se cadastrar (clique aqui para mais informações).

Para ter acesso à rede wireless em notebooks, tablets e smartphones, será necessário efetuar algumas alterações nas configurações nos aparelhos. Em breve, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações publicará, no site do Tribunal, um tutorial com as instruções. O mesmo também será disponibilizado nos Protocolos dos dois prédios.



Conforme o presidente da Comissão de Informática do TRT4, desembargador Ricardo Gehling, o projeto também será estendido ao Interior do Estado. "A Comissão aprovou o projeto da rede wireless em março de 2012, inicialmente apenas para magistrados. Ao longo do ano passado, avançamos para disponibilizar o serviço aos servidores e usuários externos, também. O wireless faz parte de um projeto maior, de aprimoramento da infraestrutura tecnológica do Foro, que inclui a duplicação da capacidade da rede e a utilização de fibra ótica", explicou o desembargador.

Fonte: Secom TRT4

5.6.10 Presidente do TRT4 integra Comissão de Informática do Coleprec

Veiculada em 06-03-2013.

A presidente do TRT4 desembargadora Maria Helena Mallmann, integrará a Comissão de Informática do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, Coleprec que será presidida pelo desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, presidente do TRT de Rondônia. O grupo tem a responsabilidade de acompanhamento do projeto do Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT e vai atuar dando suporte ao projeto "Correição Virtual".

"O Pje-JT é uma realidade e precisamos participar de sua construção, com diálogo e constante troca de informações", ponderou a desembargadora. A Comissão de Informática é integrada também pelos desembargadores Marcus Augusto Losada Maia, do TRT do Pará e Amapá, Carlos Coelho de Miranda Freire, TRT da Paraíba, Tarcísio Regis Valente, TRT (Mato Grosso) e Maria Roseli Mendes Alencar, TRT do Ceará. O maior intercâmbio entre os Tribunais a fim de contribuir para o aprimoramento do sistema do PJe-JT é uma das principais metas da Comissão.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.11 Desembargadora Cleusa Halfen integra a Comissão de Corregedorias do Coleprecor

Veiculada em 06-03-2013.

A reunião que definiu a Comissão de Informática do Coleprecor, também elegeu os integrantes da Comissão de Corregedorias do Colégio para a coordenação do projeto "Correição virtual", que visa dotar o Pje-JT de uma metodologia integrada de correição e gestão das unidades judiciárias em todo o país.

A corregedora Regional do Tribunal Regional da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, integra a comissão juntamente com os desembargadores Dirceu Buyz Pinto Jr, do TRT do Paraná, Eleonora Saunir Gonçalves, do TRT do Amazonas e Roraima, Aldon do Vale Alves Taglialegna, do TRT Goiano, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, do TRT de Campinas-SP, João Leite de Arruma Alencar, do TRT Alagoano, Maria José Girão, TRT do Ceará e Marcus Augusto Losada Maia, do TRT do Pará e Amapá.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.12 Escola Judicial divulga programação de eventos para primeiro semestre de 2013

Veiculada em 08-03-2013.



A programação da Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para o primeiro semestre de 2013 foi divulgada nessa quinta-feira (07/03). De acordo com o coordenador Acadêmico da EJ, juiz do Trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra, o plano anual da Escola levou em conta o Planejamento Estratégico do Tribunal, as competências do juiz elencadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o Projeto Pedagógico da Escola Judicial e as recomendações encaminhadas no último Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho. Lontra destacou, principalmente, a aplicação uma pesquisa de opinião entre todos os magistrados da 4ª Região, para levantamento de prioridades. Essa pesquisa foi referendada pelo Conselho Consultivo da EJ, decorrendo dela a programação abaixo divulgada.

O primeiro evento acadêmico da EJ deste ano acontece nesta sexta-feira (08/03), a partir das 15h, no Plenário do TRT4. A tradicional Aula Magna da EJ será proferida pelo ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal. O plano para este primeiro semestre tem o destaque, ainda do Seminário sobre Acidentes de Trabalho, que será dividido em dois momentos. Na Parte 1, marcada para o dia 19 de abril, o evento contará com a presença do ministro Hugo Carlos

Scheuermann, do Tribunal Superior do Trabalho. Já a Parte 2 acontecerá no dia 14 de junho, com o desembargador Edilton Meireles, do TRT5, entre os ministrantes.

[Acesse aqui a programação completa.](#)

5.6.13 Ministro Teori Zavascki aborda antecipação de tutela em aula magna da Escola Judicial

Veiculada em 08-03-2013.



Min. Teori Zavascki e Des. Denis Molarinho

O ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki proferiu nesta sexta-feira (8), no Plenário do TRT da 4ª Região, a aula magna da Escola Judicial – tradicional evento que abre a programação anual da escola. Ex-integrante do Superior Tribunal de Justiça e presidente do TRF da 4ª Região, o ministro abordou a questão da antecipação de tutela, também chamada de tutela de urgência ou provisória. A aula foi acompanhada por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha.

Teori Zavascki conceituou a tutela de urgência como uma providência processual, legitimada e limitada pela Constituição de 1988, que, por meio de uma medida imediata, visa a garantir provisoriamente o direito discutido na reclamatória ou seus respectivos efeitos, quando há risco de se perder esse direito ou de prejudicá-lo durante a tramitação do processo. O ministro classificou a tutela provisória como uma cognição parcial que acontece durante a cognição exauriente, que por sua vez se desenvolve até o final do processo, com a liquidez e certeza do direito após análise das provas.

Dentre outros tópicos, Teori Zavascki também falou sobre os tipos de tutela de urgência: a medida cautelar, que objetiva apenas garantir a execução do direito no futuro (arrestos de bens para pagamento de dívida, por exemplo), e a medida antecipatória, que satisfaz o direito por antecipação, quando for indispensável para evitar o prejuízo a esse direito no decorrer da ação. Em relação à antecipatória, o ministro citou como exemplo o caso de uma candidata impedida de prestar determinado concurso. Nessa situação, mediante pedido de antecipação de tutela, o juiz pode autorizar que ela participe do certame, para garantir que ela assuma a vaga caso se classifique no concurso e tenha ganho de causa ao final do processo.

O mais novo integrante do STF ainda citou outras sub-modalidades da tutela provisória. Dentre elas, uma recorrente na Justiça do Trabalho: os casos com pedidos cumulados em que ao menos um dos pleitos é incontroverso para o juiz. Segundo o ministro, quando isso ocorre, o magistrado pode antecipar os efeitos desse único item, enquanto os outros seguem sendo discutidos na reclamatória.

Ao final da apresentação, Teori Zavascki reforçou que pode haver antecipação de tutela em processos contra a Fazenda Pública, desde que o objeto não seja o pagamento de valores (que, como a Constituição prevê, deve ser feito por meio de precatório, após trânsito em julgado). Por fim, lembrou que a tutela de urgência pode ocorrer em todas as instâncias, inclusive nas extraordinárias, como STJ e STF. "A diferença é que a tutela de urgência no primeiro grau é sempre em benefício do autor da ação. Na instância recursal, o beneficiado é o recorrente", explicou o ministro.

[Clique aqui para acessar a programação da Escola Judicial para o primeiro semestre.](#)



Aula magna aconteceu no Plenário do TRT4

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.14 TRT4 presente na sessão solene de posse da diretoria da OAB/RS

Veiculada em 10-03-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desembargadora Maria Helena Mallmann e a corregedora Regional, Cleusa Regina Halfen, participaram na noite de sexta-feira (8/3), da sessão solene de posse da diretoria da OAB/RS, eleita para o triênio 2013/2015, no Teatro do Bourbon Country.

Marcelo Machado Bertoluci é o novo presidente, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, vice-presidente; Ricardo Ferreira Breier, secretário-geral;



Marcelo Machado Bertoluci é o novo presidente

Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta e Luiz Henrique Cabanellos Schuh, tesoureiro. Conselheiros federais: Alexandre Lima Wunderlich, Claudio Pacheco Prates Lamachia, Clea Anna Maria Carpi da Rocha, Raimar Rodrigues Machado, Renato da Costa Figueira e Rolf Hanssen Madaleno.

5.6.15 Ministro destaca o pioneirismo da 4ª Região, na abertura do Seminário Atualidade e Futuro da Administração da Justiça

Veiculada em 11-03-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Maria Helena Mallmann, acompanhou a palestra de abertura do Seminário Atualidade e Futuro da Administração da Justiça, realizada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Teori Zavaski, nesta segunda-feira (11/03), no Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em Porto Alegre.



Teori Zavaski abriu Seminário no TRF4

Antes de encerrar sua manifestação, o ministro citou a presidente do TRT4, elogiando as ações inovadoras da Justiça do Trabalho assim, como de todos os Tribunais da 4ª Região, que classificou como pioneiros em muitas atividades, como o evento que se iniciava, reunindo especialistas para discutir alternativas às questões administrativas do judiciário.

Serão mais de 15 palestras e mesas-redondas, em dois dias, no auditório do TRF4, como temas como "Administração da Justiça no contexto internacional: um balanço das tendências e dos desafios contemporâneos". O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sidney Beneti, apresenta a experiência do STJ e o administrador judicial americano, Jeffrey Apperson, destaca os modelos adotados pela comunidade internacional para gestão pública no Poder Judiciário.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.16 Anamatra lança cartilha em quadrinhos sobre prevenção de acidentes do trabalho

Veiculada em 12-03-2013.



O juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente, integrante do Núcleo do Programa Trabalho Seguro no TRT da 4ª Região, representou a Justiça do Trabalho gaúcha no lançamento da cartilha "Trabalho Seguro e Saudável", produzida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O evento aconteceu nessa segunda-feira, durante audiência pública sobre Saúde e Segurança do Trabalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, com o apoio do senador Paulo Paim (RS).

A Cartilha do Trabalho Seguro e Saudável tem tiragem inicial de 70 mil exemplares e integra o material didático do programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), iniciativa da Anamatra lançada em 2005 com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da sociedade e de difundir o conhecimento de direitos e deveres. Desde a sua criação, cerca de 80 mil pessoas já foram beneficiadas pela ação solidária realizada pelos juízes do Trabalho em todo o Brasil em escolas de ensino fundamental e médio, profissionalizantes, de jovens e adultos (Ejas), entidades da sociedade civil, entre outros espaços públicos.

A publicação oferece ao leitor noções básicas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, orienta sobre o uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva e esclarece sobre a responsabilidade do empregador. A relevância da atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dos órgãos de fiscalização, do Ministério Público do Trabalho, da Previdência Social e da Justiça do Trabalho também é abordada.

Para o juiz Raul Zoratto Sanvicente, a publicação é uma "contribuição importantíssima do movimento associativo dos juízes do Trabalho que ainda vai render muitos frutos positivos no futuro. É resultado de trabalho sério e árduo de magistrados, inclusive da 4ª Região, razão pela qual o Programa Trabalho Seguro não poderia deixar de prestigiar. Contamos com o desenvolvimento da nossa parceria com a Amatra IV e Anamatra, bem como com o maravilhoso projeto Trabalho, Justiça e Cidadania, pois temos objetivos comuns, isto é, formar uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e ocupacionais equiparadas", salientou ou magistrado.

[Clique aqui para acessar a íntegra da cartilha.](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Anamatra.

5.6.17 Juiz Ben-Hur Silveira Claus palestrará sobre 'Assédio Sexual e Perícia de Psicologia' em seminário do TRT-MS

Veiculada em 12-03-2013.

O juiz Ben-Hur Silveira Claus, titular da Vara do Trabalho de Carazinho, será palestrante do seminário "Saúde e Medicina do Trabalho", organizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul (24ª Região). O evento acontecerá nos dias 21 e 22 de março de 2013, em Campo Grande. Às 16h do segundo dia, o magistrado da 4ª Região Trabalhista abordará o tema "Assédio Sexual e Perícia de Psicologia".

Durante sua exposição, Ben-Hur discorrerá sobre os aspectos da perícia de psicologia que firmam sua convicção de que ela "qualifica a instrução processual das ações de indenização por assédio sexual". Segundo o palestrante, "esse meio de prova atenua as naturais dificuldades que as partes costumam ter para produzir prova nessa peculiar espécie de demanda, e capacita o magistrado a fazer uma cognição mais profunda da matéria objeto dessa complexa espécie de controvérsia".

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.18 TRT4 capacita magistrados e servidores de Caxias do Sul para uso do processo eletrônico

Veiculada em 12-03-2013.



O TRT da 4ª Região começou a capacitar, na última terça-feira, os servidores do Foro Trabalhista de Caxias do Sul, para a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). No próximo dia 25, a implantação do sistema será finalizada na cidade, com a instalação da ferramenta nas outras cinco Varas do Trabalho do Foro (da 1ª à 5ª). A 6ª VT de Caxias do Sul foi a primeira a receber o PJe-JT no Estado, em setembro de 2012.

Divididos em quatro turmas, 65 servidores serão capacitados em dois períodos: entre os dias 12 e 15 de março, e de 19 a 22 de março, no Campus da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Serão dois dias de treinamento por turma. A atividade é ministrada pelo servidor Jéferson Andrade.

Os magistrados que atuam nas cinco VTs participarão de treinamento no dia 15 de março, no Laboratório de Informática, localizado na Escola Judicial, em Porto Alegre. A atividade será conduzida pelo juiz Ricardo Fioreze.

A Direção do Foro Trabalhista de Caxias do Sul terá uma equipe de servidores capacitados para prestar apoio a usuários internos e externos (advogados, peritos, procuradores, etc.) na operação do PJe-JT. Integrantes dessa equipe estão participando de todos os treinamentos programados.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.19 Inaugurado o novo prédio administrativo do TRT4

Veiculada em 14-03-2013.



Últimos presidentes do TRT4 descerraram as placas

O edifício de oito andares que abrigará o setor administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi inaugurado na tarde desta quinta-feira (14/3). Construído junto ao prédio-sede, na Avenida Praia de Belas, nº 1.100, em Porto Alegre, tem como principal característica o consumo inteligente e econômico de energia. A "pele de vidro", nome da cobertura utilizada em todo o exterior da estrutura, permite a passagem da luz e, ao mesmo tempo, serve como isolante térmico, reduzindo a necessidade de iluminação artificial e de condicionamento do ar.

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, ressaltou a importância daquele momento ao possibilitar que a Justiça do Trabalho continue avançando, "gradativa e qualitativamente na consolidação de seus processos internos de administração em benefício da sociedade e da democracia". Acompanhada pela corregedora Regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a presidente homenageou aqueles que deram início ao projeto:

"Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, idealizadora da construção para sediar a área administrativa do TRT4, quando percebeu que o prédio-sede se tornava pequeno. Também os presidentes Fabiano Castilhos Bertolucci, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghislene Filho e Carlos Alberto Robinson, que estiveram envolvidos nas diversas etapas desta obra, emprestando sua competência para a realização que hoje se torna realidade", afirmou, destacando que a construção é adequada às demandas oriundas da modernização dos processos judicial e

administrativo, possibilitando mais conforto aos operadores e “mais agilidade no atendimento das demandas internas e externas deste tribunal”, concluiu.

A desembargadora lembrou a dedicação dos profissionais responsáveis pela obra e nominou o arquiteto Denis Armando Ertl Petry, autor do projeto básico, os arquitetos Marcelo Vasquez Fernandes e Telmo Teodoro Stensmann (Meta Arquitetura) e todos os servidores lotados na Secretaria de Manutenção e Projetos e o presidente da Comissão de Fiscalização, engenheiro civil Marcos Aurélio da Rosa Silva.

Em nome da OAB-RS, a secretária-adjunta, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, elogiou a iniciativa lembrando que TRT4 representava, assim como canta o Hino do Rio Grande do Sul, “Sirvam nossas façanhas de modelo a toda a terra,” como exemplo a todas as unidades trabalhistas do País. O investimento na obra foi de R\$ 30 milhões, sendo R\$ 20,5 milhões do orçamento do Tribunal e outros R\$ 8 milhões oriundos de convênios com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. A mudança das áreas para o novo espaço iniciou em janeiro. O edifício também sediará, no térreo, o restaurante e os postos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

O prédio-Sede ficará destinado especialmente às áreas ligadas à atividade jurisdicional, como os gabinetes dos desembargadores, as salas de sessões, as secretarias das Turmas, do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, dentre outras. Inaugurado em 1984, o Prédio-Sede já não suportava o número atual de servidores, que aumentou significativamente ao longo dos anos, acompanhando o crescimento da instituição. Além disso, com a recente ampliação do quadro de desembargadores do Tribunal, de 36 para 48 integrantes, houve necessidade de mais espaço físico para gabinetes, Turmas e salas de sessões.

O Plenário do TRT4 também foi inaugurado oficialmente. Primeiro ambiente a ficar pronto no Prédio Administrativo, o espaço sediou sua primeira sessão em 26 de março de 2012. Conta com 1.100 metros quadrados de área, moderna infraestrutura, e capacidade para 470 pessoas.

Estiveram presentes a solenidade, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Marcelo Bandeira Pereira, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, a presidente do TRF da 4ª Região, Marga Inge Barth Tessler, o diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, os desembargadores do Trabalho, Fabiano de Castilhos Bertolucci, João Ghisleni Filho e Carlos Alberto Robinson e o presidente Amatra4, Daniel Souza de Nonohay.

Também acompanharam o evento, a presidente e corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Distrito Federal e Tocantins, desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, a juíza-diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Maria Silvana Rotta Tedesco, o presidente do Conselho de Administração, Planejamento e Gestão do TJ, desembargador Aymoré Roque Pottes de Melo, o presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS, Gustavo Juchem, o diretor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs) desembargador José Fernando Ehlers de Moura, e os representantes das seguintes instituições: Apejust, Jorge Luis de Araújo, Iargs, Sulamita Santos Cabral, Sintrajufe, Lucas Rodhe, Banco do Brasil, Alucir Biasi e Caixa Econômica Federal, Rodrigo Canani Medeiros e o diretor administrativo do Tribunal de Contas do RS, auditor público externo, Sandro Correia de Borba.

<http://www.flickr.com/photos/trt4/>.



Autoridades se reuniram no Salão Nobre da Presidência do TRT4 antes da Inauguração

Fonte: (Ari Teixeira | ACS | TRT4. Fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.20 Órgão Especial amplia competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Veiculada em 15-03-2013.

Em sessão ordinária realizada na manhã desta sexta-feira (15/3), o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou a Resolução Administrativa 2/2013, pela qual determina a ampliação das matérias de competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. A unidade judiciária foi instalada em setembro de 2012, em ato que também marcou o lançamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Estado, e é especializada em reclamatórias sobre acidentes de trabalho.

A partir da publicação da R. A. 2/2013, a ocorrer nos próximos dias, a 6ª VT caxiense também será responsável pelas ações relativas à estabilidade decorrente do acidente de trabalho e às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. As considerações que embasam a resolução referem a "conexão lógica entre as ações que tratam de indenização por acidente de trabalho e aquelas que versam sobre estabilidade decorrente de trabalho, bem como as ações que envolvem interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e embargo de obra".

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.21 Inaugurado o Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho

Veiculada em 18-03-2013.



TRT4 no Shopping Praia de Belas

O Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho foi inaugurado na manhã desta segunda-feira (18), no Shopping Praia de Belas, em Porto Alegre. O serviço funcionará no Espaço do Judiciário, no segundo andar do shopping e, no local, os advogados poderão entregar petições e devolver processos em carga. A desembargadora-presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Maria Helena Mallmann, ressaltou a importância da solenidade que, ao lado da prestação de serviço jurisdicional, "ajuda a passar ao cidadão a idéia de que somos uma única Justiça," afirmou.

A iniciativa se viabilizou por meio de uma parceria entre o TRT da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Shopping Praia de Belas. A disposição de um novo espaço para o serviço deve resultar na diminuição do movimento no Protocolo do Foro Trabalhista, contribuindo para a melhoria do atendimento. Também facilitará o trabalho dos advogados, pois aqueles que tiverem petições da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho poderão entregá-las no mesmo local. "Graças à sensibilidade da presidência do Tribunal de Justiça, e da diretoria do Foro Trabalhista de Porto Alegre, foi possível tornar realidade o compartilhamento deste espaço," acrescentou a presidente.

O presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desembargador Marcelo Bandeira Pereira, ressaltou a satisfação de participar "do compartilhamento deste espaço tão nobre. O principal resultado desta ação conjunta são os benefícios que advirão para os jurisdicionados que terão maiores facilidades", disse. O diretor do Foro de Porto Alegre, Cláudio Martinewski, percebe que este será um ambiente de aproximação cada vez maior: "Em breve certamente teremos a Justiça Federal a se juntar ao Judiciário e ao TRT. Isso representará bons serviços prestados à comunidade, iniciativa que poderá se expandir para outros espaços num futuro breve. O momento, por tudo isso, é de comemoração".

"Queremos expandir essa parceria de compartilhamento para outras regiões da cidade, como a zona norte, por exemplo. É um espaço que realmente facilita o dia-a-dia do advogado e do cidadão", explicou a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Maria Silvana Rotta Tedesco. O protocolo está aberto ao público, das 10h às 18h.

Também participam da solenidade a corregedora regional do TRT da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos; a diretora secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Daniel Souza de Nonohay, o diretor do Foro da Seção Judiciária do RS, juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, o vice presidente da Anamatra, juiz do trabalho Paulo Luiz Schmidt, o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS, Gustavo Juchem, o diretor da

Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS, desembargador José Fernando Ehlers de Moura, o vice-presidente da Apejust, Leonel Pandolfo, a gerente substituta do Praia de Belas Shopping, Janini Castellan Oliveira e a advogada do Shopping, Maria Luiza Lovato.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Fonte: Ari Teixeira (texto) Inácio do Canto Rocha Filho (Foto) ACS/Secom/TRT4

5.6.22 Usuários de notebooks, tablets e smartphones têm conexão wireless disponível em prédios da Justiça do Trabalho

Veiculada em 18-03-2013.



A partir desta segunda-feira (18/03), servidores, magistrados, advogados, peritos e procuradores podem acessar a Internet através de conexão wireless no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

No caso de advogados, peritos e procuradores, o acesso à rede "TRT4-Visitantes" pode ser obtido através dos mesmos logins e senhas utilizados para acesso ao sistema do Peticionamento Eletrônico (PE). Já aos servidores e magistrados, a rede destinada chama-se "TRT4" e, para acessá-la, basta digitar na tela de autenticação o login e a senha de rede interna.

Ao logar-se, o usuário iniciará uma sessão com a duração de 30 minutos. Ao final deste período, será necessário digitar login e senha novamente.

O objetivo deste limite de acesso é racionalizar a utilização da rede, diminuindo o número de usuários inativos.

Nos próximos dias, a conexão wireless disponibilizada pelo TRT4, será estendida também ao Prédio Administrativo, situado junto ao edifício-sede.

[Clique aqui para fazer o download do Manual da Rede Wireless para Usuários Finais \(PDF\).](#)

Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.23 A Fundação Getúlio Vargas e o Planejamento Estratégico do TRT4

Veiculada em 18-03-2013.

Por iniciativa da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallman, o juiz auxiliar da presidência Roberto Siegmann esteve reunido com o presidente da Fundação Getulio Vargas, no Rio de Janeiro, Carlos Ivan Simonsen Leal, expondo as

necessidades vivenciadas, na prática, relativamente ao desenvolvimento, adequação e aplicação do Planejamento Estratégico.



FGV: síntese e sugestões

Na quarta (13) e quinta-feira (14) passadas, os professores Armando Cunha e Newton Fleury, fizeram uma averiguação do Planejamento, o que apontará para uma síntese e sugestões, podendo a partir daí, desencadear em um convênio, formatado em moldes distintos do anteriormente firmado com a UFRGS.

A FGV tem ampla experiência em desenvolvimento e aplicação de projetos administrativos em inúmeros tribunais brasileiros (RJ, MG, TRT1), e com diferenciadas finalidades.

Na ocasião em que foram recebidos pela presidente do Tribunal e pelos desembargadores Emílio Papaléo Zin e Marcelo Gonçalves de Oliveira, que integram a Comissão de Gestão Estratégica, "Foi sublinhada a importância da equação do Plano Estratégico aos novos paradigmas que resultantes da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho brasileira", explica o juiz auxiliar.

O PJe-JT repercutirá em outros aspectos além da TI, como rotinas da organização e métodos de trabalho e pessoal, e até mesmo, com relação a espaços físicos.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.24 1ª Vara de Pelotas confirma saldo positivo das audiências em Piratini

Veiculada em 19-03-2013.



Justiça Estadual cedeu Sala de Audiências

O resultado positivo obtido pela 1ª Vara do Trabalho (VT) de Pelotas, que na sexta-feira passada transferiu-se para o município de Piratini, segundo o juiz titular, Luis Carlos Pinto Gastal, mobilizou advogados locais para a possibilidade de um projeto regular de itinerância envolvendo todas as quatro Varas do Foro Trabalhista de Pelotas.

A oportunidade serviu à experiência de dar maior mobilidade à Justiça do Trabalho, facilitando o acesso aos jurisdicionados,

principalmente quando trabalham e moram em localidades distantes da sua sede, como Piratini, cidade histórica, primeira Capital Farroupilha, pertence a jurisdição da Justiça do Trabalho de Pelotas, distante cerca de 100 km.

O município conta com quase 20 mil habitantes e, na localidade de Serra do Barroço, cerca de 40 km da sua sede, existe importante atividade madeireira, constituída por serrarias em um entorno de 10 mil hectares de pinus. No local também existe uma usina elétrica a base de resíduos da madeira.

O deslocamento até Pelotas se torna caro para os trabalhadores que, em alguns casos, precisam custear a vinda de uma testemunha. Para quem está pagando advogado, perdeu o emprego e não conseguiu receber seus direitos se torna difícil. "Invertemos a ordem: em vez dos reclamantes virem até o juiz, o magistrado foi até os jurisdicionados", afirmou o juiz Gastal.

Fonte: Ari Teixeira/ACS/TRT4

5.6.25 Juiz auxiliar de Conciliação trata de precatórios com a prefeitura de Rio Grande

Veiculada em 19-03-2013.

O juiz auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Marcelo Bergmann Hentschke tem reunião, nesta terça-feira, às 16h, com o prefeito em exercício de Rio Grande, Eduardo Lawson. Na pauta, alternativas para o pagamento de 172 precatórios trabalhistas do município, no valor de aproximadamente R\$ 9,8 milhões. "Já tivemos um primeiro contato com a administração municipal, no caminho de um acordo direto, com pagamentos mensais. O importante é começar a quitação da dívida", alerta o magistrado.

Na quarta-feira (20), o juiz auxiliar estará em Santa Vitória do Palmar, para o pagamento de 43 precatórios, com valor aproximado de R\$ 450 mil e, na quinta-feira (21), a audiência será com a Prefeitura de Pelotas, onde a dívida é de R\$ 128 milhões, para 745 precatórios.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, o TRT4 perdeu a autonomia e o poder de cobrança da dívida em relação aos municípios incluídos no Regime Especial, como acontece com Rio Grande. O Tribunal de Justiça do Estado é responsável pelo controle da ordem de pagamento em lista única, que também engloba os precatórios do TRT e do TRF. Assim, recebe os recursos e distribui os valores conforme a ordem de pagamento.

No ano passado, o TRT da 4ª Região pagou R\$ 56.689.305,40 provenientes de reclamações trabalhistas contra o estado do Rio Grande do Sul e municípios gaúchos.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.26 Presidente da subseção da OAB em Rio Grande destaca satisfação dos advogados com treinamento do PJe-JT

Veiculada em 19-03-2013.

O presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) no município de Rio Grande, Everton Pereira de Mattos, elogiou o treinamento realizado na última sexta-feira (15), sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). A atividade foi promovida pelo TRT da 4ª Região em parceria com a subseção, no auditório da OAB.

De acordo com Mattos, os advogados conseguiram esclarecer muitas dúvidas sobre o funcionamento do sistema. "O treinamento foi excelente e muito dinâmico. O auditório ficou lotado nos três turnos e a maioria das dúvidas dos advogados foram sanadas. Estávamos com muita vontade de conhecer o programa de forma mais detalhada", disse. Segundo o advogado, a classe está impactada com a rápida implantação do PJe-JT na cidade e questões relacionadas ao certificado digital e às conexões de Internet ainda causam preocupação.

O PJe-JT foi implantado nas quatro Varas do Trabalho de Rio Grande no dia 11 de dezembro de 2012. A partir de então, todas as novas ações trabalhistas ajuizadas no município tramitam eletronicamente.

Na próxima sexta-feira, será a vez de os advogados de Caxias do Sul receberem a capacitação.

Fonte: Secom/TRT4.

5.6.27 TRT da 4ª Região lança Portal da Gestão Estratégica

Veiculada em 20-03-2013.



Já está disponível, no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o Portal da Gestão Estratégica. A página concentra todas as informações relacionadas ao tema no âmbito da Justiça do Trabalho gaúcha, como a íntegra do Plano Estratégico do TRT4, o mapa e os objetivos estratégicos, os indicadores e as metas, os projetos que estão sendo executados, estatísticas, notícias e demais conteúdos.

A aba "Plano Estratégico" traz a versão revisada do Plano, publicada recentemente. Na opção "Indicadores e Metas", estão elencados os indicadores utilizados para monitorar o cumprimento dos diversos objetivos estratégicos. A seção "Projetos Estratégicos" disponibiliza a relação daqueles que estão sendo desenvolvidos em 2013, incluindo descrições, patrocinadores, gerentes e equipes envolvidas. Nas "Estatísticas", estão agrupados os números processuais de primeiro e segundo grau, informações sobre metas do Judiciário, mapa das microrregiões da 4ª Região Trabalhista e

um estudo sobre o cenário prospectivo da Justiça do Trabalho gaúcha, o qual objetiva analisar a movimentação processual para estabelecer correlações com as variáveis econômicas e demográficas.

Conforme a assessora de Gestão Estratégica do TRT4, Dalva Stracke Ferreira, o objetivo do portal é concentrar os dados e facilitar o acesso para quem quer se manter informado sobre o Plano Estratégico do TRT4, bem como divulgar as ações desenvolvidas nesta área.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.28 Corregedora do TRT4 participa do Tá na Mesa, na Federasul

Veiculada em 20-03-2013.



A corregedora Regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, no exercício da presidência do TRT da 4ª Região, participou, nesta quarta-feira (20), do encontro "Tá na Mesa", promovido pela Federasul.

O palestrante desta primeira reunião-almoço do ano, foi o governador Tarso Genro, que destacou as ações do Executivo estadual no caminho do desenvolvimento.

Ele também manifestou sua preocupação sobre o a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o sistema de pagamento de precatórios vigente desde 2009, por temer um novo período de "insegurança" para os credores habilitados a receber seus precatórios.

No ano passado, o TRT da 4ª Região pagou R\$ 56.689.305,40 provenientes de reclamações trabalhistas contra o estado do Rio Grande do Sul e municípios gaúchos. Na quarta-feira (20), o juiz auxiliar de Conciliação, Marcelo Bergmann esteve em Santa Vitória do Palmar onde foram pagos 43 precatórios, com valor total estimado em R\$ 450 mil.

Nesta quinta-feira (21), estão programadas reuniões com o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, SANEP, às 13h e com o prefeito municipal, Eduardo Leite, às 16h. A dívida do município é de R\$ 128 milhões, para 745 precatórios.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.29 Definida a marca que vai ilustrar as comemorações dos 70 anos da CLT

Veiculada em 20-03-2013.



A marca comemorativa dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já está definida. A escolha foi feita pelos fãs da página oficial do Tribunal Superior do Trabalho no Facebook. Com 315 votos, a marca 1 (foto) foi eleita para ilustrar toda a campanha de comemoração da data.

A votação foi encerrada na noite desta terça-feira (19) e contou com a participação de 678 internautas. A marca 2 ficou em segundo lugar, com 238 preferências.

Fonte: (Secom/TST)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 07-02-2013 a 14-03-2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALEMAN CANO, Jaime. Origen de la denominación "recurso de suplicación": aproximación histórica.

Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 156, p. 105-128, oct./dic. 2012.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 350, p. 44-58, fev. 2013.

ALMEIDA, Renato Rua de; Direito sindical. O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semi-corporativista? **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 07-15, jan. 2013.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob ótica do sistema lusófono. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 259-281, out./dez. 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Assédio moral organizacional. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 19, n. 01, p. 28-36, jan. 2013.

ÁLVAREZ DEL CUVILLO, Antonio. Una aproximación metodológica al problema de la eficacia de las normas laborales. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 53-86, jul./sept. 2012.

AMARANTE, João Armando Moretto. Considerações sobre o comparecimento do preposto em audiências à luz do poder de direção do empregador. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 73-94, nov./dez. 2012.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Competência legislativa em matéria de licitação: contribuições para resolução de conflitos entre os entes federados. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 591, p. 34-42, fev. 2013.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. A argumentação: recurso indispensável à formação do profissional do direito, **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 128, p. 28-33, nov. 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes de. A classificação dos contratos. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 126, p. 10-15, set. 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes. Lei de falências e recuperação de empresas: extensão subjetiva da norma e legitimidade passiva ad causam. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 34-36, 01/02/2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. O processo de inclusão da pessoa com deficiência: como direito de todos. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 386, p. 34-36, 15/02/2013.

AROUCA, José Carlos. Desbloqueio dos entraves da negociação coletiva: uLTratividade e súmula nº 277 do TST. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 19, n. 01, p. 4-15, jan. 2013.

ATALA, Danilo Pires. Entendo a expressão " brechas da lei". **Prática Jurídica**, Brasília, v.12, n.130, p. 42-45, jan. 2013.

AUZERO, Gilles. Le journaliste pigiste peut être salarié. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 692-693, déc. 2012.

BALABAN, Alan. Cuidado, empresário! **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1462, p. 10, 28/01/2013.

BALLONE, Geraldo. Psicofobia. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 386, p. 30-31, 15/02/2013.

BARBIER, Jean-Claude. El destino de la política social en la UE: evolución del discurso político de la Estrategia de Lisboa a Europa 2020. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 4, p. 415-441, dic. 2012.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo. Formas alternativas de resolução de conflito. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 64-65, jun. 2012.

BARNARD, Catherine. L'effet de la crise sur le droit du travail au Royaume-Uni: révolution ou évolution? **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 96-105, 2012.

BARRETO, Aldo Branquinho. Terceirização na construção civil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 023, p. 124-127, mar. 2013.

BAZ RODRÍGUEZ, Jesús. El contrato de trabajo indefinido de apoyo a los emprendedores: análisis crítico de una apuesta por la "flexi-inseguridad". **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 87-116, jul./sept. 2012.

BEER, Paul de. Salarios y desigualdad de ingresos en la UE durante la crisis. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 4, p. 343-364, dic. 2012.

BEILNER, Alexsander. Prerrogativas do advogado e o aviltamento dos honorários de sucumbência. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 371, p. 21, 01/07/2012.

BERTELLI, Luiz Gonzaga. Mais vagas na indústria. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1463, p. 11, 04/02/2013.

BIELSCHOWSKY, Raoni. O poder judiciário na doutrina da separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012.

BIONDI, Moisés de Oliveira. Direito ideal e concreto segundo vico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 225-241, out./dez. 2012.

BOFF, Salete Oro; SILVA, Juliana Fabres da. Novas tecnologias e relações de trabalho: aportes iniciais. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 56-72, nov./dez. 2012.

BORGES, Rodrigo Caldas de Carvalho. Os custos do procedimento arbitral e as problemáticas do inadimplemento. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 32-33, 01/12/2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 35-54, fev. 2013.

BOUTAYEB, Chahira; CÉLESTINE, Emmanuelle. Les difficultés de la mise en oeuvre, en droit français, du droit à congé payé garanti par l'Union européenne. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 578-587, oct. 2012.

BRANDÃO, Cláudio. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 16-23, jan. 2013.

BUMACHAR, Juliana. Venda judicial de ativos na recuperação de empresas. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 40-41, 01/02/2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (Lei 12760/2012): perigo abstrato ou perigo concreto? **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia Dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 11-16, fev. 2013.

CABEZA PEREIRO, Jaime. El reconocimiento internacional y europeo del derecho de huelga. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 156, p. 43-57, oct./dic. 2012.

CACHATE, João Paulo. Direito administrativo personalizado versus lei nº 8.112/90: um choque de valores entre a principiologia humanizada e a realidade normativa retrógrada e lacônica. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 12-17, jul. 2012.

CALANDRA, Nelson. Magistratura: compromisso e vocação. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 373, p. 34-35, 01/08/2012.

CALHEIROS, Renan. Arbitragem e mediação. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 26-27, 01/12/2012.

CARDOSO, Maria. Risco no armazém: Além do trabalho confinado e em altura, os processos que envolvem o armazenamento de produtos agrícolas tem possibilidade de explosão e incêndio. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 254, p. 41-52, fev. 2013.

CARDOSO, Oscar Valente. Emancipação dos filhos e (in)dependência previdenciária. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 69-86, fev. 2013.

CAREZIA, Gislaine. Cooperativismo: benefícios para associados e desenvolvimento socioeconômico para o país. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 375, p. 28-29, 01/09/2012.

CARINCI, Maria Teresa. Il rapporto di lavoro al tempo della crisi: modelli europei e flexicurity "all'italiana" a confronto. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 136, p. 527-572, 4º trim. 2012.

CARNIO, Henrique Garbellini. O pensamento de Hans Kelsen sobre o dualismo causalidade e imputação: uma exploração sobre a lei de causalidade e a ciência moderna. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 928, p. 219-238, fev. 2013.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula nº 277 e a defesa da constituição. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 78, n. 04, p. 33-52, out./dez. 2012.

CARVALHO, Lucas Bento de. Vers un élargissement des hypothèses de compensation pour le temps d'habillage et de déshabillage. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 705-707, déc. 2012.

CARVALHO, Vinícius Marques de. Os avanços da nova lei antitruste brasileira. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 383, p. 32-33, 01/01/2013.

CASTELLI, Nunzia. Derecho de huelga en el espacio europeo y la propuesta de regulación Monti II. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 147-170, jul./sept. 2012.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.

CERVILLA GARZÓN, Maria José. Análisis crítico de la extensión de las políticas de igualdad hacia el ámbito del autoempleo. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 117-146, jul./sept. 2012.

CETTE, Gilbert; RAMAUX, Christophe. Le coût du travail est-il vraiment trop élevé? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 671-676, déc. 2012.

CHIARLONI, Sergio. L'arbitrato nel collegato lavoro, con particolare riguardo alla clausola compromissoria. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 145-154, fev. 2013.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 35-39, jan. 2013.

COÊLHO, Bruna Fernandes. A legítima defesa putativa como fato gerador do dever de indenizar à luz da legislação brasileira. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 592, p. 34-40, mar. 2013.

COSTA, Leonardo Honorato. As técnicas de elaboração da petição inicial. **Prática Jurídica**, Brasília, v.12, n.130, p. 63-65, jan. 2013.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Dano moral coletivo trabalhista contra ente de direito público: cabimento e estudo jurisprudencial. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 47-54, jan. 2013.

COZER, Ricardo Araújo. O adicional de periculosidade e a nova normatização estabelecida pela lei n. 12.740/2012. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 014, p. 75-81, fev. 2013.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Revisitando a recuperação de empresas: os 8 anos de vigência da lei nº 11.101/05. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 37-39, 01/02/2013.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Anotações sobre o conceito do direito à própria imagem do código civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 27-38, out./dez. 2012.

CUNHA, Sólton; MARCHI, Caroline. Organização e funcionamento das cooperativas de trabalho. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 375, p. 34-35, 01/09/2012.

DAKHLALLAH, Farah. La planta de tabaco amarga deja paso a la frescura del orégano. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 33-34, mayo 2012.

DAL-RÉ, Fernando Valdés. Flexibilité interne et réforme du marché du travail: le cas espagnol. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité sociale**, Pessac, n. 2, p. 18-28, 2012.

D'ANTINO, Sérgio Famá; ROMANO, Raquel Alexandra; CARASSO, Larissa Andréa. Direito à imagem frente à liberdade de expressão. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 371, p. 33-35, 01/07/2012.

DELDIM, Marcio Rodrigo. Vitimologia, vitimação e realidade: brevíssimas considerações. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 38-40, jul. 2012.

DIAS, Alexandre Magno Leite. O artigo 475-J do CPC e o termo inicial de contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 03, p. 90-87, fev. 2013.

DIAS, Maria Berenice. A invisibilidade das uniões homoafetivas. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 36-37, 15/10/2012.

DUARTE, Diego Humbelino. A prescrição intercorrente na justiça do trabalho e colisão de direitos fundamentais. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 61-99, nov./dez. 2012.

DUQUESNE, François. Conditions du rappel des faits disciplinaires prescrits mais poursuivis dans le délai de deux mois. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 701-702, déc. 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 256-287, out./dez. 2012.

ECHVERRIA, João Paulo de Campos; SOUZA, Carlos Magno de. Art. 745-A do CPC: a farsa legislativa e o açoitamento dos honorários do advogado. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 386, p. 47-49, 15/02/2013.

FABRE, Alexandre. Convention de reclassement personnalisé et licenciement économique: une assimilation persistente. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 556-557, oct. 2012.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Deferência ou desconfiança?: o alcance das revisões judiciais sobre os atos das agências reguladoras em análise comparada com o direito norte-americano. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 383, p. 63-66, 01/01/2013.

FARO, Julio Pinheiro. Lei nº 12.711/12 ainda, a questão das cotas raciais. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 60-62, 15/10/2012.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva: comentários sobre a lei nº 12764/12. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 386, p. 32-33, 15/02/2013.

FERREIRA, Hélio Rios. Exames médicos em concurso públicos e a necessidade de motivação, de publicidade e de oportunidade de interposição de recurso administrativo quando a conclusão da inspeção médica oficial for pela inaptidão do candidato. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 67-62, jan. 2013.

FERREIRA, Megbel Abdalla Ribeiro. A importância dos princípios constitucionais fundamentais fundamentais na constituição. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 129, p. 44-49, dez. 2012.

FERREIRA, Megbel Abdalla Ribeiro. Repensando a norma jurídica e sua estrutura. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 33-37, jul. 2012.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. Auxiliares e condutores autônomos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 46-55, nov./dez. 2012.

FONSECA, Gustavo Beghelli. Cotas raciais: uma atrocidade social. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 371, p. 66, 01/07/2012.

FONTES, Camila de Abreu. Capacidade processual na execução trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 39-59, nov./dez. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A certeza da escolha certa. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 28-33, jun. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 024, p. 129-132, mar. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O intervalo do art. 384 da CLT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 018, p. 105-108, fev. 2013.

FREITAS, Márcio Lopes de. Cooperativismo: 2012, um ano para entrar na história. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 375, p. 20-21, 01/09/2012.

FROSSARD, Serge. Les caractères de la sanction disciplinaire. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 685-691, déc. 2012.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 22-34, fev. 2013.

FURRIER, Fábio Luís. A fixação da compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho após a EC 45: dicotomias do passado e seus reflexos no presente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 70-95, out./dez. 2012.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; DIAS NETO, Pedro Miron de V.A. constitucionalização do direito ambiental do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 24-34, jan. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a despedida coletiva: âmbito normativo internacional e o sistema jurídico brasileiro. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 283, p. 44-59, jan. 2013.

GÉA, Frédéric. Clause de garantie d'emploi et PSE: quelle combinaison? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 696-698, déc. 2012.

GIANNELLA JUNIOR, Fulvio; OLIVEIRA, Carlos Thadeu C. de. As agências reguladoras e o direito do consumidor. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 383, p. 43-45, 01/01/2013.

GIMENES, José Jácomo; MORAES, Marcos César Romeira; FERREIRA, Rony. Honorários de sucumbência: desvio inconstitucional. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 377, p. 32-36, 01/10/2012.

GLASSNER, Vera; KEUNE, Maarten. La crisis y la política social: el papel de los convenios colectivos. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 4, p. 385-413, dic. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Magistratura opressora ou oprimida? **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 377, p. 44-45, 01/10/2012.

GOMES, Magno Federici et al. O princípio do promotor natural. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 61, n. 423, p. 51-73, jan. 2013.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O direito a ter direito: a proteção ao trabalhador soropositivo. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 13-38, nov./dez. 2012.

GRAGNOLI, Enrico. Gli strumenti di tutela del reddito di fronte alla crisi finanziaria. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 136, p. 573-618, 4º trim. 2012.

GUARRIELLO, Fausta. I diritti di contrattazione collettiva in un'economia globalizzata. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 135, p. 341-359, 3º trim. 2012.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Perda de tempo útil: uma nova causa de dano moral. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 369, p. 58-60, 01/06/ 2012.

HASNAOUI, Hakima. Les correspondences du salarié. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 545-552, oct. 2012.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. As novas ações regressivas e seus fundamentos: uma análise panorâmica sob o ponto de vista social e jurídico. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 591, p. 22-24, fev. 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Banheiro para novos apartados? **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 375, p. 62-63, 01/09/2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. As questões relacionadas à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1462, p. 04-08, 28/01/2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Comentários à legislação do motorista: Lei 12619/2012. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 349, p. 64-82, jan. 2013.

Kenya: comprobación de los cambios en la vida de los niños que trabajan. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 20-27, mayo 2012.

KERTZMAN, Ivan. As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 135-165, out./dez. 2012.

KOLLONAY-LEHOCZKY, Csilla. Une "troisième voie" en droit du travail?: un panorama du nouveau code du travail hongrois : entre un libéralisme extrême et des réminiscences de l'économie planifiée centralisé. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 74-95, 2012.

LECCESE, Vito. Il diritto sindacale al tempo della crisi: intervento eteronomo e profili di legittimità costituzionale. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 34, n. 136, p. 479-525, 4º trim. 2012.

LECLERC, Olivier. La visite médicale d'un travailleur de nuit doit respecter son droit à repos quotidien. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 569-570, oct. 2012.

LECLERC, Olivier. Où va le droit spécial de la grève? Observations sur la loi du 19 mars 2012 relative aux entreprises de transport aérien de passagers. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 570-573, oct. 2012.

LEITE, Leonardo Barém. Empreendedorismo jurídico: ficção, possibilidade ou inovação? **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 125, p. 56-57, ago. 2012.

LEITE, Leonardo Barém. Quanto custa?: O eterno dilema da formação do "preço" no tocante aos honorários advocatícios. **Prática Jurídica**, Brasília, v.12, n.130, p. 38-41, jan. 2013.

LESCHKE, Janine. Introducción: crisis, políticas para afrontarla y desigualdad en la UE. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 4, p. 315-341, dic. 2012.

LESSA, Sebastião José. A regra que reprime a prova produzida por meio ilícito. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 382, p. 61-63, 15/12/2012.

LIÉBANA ORTIZ, Juan Ramón. El nuevo proceso monitorio laboral: una visión de conjunto. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 156, p. 129-165, oct./dic. 2012.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; LIMA, Lucas Rister de Sousa. Aspectos práticos e teóricos da distinção entre a exceção de pré-executividade e a impugnação no sistema de cumprimento de sentença. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 03, p. 111-93, fev. 2013.

LIMA, Karlla Karolinne França. Direitos humanos no direito internacional: um conjunto finito e hermético. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 371, p. 64-65, 01/07/2012.

LIMA, Newton. Ampliando o direito à informação. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 371, p. 38-39, 01/07/2012.

LOPES, Otavio Brito. Honorários advocatícios na justiça do trabalho. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 377, p. 38, 01/10/2012.

LÓPEZ ANIORTE, María del Carmen. Acerca de la compatibilidad entre la percepción de la pensión de jubilación y el trabajo por cuenta propia. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 156, p. 59-81, oct./dic. 2012.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 9-21, fev. 2013.

LOY, Gianni. La réforme italienne: entre le malentendu de la flexicurité et la tentation du contrat unique. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 38-48, 2012.

MADRUGA, Antonio Alves. Perícia de ato médico inadequado: o ponto de vista médico-legal. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 379, p. 18-21, 01/11/2012.

MAFRA, Francisco. Ação civil pública (lei nº 7347, de 24.07.1985): avanços necessários. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 59-56, jan. 2013.

MAFRA, Francisco. Desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente na atualidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 04, p. 149-136, fev. 2013.

MAHLMEISTER, Ricardo Luis. Evolução tecnológica versus decisões judiciais. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 377, p. 54-55, 01/10/2012.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o sistema recursal do projeto de código de processo civil e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 53-69, out./dez. 2012.

MANDEL, Julio. Lei de recuperação de empresas ou lei de recuperação do crédito bancário? **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 32-33, 01/02/2013.

MANDIN, François. Garanties de fond et procédure disciplinaire conventionnelle: nouvelle application dans le sport professionnel. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 694-695, déc. 2012.

MARANHÃO, Rosanne. Restaurante não podem ratear gorjeta de garçons. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1462, p. 09, 28/01/2013.

MARIN, Jeferson. Constituição, estado democrático de direito e novos direitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 928, p. 187-198, fev. 2013.

MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. Meio ambiente e reordenamento do espaço: um novo olhar sobre a cidade. **BDA**: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 157-173, fev. 2013.

MAROMBA, Alexandre. Direito do trabalho: na sociedade atual. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 386, p. 66, 15/02/2013.

MARRERO SÁNCHEZ, Estella María. El derecho constitucional de negociación colectiva. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 171-186, jul./sept. 2012.

MARTINEZ, Luciano. Aposentadoria por invalidez acidentária e recolhimento do FGTS durante a licença por acidente do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 182-197, out./dez. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Limite da contribuição previdenciária do empregador doméstico. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 03, p. 103-102, fev. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. O adicional de periculosidade e a lei nº 12.740/2012. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 87-93, fev. 2013.

MATTHIEU, Chantal. Volonté du salarié et temps de travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 677-684, déc. 2012.

MAUL-SARTORI, Mathias; MÜCKENBERGER, Ulrich; NEBE, Katja. Une protection segmentée: le droit social allemand face à la crise financière. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 60-72, 2012.

MAVRIDIS, Prodrornos. Union européenne: un prix Nobel de protection sociale des ressortissants des pays tiers? (Première partie). **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 719-728, déc. 2012.

MAY, Eric. Ofrecer a la nueva generación de indonesios las cualificaciones y la confianza necesarias para encontrar un trabajo decente. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 17-19, mayo 2012.

MEIZLER, Gil. Falsificação na saúde riscos e prejuízos. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 383, p. 50-51, 01/01/2013.

MELLO, Ana Luiza Basto Cordeiro; OLIVEIRA, Talliton George Rodrigues de. A hermenêutica constitucional: obstáculos e superações. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 39-41, out. 2012.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Da intenção ao resultado: a redução da competência da justiça do trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 112-134, out./dez. 2012.

MENDES, Pedro Puttini. Projeto do novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela da evidência. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 44-50, jul. 2012.

MENEZES, José Salvino de. A influência do cooperativismo para o desenvolvimento da sociedade. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 375, p. 26-27, 01/09/2012.

MESSAS, Álvaro Peres. Função social da propriedade. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 46-48, jun. 2012.

MIGLIOLI, Maristela Ferreira de Souza. O acordo previdenciário entre Brasil e Japão. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 371, p. 52-53, 01/07/2012.

MIRANDA, Roberto de Faria. Monitoramento de *e-mail* corporativo: poder empregatício x direitos de personalidade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 017, p. 95-103, fev. 2013.

MITRUS, Leszek. Crise économique et droit du travail: l'expérience polonaise. **Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**, Pessac, n. 2, p. 50-58, 2012.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. Reforma laboral y concurso de acreedores. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 156, p. 11-15, oct./dic. 2012.

MORAES, Maurício Cornagliotti de; MAYER, Renata Cavassana. A arbitragem e a "justiça gratuita". **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 34-35, 01/12/2012.

MORAIS, Leonardo Bianchini; MORAIS JÚNIOR, Egídio Freitas. Ação indenizatória cumulada com pensão mensal vitalícia e dano estético. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 129, p. 55-61, dez. 2012.

MORAIS, Leonardo Bianchini; MORAIS JÚNIOR, Egídio Freitas. Ação rescisória. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 128, p. 55-57, nov. 2012.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de; MORAIS, Aline Eddie Torres de. Dano moral trabalhista-previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 242-255, out./dez. 2012.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Pejotização e parassubordinação: o direito do trabalho frente a esta nova realidade e os passivos trabalhistas, previdenciários pela caracterização da relação de emprego. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 55-67, jan. 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei sobre a tipificação de delitos informáticos: até que enfim um diploma legal necessário. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 61, n. 423, p. 89-103, jan. 2013.

MOSER, Patrick. Dar a los jóvenes las cualificaciones adecuadas para los empleos de hoy. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 13-15, mayo 2012.

MOSER, Patrick. Mujeres: un recurso sin explotar. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 28-30, mayo 2012.

MOURA, Júlio Victor dos Santos. O crime de lesões corporais, o delito de tortura e o transtorno de estresse pós-traumático. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 34-38, out. 2012.

MOYSÉS FILHO, Marco Antonio. Contratos de confidencialidade: proteção a dados e informações. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 379, p. 64-65, 01/11/2012.

Nace en Kenya un movimiento para el empleo juvenil. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 11-12, mayo 2012.

NADAL, Sophie. Oeuvrer à l'amélioration de la régulation conventionnelle des salaires: les propositions du Centre d'analyse stratégique. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 710-714, déc. 2012.

NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro. Lei de falência e recuperação de empresas e o direito do trabalho. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 46-47, 01/02/2013.

NAVARRO, Antonio Fernando. Atividade complexa: medidas preventivas evitam acidentes no transporte de cargas. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 254, p. 74-78, fev. 2013.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão e o direito à imagem. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 371, p. 26-28, 01/07/2012.

NOGLER, Luca. La nuova disciplina dei licenziamenti ingiustificati alla prova del diritto comparato. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 136, p. 661-691, 4º trim. 2012.

NOVAES, Isabella Saraceni. A inversão do ônus da prova no processo do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 129-140, nov./dez. 2012.

NUNES, Allan Titonelli. Desvio de finalidade das verbas sucumbenciais: apropriação indébita. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 377, p. 40-41, 01/10/2012.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Direito à liberdade de expressão, direito à imagem e tutela inibitória. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 371, p. 30-31, 01/07/2012.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Projovem Trabalhador e Jovens com Más y Mejor Trabajo: análise comparativa dos programas brasileiro e argentino. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 69-82, out./dez. 2012.

Ofrecer a los jóvenes un comienzo mejor. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 8-10, mayo 2012.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Eficácia preclusiva da exceção de pré-executividade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 127-141, fev. 2013.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. A EC nº62/09 e o devido processo legal. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 10-12, out. 2012.

ORLANDINI, Giovanni. La tutela contro il licenziamento ingiustificato nell'ordinamento dell'unione europea. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 136, p. 619-660, 4º trim. 2012.

OTHARAN, Luiz Felipe. A ampliação qualitativa e quantitativa do acesso à justiça. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 61, n. 423, p. 9-44, jan. 2013.

PAIVA, Adriano Martins. Sindicalismo e direito de greve dos servidores públicos: aplicação da convenção nº 151 da OIT na regulamentação do inciso VII do art. 37 da CF/88. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, Rio de Janeiro, v. 78, n. 04, p. 17-31, out./dez. 2012.

PAIXÃO JR., Sebastião Ventura Pereira da. Vencer o prequestionamento. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 62-63, jul. 2012.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. La construcción legislativa del contrato de trabajo en el ordenamiento español. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 156, p. 19-41, oct./dic. 2012.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. O reexame necessário como um entrave à efetividade do processo: inconstitucionalidade em face do princípio da igualdade. **ADV - Advocacia Dinâmica - Informativo**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 124-123, 24/02/2013.

PASTORE, José; ABREU, Osmani Teixeira de. TST contra a negociação. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1464, p. 7, fev. 2013.

PASTORE, José Eduardo Gibello. 2012: ano internacional do cooperativismo. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 375, p. 24-25, 01/09/2012.

PASTORE, José. 101 propostas para modernizar a CLT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 015, p. 83-84, fev. 2013.

PAULINO, Alexandre Magno Calegari; KRÜGER, Oscar Henrique Peres de Souza. Autoaplicabilidade da lei 12.740/2012: desnecessidade de regulamentação para a concessão do adicional de periculosidade aos vigilantes. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 08-10, fev. 2013.

PELICIOI, Claudete Inês. Ética nas relações laborais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1463, p. 4-9, 04/02/2013.

PEREIRA, Carlos Henrique Camargo. Coisa julgada absoluta. **ADV - Advocacia dinâmica - Informativo**, Rio de Janeiro, n. 07, p. 111-110, 17/02/2013.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Certidão negativa de débitos trabalhistas: requisito universal de habilitação em todas as contratações públicas. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 125, p. 30-39, ago. 2012.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Repensando a responsabilidade do Estado. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 372, p. 27, 15/07/2012.

PEREIRA, Marcelo Henrique. Acesso à informação da lei à realidade. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 369, p. 56-57, 01/06/ 2012.

PERIN JUNIOR, Ecio. A tímida e singela celeridade processual dos procedimentos recuperatórios. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 23-25, 01/02/2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Efeito prospectivo na alteração de súmulas pelos tribunais superiores: uma abordagem à luz do embate entre os anseios fundamentais de justiça e segurança jurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 96-111, out./dez. 2012.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; SILVEIRA, Ludiana Martins; SOUZA, Ionete de magalhães. Bullying: breve análise de suas consequências jurídicas. **Prática Jurídica**, Brasília, v.12, n.130, p. 50-52, jan. 2013.

PINHEIRO, Wecsley dos Santos. Nomeação por concurso público: direito subjetivo versus expectativa de direito. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 10-13, jun. 2012.

PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativismo: lei nº 12.690/12. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 384, p. 58-62, 15/01/2013.

PINTO, Endel Peron Saraiva; POLICARPO, Douglas. A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa do trabalhador indígena no corte de cana na região de dourados/MS. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 101-127, nov./dez. 2012.

PIRES, Aurélio. Adicional de periculosidade: nova lei. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 021, p. 117-118, fev. 2013.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. Aposentadoria compulsória ou direito de trabalhar. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 380, p. 27, 15/11/2012.

PISKE, Oriana. Considerações sobre a arbitragem no Brasil. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 28-29, 01/12/2012.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. A reforma do estado e o terceiro setor. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 383, p. 23, 01/01/2013.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A submissão dos trabalhadores aos poderes empresariais e os conflitos de interesses. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 166-181, out./dez. 2012.

QUEIROZ, Paulo Guilherme Gorski de. A suficiência dos efeitos da ADC nº 16/DF para delimitar a responsabilidade da administração pública nos contratos de terceirização de mão de obra. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 165-180, nov./dez. 2012.

QUENAUDON, René de. Employeurs, méfiez-vous du copiste! **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 562-563, oct. 2012.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. A indenização moral coletiva e o dever de ser revertida em prol da própria comunidade lesada: como efeito, a valorização da dimensão política do poder judiciário na

construção de uma sociedade mais justa, desenvolvida e igualitária. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 012, p. 65-69, jan. 2013.

REINALDO FILHO, Demócrito. Existe um limite máximo para execução das astreintes?: a evolução da jurisprudência do STJ quanto à matéria. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 28-32, fev. 2013.

REINERT, Larissa Friedrich. Afastamento do sigilo bancário e a necessidade de autorização judicial. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 382, p. 64-65, 15/12/2012.

REIS, Palhares Moreira. O Conselho Nacional de Justiça e as sanções a magistrados. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 26-32, jul. 2012.

REIS, Wanderlei José dos. Lei de recuperação de empresas: **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 381, p. 49-51, 01/12/2012.

REIS, Wanderlei José dos. Lei de recuperação de empresas: o instituto da impugnação à luz da constituição federal. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 377, p. 58-60, 01/10/2012.

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. Dano existencial tenta reparar tempo perdido. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 56-66, fev. 2013.

REVISTA Síntese Trabalhista e Previdenciária. Justiça do Trabalho gaúcha condena rede de supermercados Walmart por dano existencial. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 55-56, fev. 2013.

RIBEIRO FILHO, Helso do Carmo; ANTONY FILHO, Flávio Cordeiro. Direito à informação e a privacidade do servidor público. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 381, p. 54-55, 01/12/2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Servidor celetista, FGTS e multa rescisória. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 133-143, fev. 2013.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Transparência não é devassa, nem a lei nº 12.5127/11. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 373, p. 48-51, 01/08/2012.

RODRIGUES, Roberto. Cooperativismo: democracia e paz. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 375, p. 22-23, 01/09/2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à imagem e liberdade de expressão nos tempos da internet. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 371, p. 36-37, 01/07/2012.

RUBIN, Fernando. Procedimentos judiciais em direito social. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 350, p. 68-90, fev. 2013.

RULLI NETO, Antonio. Coibir a psicofobia: mais um passo no difícil caminho da inclusão. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 386, p. 24-26, 15/02/2013.

SÁ, Luiz Ricardo de Azeredo. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extras: equívocos da jurisprudência que afirma a natureza salarial do adicional. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 64-57, jan. 2013.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposentação e o STF: a expectativa do debate constitucional. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 372, p. 50-52, 15/07/2012.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. Decisão Judicial: A hermenêutica filosófica como instrumento de legitimação argumentativa da resposta adequada - parte I. **Prática Jurídica**, Brasília, v.12, n.130, p. 10-16, jan. 2013.

SANDRI, Gabriel de Araujo. Repouso semanal remunerado e a problemática da tempestividade da sua folga compensatória. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 68-75, jan. 2013.

SANTOS, Assione. Recuperação judicial: exercício abusivo do poder de voto nas assembleias de credores e a figura do *cram down*. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 30-31, 01/02/2013.

SANTOS, Davidson Henrique Eulino Silva. Reforma do código de processo civil e o novo rol de bens impenhoráveis. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 372, p. 22, 15/07/2012.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 928, p. 345-362, fev. 2013.

SANTOS, Edison Santana dos. Da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 125, p. 61-65, ago. 2012.

SANTOS, Ednei Ferreira dos. Roteiro de audiência de conciliação segundo a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 54-55, jun. 2012.

SANTOS, José Luiz Lins dos. Transparência regulatória e controle social. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 383, p. 40-42, 01/01/2013.

SANTOS, Marcos Pereira dos. Para além da cor da pele: um olhar jurídico sobre o papel do negro na sociedade brasileira contemporânea. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 56-57, 01/02/2013.

SANTOS, Michel Carlos Rocha dos; CRUZ, Christianne Araújo da. Aposentadoria especial e sua extensão aos segurados do RGPS não elencados no art. 64 do Decreto nº 3.048/99. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 141-163, nov./dez. 2012.

SANTOS, Roberto. Raízes da obra jurídica de Bitar. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 45, n. 89, p. 47-60, jul./dez. 2012.

SANTOS, Rodrigo Maia. O excesso de jornada como ofensa ao direito ao lazer. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 1, n. 03, p. 181-198, nov./dez. 2012.

SCHAPPO, Alexandre. Coisa julgada inconstitucional e sua relativização. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 54-56, out. 2012.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais da prova no processo do trabalho: aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 016, p. 85-93, fev. 2013.

SCHULZE, Clenio Jair. O princípio da dignidade: e o tráfico internacional de seres humanos. **Seleções Jurídicas ADV:** Advocacia Dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 20-27, fev. 2013.

SERVAIS, Jean-Michel; MOREAU, Marie-Ange. Quel avenir pour l'OIT? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 530-535, oct. 2012.

SERVERIN, Évelyne. La longue route de la liquidation de la SARL Somédical. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 574-577, oct. 2012.

SIENA, David Pimental Barbosa. A proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público como pena restritiva de direitos. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 07, p. 112-111, 17/02/2013.

SILVA, Antonio Geraldo da. Somos todos iguais? A psicofobia mostra que não. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 386, p. 28-29, 15/02/2013.

SILVA, Fabio Godoy Teixeira da. Cooperativas de trabalho: gênese ou renascimento? **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 375, p. 36-37, 01/09/2012.

SILVA, Júlio Wagner do Couto e. O mobbing e a atuação jurisdicional: subsidiariedade da lei estadual nº 13.341 às relações laborais de direito privado e à permissibilidade da inversão do onus probandi. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 122, p. 50-54, maio 2012.

SILVA, Luiz Cláudio Barreto. A "morosidade da justiça" não pode servir como desculpa para retirada de meios de defesa no processo. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 127-126, 24/02/2013.

SILVA, Queli istine Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, p. 121-139, jan./fev. 2013.

SIMÕES, Silene carvalho. Trabalhadores portuários avulsos e o princípio da isonomia: artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 283, p. 09-22, jan. 2013.

SIQUEIRA, Andréa Cristina Matos. Dignidade humana e tráfico de pessoas: uma visão à luz do direito internacional e da responsabilidade do estado. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 17-19, fev. 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib. Da representação interventiva e sua cautelar: notas sobre a lei nº 12562/2011. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 01, p. 10-16, jan. 2013.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Empresas em recuperação judicial e a participação em certame licitatório. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 385, p. 42-45, 01/02/2013.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Registro dos atos pertinentes às cooperativas. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 04, p. 136-134, fev. 2013.

SOUZA, Emerson de Aguiar. CNJ: pontos a ponderar. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 21-25, jul. 2012.

SOUZA, Maria Clara Leite de Oliveira e. Incorporação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 128, p. 34-38, nov. 2012.

SOUZA, Renato Felipe de; DEC 3048/99. Possibilidade de extensão do acréscimo de 25% para outras aposentadorias do RGPS. **RD**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 19, n. 01, p. 16-17, jan. 2013.

SPEZIALE, Valerio. Il rapporto tra contratto collettivo e contratto individuale di lavoro. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 135, p. 361-388, 3º trim. 2012.

SURUAGY, Vivien Mello. Para não o trem da história. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1463, p. 12, 04/02/2013.

TEIXEIRA, Jorge Luís. A moralidade como fator de criminalização a favor das minorias e o princípio da intervenção mínima. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 46-49, out. 2012.

TELES, Alice Krebs. A proteção à criança e ao adolescente no Brasil em face do direito internacional. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 129, p. 20-27, dez. 2012.

THOME, Candy Florencio. O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 283, p. 83-113, jan. 2013.

TIBA, Iris Tiemi; LOBATO JUNIOR, Jaime. Ação regressiva previdenciária e seus aspectos processuais. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 73-64, jan. 2013.

TOLDO, Nino Oliveira. A magistratura no compasso do século XXI. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 373, p. 32-33, 01/08/2012.

Trabajo decente y educación: una combinación en la que todos salen ganando. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, n. 74, p. 31-32, mayo 2012.

VALE, Marllus Godoi do Vale. Uma breve análise da súmula n. 277 do C. TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 020, p. 115-116, fev. 2013.

VALLE MUÑOZ, Francisco Andrés. La incidencia de las facultades probatorias del juez en la disposición del proceso laboral. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 156, p. 83-104, oct./dic. 2012.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Revista íntima não é legal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1463, p. 10, 04/02/2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. O judiciário e valorização da arbitragem. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 30-31, 01/12/2012.

VÉRICEL, Marc. Les congés payés entre droit du travail français et droit de l'Union européenne. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 565-568, oct. 2012.

VERKINDT, Pierre-Yves. Regards sur le droit du travail français contemporain dans la crise économique et financière. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 30-36, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 04, p. 198-224, out./dez. 2012.

VIEIRA, Paulo Gonçalves Lins. Cooperativismo no Brasil e no mundo. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 375, p. 30-31, 01/09/2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito do idoso: parte I. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 129, p. 40-43, dez. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito do idoso: parte II. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 123, p. 34-37, jun. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Homem, pessoa e personalidade: parte I. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 125, p. 43-46, ago. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Homem, pessoa e personalidade: parte II. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 126, p. 37-42, set. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Homem, pessoa e personalidade: parte III : dignidade da pessoa humana. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 127, p. 17-22, out. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Homem, pessoa e personalidade: parte IV : autonomia privada e liberdade se confundem ou se completam. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 128, p. 22-27, nov. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípios gerais do direito processual. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 129, p. 28-31, dez. 2012.

WAGNER, Norman. Financiación de la seguridad social en la UE: ¿continuidad o cambio? **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, 131, n. 4, p. 365-383, dic. 2012.

WALD, Arnoldo. A homologação da arbitragem anulada pela justiça da sua sede. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 381, p. 36-37, 01/12/2012.

WALD, Arnoldo. Arbitragem em contrato administrativo. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 371, p. 50-51, 01/07/2012.

YOSHINO, André Motoharu; ALVES, Pedro Cordelli. Adequação legislativa à prática da lei nº 11.101/05. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 26-27, 01/02/2013.

ZAKAREWICZ, Adriana. Ministro Arnaldo Süssekind. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 124, p. 5, jul. 2012.

ZAMBARLOUKOU, Stella. La crisi economica e le relazioni industriali in Grecia. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 135, p. 401-412, 3º trim. 2012.

ZANETTI, Robson. Lei de falências e recuperação de empresas. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 385, p. 28-29, 01/02/2013.

ZAVANELLA, Fabiano. Amizades em redes sociais : testemunho em processo trabalhista. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 09, p. 144-143, 03/03/2013.

ZOUAIN, Carla Gusman. Da igualdade de direitos entre o trabalhador português avulso e o trabalhador com vínculo permanente. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 283, p. 23-30, jan. 2013.

Livros

AMBROSIO, Graziella. **A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. 150 p. ISBN 9788536123714.

ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. **A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista.** São Paulo: LTr, 2012. 351 p. ISBN 9788536121604.

ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE JUECES DEL TRABAJO. **Cartilla del trabajador latinoamericano.** Porto Alegre: Palloti, 2011. 40 p.

ASSIS, Jefferson Alves de; ARAÚJO, Antonio Fábio Medrado de (Orgs.). **Dogmática do habeas corpus na suprema corte brasileira.** São Paulo: Pillares, 2012. 151 p. ISBN 9788581830032.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **As novas reformas do processo civil: leis 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277, 11.280, 11.382 e 11.418, de 2006; 11.672, de 2008; 12.322, de 2010.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2012. 256 p. ISBN 9788536238319.

BACHUR, Tiago Faggioni; MANSO, Tânia Faggioni Bachur da Costa. **Licença-maternidade e salário maternidade na teoria e na prática.** Franca, SP: Lemos & Cruz, 2011. 232 p. ISBN 9788599895474.

BOMFIM, Benedito Calheiros; SANTOS, Silverio dos; BOMFIM, Vinícius Neves. **Dicionário de decisões trabalhistas.** 37. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. 670 p. ISBN 9788576265184.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** 40. ed. São Paulo: LTr, 2012. 895 p.; v.1. ISBN 9788536122458.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho: jurisprudência.** 40. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 907-1055; p.; v.2. ISBN 9788536122458.

BULLA, Beatriz. **Justiça do trabalho: 70 anos de direitos.** São Paulo: Alameda, 2011. 259 p. ISBN 9788579391149.

CAIRO JÚNIOR, José. **Direito e processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2012. 238 p. ISBN 9788577614059.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego.** São Paulo: LTr, 2012. 237 p. ISBN 9788536123677.

COSTA, Marco Antonio Ferreira da. **Metodologia da pesquisa: conceitos e técnicas.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Interciência, 2009. 203 p. ISBN 9788571932098.

CRUZ, Anamaria da Costa; MENDES, Maria Tereza Reis. **Estrutura e apresentação de projetos, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses: (NBR 14724/2005 e 15287/206).** Rio de Janeiro: Interciência; Intertexto, 2007. 139 p. ISBN 9788571931701.

DAL BIANCO, Dânae. **Resumo de direito previdenciário de servidores públicos.** São Paulo: LTr, 2012. 84 p. ISBN 9788536122540.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (Coords.). **Vade mecum jurídico:** indicado para concursos: CESPE, VUNESP, FCC, FGV. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1072 p. ISBN 9788520344194.

GRAVATÁ, Isabelli (Org.) et al. **CLT organizada.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1216 p. ISBN 9788536123851.

LIMA-RIBEIRO, Matheus de Souza; TERRIBILE, Levi Carina. **Como elaborar e estruturar uma monografia:** um guia para professores e alunos das ciências biológicas. Rio de Janeiro: Interciência, 2009. 103 p. ISBN 9788571932074.

MIRANDA, Jorge (Org.) et al. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012. xv, 462 p. ISBN 9788522471348.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade:** a nivelção social: interpretação dos atos de igualar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. 124p. ISBN 9788578742850.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012. 198 p. ISBN 9788536121895.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 868 p. ISBN 9788530941697.

PRETTI, Gleibe. **Prática processual trabalhista:** teoria e prática. Leme: Imperium, 2013. 591 p. ISBN 9788599202449.

ROCHA, Daniel Machado da. **Normas gerais de direito previdenciário e a previdência do servidor público.** Florianópolis: Conceito, 2012. 286 p. ISBN 9788578742935.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações repetitivas:** casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 222 p. ISBN 9788520337165.

ROSA, Eliasar. **Os erros mais comuns nas petições.** 6. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985. 213 p.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves; AMARAL, Lênio Sérgio. **Manual prático de avaliação e controle de calor:** PPRA. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 80 p.

SCHIAVI, Mauro. **Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos:** magistratura e Ministério Público do Trabalho. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2011. 167 p. ISBN 9788536122557.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert; SCHUCH, Cristiane Neves de Carvalho. **Dano moral imoral:** o abuso à luz da doutrina e jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. 220 p. ISBN 9788578742997.

VIEIRA, Fabrício Barcelos. **Auxílio-acidente previdenciário e acidentário:** os benefícios indenizatórios do INSS. Leme, SP: Lemos & Cruz, 2012. 309 p. ISBN 9788599895542.